

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

FABIANO EMÍDIO DE LUCENA MARTINS

**LAVAGEM DE DINHEIRO E PARAÍSO FISCAIS:
IMPACTOS ANTI-DESENVOLVIMENTISTAS DE
UMA ECONOMIA SOMBRIA**

JOÃO PESSOA/PB
2014

FABIANO EMIDIO DE LUCENA MARTINS

**LAVAGEM DE DINHEIRO E PARAÍSO FISCAIS:
IMPACTOS ANTI-DESENVOLVIMENTISTAS DE UMA
ECONOMIA SOMBRIA**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
para obtenção do título de Mestre em
Direito Econômico.

Orientador: Dr. Rômulo Rhemo
Palitot Braga

JOÃO PESSOA/PB
2014

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M386l Martins, Fabiano Emidio de Lucena.

Lavagem de Dinheiro e Paraísos Fiscais: Impactos
Anti-desenvolvimentistas de uma Economia Sombria /
Fabiano Emidio de Lucena Martins. - João Pessoa, 2015.
108 f.

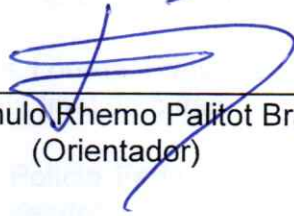
Orientação: Romulo Rhemo Palitot Braga.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Paraísos Fiscais. I. Braga, Romulo Rhemo Palitot.
II. Título.

UFPB/CCJ

FABIANO EMIDIO DE LUCENA MARTIN

**LAVAGEM DE DINHEIRO E PARAÍSO FISCAIS:
IMPACTOS ANTI-DESENVOLVIMENTISTAS DE UMA
ECONOMIA SOMBRIA**



Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga
(Orientador)



Dra. Ana Paula Basso
(Membro Avaliador Interno)

Dr. Felix Araujo Neto
(Membro Avaliador Externo)

FABIANO EMIDIO DE LUCENA MARTIN

**LAVAGEM DE DINHEIRO E PARAÍÇOS FISCAIS:
IMPACTOS ANTI-DESENVOLVIMENTISTAS DE UMA
ECONOMIA SOMBRIA**

Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga
(Orientador)

Dra. Ana Paula Basso
(Membro Avaliador Interno)

Dr. Felix Araujo Neto
(Membro Avaliador Externo)

AGRADECIMENTOS

A Carolina, por enxergar-me muito além de minhas virtudes, incentivando-me decisivamente, desde o difícil processo de seleção do mestrado da Universidade Federal da Paraíba até a conclusão desta dissertação, nos momentos em que julguei não ser capaz.

A João e Alice, expressões maiores da pureza e da inocência que me movem na luta por um mundo melhor e mais justo; fontes perenes de força e inspiração para qualquer projeto que me proponho a realizar.

A Francisco e Iguatemy, norte moral em que procuro moldar minha existência, mesmo sabendo de minhas limitações.

Ao Professor Doutor Rômulo Palitot, orientador cuja amizade tive o privilégio de angariar nessa empreitada acadêmica, profundo conhecedor do Direito Penal Econômico, que soube compreender, com a generosidade e a sabedoria dos grandes mestres, minhas ausências motivadas pela tripla jornada de servidor público, professor e estudante.

Ao Professor Doutor Sven Peterke, pela solicitude demonstrada nas oportunidades em que precisei buscar doutrina anglófona.

Aos Professores Doutores Lorena Freitas e Fernando Vasconcelos, pelo apoio imprescindível na reta final do curso.

Ao amigo e Delegado de Polícia Federal Felipe Alcântara de Barros Leal, que, por pura amizade, desdobrou-se de bom grado na condução da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Paraíba nos momentos em que necessitei doar-me com mais afinco às atividades acadêmicas.

Pelas mesmas razões, agradeço aos Delegados de Polícia Federal Leonardo Paiva, Alexandre Paiva e Juvêncio Neto, atuais integrantes da referida Delegacia, cujo auxílio profissional foi decisivo para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A lavagem de dinheiro é um fenômeno criminológico que se consolidou com a desregulamentação dos mercados financeiros, tornando-se uma preocupação mundial de primeira ordem na última década do século XX, e, de maneira mais acentuada, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Paralelamente, a consolidação das jurisdições *offshore* como fenômeno aparentemente natural da liberalização dos mercados, possibilitou, numa simbiose perversa entre lavagem de dinheiro e paraísos fiscais, o estabelecimento daquilo que denominamos economia sombria: um microcosmo economicamente autônomo e independente, acessível a uma minoria abastada, governada por regras próprias que têm como norte a maximização dos lucros a qualquer custo. A economia sombria é alimentada por fluxos financeiros ilícitos colossais oriundos de narcotraficantes, cleptocratas, terroristas, fraudadores tributários e empresários afeitos a práticas comerciais ilícitas. Estimativas chegam a apontar que metade do estoque global de dinheiro transita pelo mundo *offshore*. Países pobres e em desenvolvimento, muitas vezes alheios a essa realidade, tornaram-se nos últimos anos, sobretudo em razão da tibieza de seus sistemas e mecanismos de controle, importantes provedores da economia sombria. Ao tornar-se destinatária da massiva fuga de capitais de países pobres e em desenvolvimento, a economia sombria captura recursos imprescindíveis à erradicação da pobreza, ao investimento produtivo e à realização de obras de infra-estrutura necessárias ao crescimento econômico dos países lesados, exigindo, com isso, um redobrado sacrifício financeiro para reequilíbrio das contas públicas, com incontornáveis consequências no aumento do rigor fiscal e regulatório e maior opressão financeira sobre a ampla maioria submetida à economia formal. Diante de tal panorama, o presente trabalho tem por objetivo explicar quais os efeitos anti-desenvolvimentistas da economia sombria, abordando de que forma a alocação sorrateira de recursos financeiros em larga escala nos paraísos fiscais afeta a vida das pessoas e de que forma o Brasil se insere nesse contexto.

Palavras-Chave: Lavagem de dinheiro. Paraísos Fiscais. Economia Sombria

ABSTRACT

Money laundering is a criminological phenomenon consolidated by the deregulation of financial markets, becoming a worldwide primary concern in the last decade of the twentieth century, and, more sharply, after the terrorist attacks of September 11, 2001. In parallel, the consolidation of offshore jurisdictions as an apparently natural phenomenon of market liberalization, allowed, in a perverse symbiosis between money laundering and tax havens, the establishment of what we call dark economy: an economically autonomous and independent microcosm accessible to a minority wealthy, governed by its own rules of maximizing profits at any cost. The dark economy is fueled by colossal illicit financial flows coming from drug trafficking, kleptocrats, terrorists, fraudsters and unsound business. Estimates point out that half of global money supply transit through the offshore world. Poor and developing countries, often oblivious to this reality, have become in recent years, mainly because of the warmth of their systems and control mechanisms, important providers of dark economy. By becoming addressed to massive capital flight from poor and developing countries, the dark economy captures essential resources to poverty eradication, productive investment and the implementation of infrastructure necessary to economical growth of damaged countries, demanding, thereby, a renewed financial sacrifice to balance the public accounts, with unavoidable consequences on increasing the tax and regulatory rigor and greater financial oppression of the vast majority submitted to the formal economy. Faced with this panorama, this paper aims to explain which are the anti-development effects of the dark economy, addressing how the sneaky allocation of financial resources on a large scale in tax havens affects people's lives and how Brazil is within that context.

Key Words: Money Laundering. Tax Havens. Dark Economy.

SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO.....09
- 1 Lavagem de Dinheiro.....13
 - 1.1 Considerações Introdutórias.....13
 - 1.2 A Mecânica Trifásica da Lavagem de Dinheiro.....15
 - 1.2.1 Análise de *Lege Lata*.....17
 - 1.3 Lavagem de Dinheiro e Criminalidade Organizada.....18
 - 1.4 Métodos e Técnicas de Lavagem de Dinheiro.....22
 - 1.4.1 *Smuggling*: O Contrabando de Dinheiro.....22
 - 1.4.2 Estruturação (*smurfing*).....24
 - 1.4.3 As Empresas de Fachada.....25
 - 1.4.4 O Sistema *Hawalla*.....27
 - 1.4.5 Operações Dólar-Cabo.....30
 - 1.4.6 *Deep Web* e *Bitcoins*: o Perigo Representado pelo Avanço da Criptomoeda no Submundo Virtual.....30
 - 1.4.6.1 *Bitcoins* e Lavagem de Dinheiro.....37
 - 1.5 O Regime Global Anti-Lavagem de Dinheiro.....41
 - 1.5.1 Lavagem de Dinheiro e *Criminal Compliance*.....42
 - 1.5.2 A Permanente Tensão entre as Medidas de *Compliance* e a Necessidade de Atração de Capitais.....45
 - 1.6 Os Problemas de Mensuração Estatística do Fenômeno da Lavagem de Dinheiro.....47
 - 1.7 (In)Eficácia das Políticas Internacionais de Repressão à Lavagem de Dinheiro.....51
- 2 Paraísos Fiscais.....58
 - 2.1 Considerações Introdutórias.....58

2.2 Aspectos Conceituais.....	61
2.2.1 O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Conceito de Paraísos Fiscais.....	64
2.3 Opacidade Financeira: Entidades Jurídico-Empresariais de Proteção do Anonimato.....	66
2.3.1 Empresas <i>Offshore</i>	69
2.3.2 <i>Trusts</i>	74
2.3.3 Fundações <i>Offshore</i>	76
2.4 Os Paraísos Fiscais e as Empresas Multinacionais: O Desafio Representado pelo Falseamento de Preços.....	77
2.5 Cleptocracias e Paraísos Fiscais: As Jurisdições <i>Offshore</i> como Repositórios da Corrupção Mundial.....	82
3 Os Impactos da Economia Sombria sobre o Desenvolvimento.....	87
3.1 Considerações Introdutórias.....	87
3.2 A Fuga de Capital no Brasil.....	89
3.3 As Conseqüências Anti-desenvolvimentistas dos Fluxos Financeiros Ilícitos.....	92
3.4 Proposta de <i>Lege Ferenda</i>	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS.....	105

INTRODUÇÃO

O capitalismo é o mais bem-sucedido sistema econômico de produção de riqueza já concebido, tendo por fundamento encorajar e retribuir o comportamento empresarial que é virtuoso, honesto, justo e civilizado.

Todavia, a distinção entre o legal e o ilegal em nossa sociedade está cada vez mais rarefeita. Não há uma repulsa coletiva dirigida às pessoas que obtêm dinheiro através de meios ilegais. A moral coletiva não funciona como elemento dissuasório nesse sentido. Toleram-se e até mesmo encorajam-se, aqui e alhures, zonas cinzentas de legalidade nas finanças e nos investimentos que desafiam a higidez do livre-mercado.

O colapso do sistema regulatório de Bretton Woods no início da década de 1970, representando o fim dos anos de ouro do capitalismo que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, conduziu as economias mundiais a uma fase de crescimento reduzido, pontuada por crises financeiras contingenciais. Paralelamente, delineava-se à socapa o sistema *offshore*, um poderoso arsenal de sustentação de fluxos financeiros ilícitos a serviço de empresários, cleptocratas, traficantes, terroristas e criminosos de todas as estirpes.

A afluência da lavagem de dinheiro enquanto fenômeno criminológico de preocupação mundial, no último decênio do século XX, coincide com a era de consolidação das jurisdições *offshore* como sustentáculos e símbolos maiores de um modelo econômico libertário que se seguiu às crises do modelo paternalista.

Epicentros dos grandes escândalos financeiros de proporções internacionais, os paraísos fiscais, em conjunto com a lavagem de dinheiro, passaram a constituir, numa simbiose perversa, aquilo que denominamos economia sombria: um microcosmo economicamente autônomo e independente, acessível a uma minoria abastada, governada por regras próprias que têm como norte a maximização dos lucros a qualquer custo.

Embora não se desconheça a possibilidade de utilização de paraísos fiscais para finalidades que refogem à lavagem de dinheiro, a realidade é que o imbricamento entre os fenômenos se apresenta de tal forma consolidado que o sistema *offshore* passou a constituir o mais importante pilar de sustentação do crime organizado numa sociedade de livre mercado.

Desprovido de seu cabedal protetivo *offshore*, o branqueamento de capitais seria um fenômeno criminológico de impacto reduzido e que ofereceria pouca resistência à atividade persecutória estatal.

A lavagem de dinheiro é uma modalidade criminoso que, assim como os paraísos fiscais, cresceu com a desregulamentação do mercado financeiro, tornando-se uma realidade de caráter global. As possibilidades de livre movimentação financeira entre os países criaram novos caminhos para o crime organizado dissimular as origens ilícitas de seus recursos financeiros. Instrumentos como transferência de preços em empresas multinacionais, criação, fusão e incorporação de importadoras ou exportadoras, mecanismos de transferências bancárias e manipulação de ativos financeiros pela internet, dentre outros, possibilitam, indiscutivelmente, ardilosas manobras financeiras por parte de criminosos interessados em camuflar a origem ilícita de seus lucros.

O Chefe da unidade offshore da OECD, Jeffrey Owens, declarou, ainda no ano de 2007, que entre 5 e 7 trilhões de dólares estariam alocados em paraísos fiscais. Outros asseveram que metade do estoque global de dinheiro transita pelo mundo offshore¹.

Diante de tal panorama, cumpre indagar: quais os efeitos anti-desenvolvimentistas da economia sombria? De que forma a alocação sorrateira de recursos financeiros em larga escala nos paraísos fiscais afeta a vida das pessoas? Como e por que razão fluxos financeiros ilícitos são canalizados para jurisdições secretas? De que forma o Brasil se insere nesse contexto?

¹ PALAN, Ronen; MURPHY, Richard; CHAVAGNEUX, Christian. *Tax Heavens: How Globalization Really Works*. Cornell University Press, New York, 2012, p. 773.

Sem a pretensão de esgotar matéria que envolve questões de semelhante complexidade, o presente trabalho, recorrendo à opção metodológica da pesquisa descritiva e buscando fundamentação empírica em seu último capítulo, objetiva lançar luzes sobre a temática, ainda pouco explorada pela literatura jurídica nacional, o que justifica – longe de qualquer arroubo de presunção – o constante recurso a obras internacionais ao longo da dissertação.

No primeiro capítulo serão abordados, sempre sob análise crítica, aspectos da lavagem de dinheiro que, escapando à análise dogmática do tipo penal, situam-se na vertente macroeconômica do referido fenômeno criminológico e refletem sua perspectiva anti-desenvolvimentista. Assim, num primeiro momento, para melhor compreensão do delito, parte-se da análise da mecânica trifásica da lavagem de dinheiro, sua importância prática e pertinência com a legislação pátria, para, em seguida, abordar-se as relações entre lavagem de dinheiro e criminalidade organizada. Logo após, apresentam-se como objeto de estudo os métodos e técnicas de lavagem de dinheiro mais comuns, a exemplo do *smuggling* e do *structuring*, e, na realidade brasileira, as operações dólar-cabo, como também aqueles mais inovadores, a exemplo das perniciosas relações entre lavagem de dinheiro, *bitcoins* e *deep web*.

Em seguida, ainda sob uma perspectiva crítica, avalia-se o regime global anti-lavagem e o sistema de *criminal compliance* que lhe é subjacente, perquirindo-se os obstáculos e as dificuldades de concretização das políticas internacionais de combate ao branqueamento de capitais. Em continuidade, analisam-se as dificuldades de mensuração do fenômeno da lavagem de dinheiro e suas implicações na ineficácia das políticas internacionais de repressão a essa modalidade delitiva.

Os paraísos fiscais são objeto de estudo do segundo capítulo, abordando-se, introdutoriamente, aspectos conceituais e suas características gerais, para, em seguida, focar-se na principal peculiaridade apresentada pelas jurisdições *offshore* na atualidade, qual seja, a opacidade financeira garantida por estruturas jurídico-

empresariais de proteção do anonimato, a saber: empresas *offshore*, *trusts* e fundações.

Prosseguindo, e ainda no segundo capítulo, explora-se uma das maiores problemáticas atinentes à movimentação ilícita de volumosos fluxos financeiros *offshore*: o falseamento de preços arraigado na prática empresarial desleal de empresas multinacionais e que deságua, ao e ao cabo, em paraísos fiscais. Em arremate, analisa-se a deletéria relação de cumplicidade que se costuma estabelecer entre cleptocracias e jurisdições *offshore*, tornando estas verdadeiros repositórios da corrupção mundial.

Por fim, no último capítulo, tem lugar a análise dos impactos da economia sombria sobre o desenvolvimento, sendo objeto de pesquisa as consequências perniciosas do aporte clandestino de ativos ilícitos no mundo *offshore*, a forma através da qual esse sistema afeta o desenvolvimento de nações e a vida de pessoas, sobretudo em países pobres e em desenvolvimento, e o papel do Brasil na arquitetura da economia sombria, finalizando-se com uma proposta *de lege ferenda* para minimização dos alarmantes índices de fuga de capitais que solapam o desenvolvimento nacional.

1 Lavagem de Dinheiro

1.1 Considerações Introdutórias

Muito embora seja ainda prematuro decretar o fim da soberania nacional tal qual concebida no século XVII, não se pode descurar que referido conceito sofreu profundas alterações em face do advento do fenômeno da globalização. As radicais mudanças verificadas nos últimos anos nos campos do transporte, das comunicações e do comércio internacional impediram os Estados de exercer seus controles sobre o movimento de bens, serviços e pessoas através de suas fronteiras.

O poder real, aduz Jeffrey Robinson, não mais reside em Washington, Londres, Paris, Frankfurt ou Ottawa. O poder real é atualmente exercido em salas de reunião por grandes empresas do ramo farmacêutico, de telecomunicações, companhias de seguros, bancos e conglomerados, que não podem mais ser considerados de uma nacionalidade específica. No mundo globalizado do século XXI, o comando e o controle dessas grandes corporações é a *real politik* (2013, p. 219).

Nesse cenário, a forma como era concebida a repressão às organizações criminosas dedicadas ao narcotráfico também sofreu profundas alterações no início dos anos 90. A prioridade, antes centrada em esforços incessantes para prisão de traficantes e supressão da oferta de drogas, passou a situar-se na vertente patrimonial do crime organizado, alvejando-se, com essa nova perspectiva, seus tentáculos financeiros.

Com efeito, a regulamentação da lavagem de dinheiro no plano internacional, sob uma perspectiva histórica, decorre do malogro das políticas norte-americanas de combate às drogas, alheias que eram, em sua concepção original, ao usufruto dos proveitos patrimoniais proporcionados pelo crime.

Essa nova concepção ancora-se numa lógica aparentemente simples: a finalidade da organização criminosa é obter lucro, de modo que, apreendendo-se os bens e ativos que constituem o proveito do crime, remove-se o incentivo para a prática delituosa.

Além disso, partindo-se do pressuposto de que as organizações criminosas necessitam branquear seus recursos para deles usufruir, num esforço contínuo para evitar a apreensão e o confisco de seus ganhos, as batalhas passam a travar-se em arenas menos sangrentas e passíveis de maior controle estatal: bancos, instituições financeiras, casas de câmbio, empresas de corretagem de seguros, dentre outros (RICHARDS, 1999, p. 752).

A ocultação ou dissimulação dos recursos oriundos de atividades criminosas, seja qual for o conceito adotado para caracterizar o fenômeno, embute sempre a ideia de conferir aparência de licitude ao dinheiro oriundo do crime, num complexo de atos que objetivam afastar os bens e ativos de seu passado delituoso até sua integração na economia sob a forma de capital lícito, de modo a possibilitar sua fruição pelo agente criminoso.

O processo de escamotear a origem de recursos oriundos de atividades criminosas não é recente, muito embora se reconheça que a primeira referência formal à expressão “lavagem de dinheiro” somente aparece em 1973, no escândalo financeiro conhecido como Watergate².

Atualmente, a integração da economia mundial proporcionada pela remoção das barreiras comerciais vem possibilitando o surgimento de relações mercadológicas cada vez mais próximas e intensas entre indivíduos, empresas e Estados. Essa mesma eficiência comercial engendrada pela globalização econômica propicia, por outro lado, oportunidades para a movimentação de fundos criminosos numa escala extraordinária.

Desloca-se o problema, com essa nova realidade, da estreita visão que o cingia exclusivamente ao tráfico de drogas, conforme originalmente concebido, e passa-se a encará-lo como um fenômeno indissociável do combate às organizações criminosas das mais diversas matizes.

² Apesar de se reconhecer que o fenômeno recebeu o nome de lavagem de dinheiro em razão da atuação de Al Capone no ramo de lavanderia nos anos 20 do século XX, Brigitte Unger (2013) refere-se ao uso do comércio internacional como uma antiga técnica para contornar a fiscalização de governos, movendo-se fundos de forma sub-reptícia de um país para outros através de declarações comerciais falsas.

1.2 A Mecânica Trifásica da Lavagem de Dinheiro

Costuma-se decompor o processo de lavagem de dinheiro em três fases distintas: ocultação, dissimulação e integração. Tal concepção, como ensina Blanco Cordero, foi adotada pelo GAFI, sendo a mais difundida na doutrina americana (2002, p. 62).

A ocultação (*placement*) ocorre quando o numerário oriundo da atividade criminosa é convertido em instrumentos monetários aptos a disfarçar a sua origem ilícita. Nas palavras de Aránguez Sanches, geralmente ocorre através de uma operação de fracionamento do capital ilícito, que tem por objetivo evitar o controle exercido pelo sistema bancário sobre operações de certa importância (2000, p. 41).

A prática de *smurfing* ou *structuring*, bastante citada pela doutrina, que consiste no depósito ou movimentação dos valores em pequenas quantias, bem como a remessa do dinheiro para o exterior ou mesmo o seu depósito em contas de terceiros constituem exemplo da fase de ocultação.

A fase de dissimulação (*layering*) consiste na realização de transações financeiras, posteriores à ocultação, com o objetivo de afastar os valores de sua origem ilícita (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 25).

São exemplos de atos de dissimulação a conversão do dinheiro ocultado numa instituição bancária em outros instrumentos como cheques de viagem, ações, bônus, dentre outros, ou mesmo a transferência eletrônica desses fundos de origem ilícita para contas em paraísos fiscais.

Por fim, a integração consiste na reintrodução do dinheiro na economia oficial, dando-lhe aparência de licitude, podendo ocorrer, por exemplo, através de transações imobiliárias ou alocação do dinheiro na contabilidade de empresas de fachada.

Em resumo, na síntese de Jiménez de Asúa, na primeira fase se insere o dinheiro no sistema financeiro, na segunda o mesmo é dissimulado, e, na terceira, opera-se a reingresso do montante em atividades aparentemente lícitas (1999, p. 5).

O exemplo clássico que permite delinear a mecânica trifásica da lavagem de dinheiro remete ao traficante de drogas que detém alta quantia

em dinheiro em espécie e deseja conferir a esse montante uma aparência de legalidade. Primeiramente, fraciona o dinheiro em várias quantias de pequeno valor, a fim de evitar relatórios de atividades suspeitas, depositando-as em contas de laranjas (ocultação). Em seguida, as pequenas quantias são transferidas eletronicamente para uma empresa de fachada situada em jurisdição *offshore* (dissimulação). A mescla dos fundos ilícitos na contabilidade da empresa de fachada permite o saque do dinheiro pela organização criminosa sob aparência de legalidade (integração).

As fases de ocultação, dissimulação e integração, contudo, não se afiguram estanques ou perfeitamente delineadas na prática, sendo, muitas vezes, extremamente difícil identificá-las de forma precisa. A rigor, nem todas as operações de lavagem de dinheiro envolvem as três fases distintamente. Algumas dessas operações, dada sua complexidade, podem até envolver mais fases, ou mesmo revelarem-se seus atos de tal forma superpostos ou aglutinados que sequer é possível distinguir mais de uma etapa.

Muito embora didaticamente seja preferível apresentar a lavagem de dinheiro sob a perspectiva de uma mecânica trifásica, conforme ora exposto, a experiência revela poucos casos em que os atos de lavagem apresentam uma sequência linear típica, com os atos de integração seguindo-se aos de dissimulação e estes sucedendo aos de ocultação.

Em verdade, quantias de origem ilegal podem ser integradas a dinheiro lícito antes mesmo de sua ocultação, como sói ocorrer com cassinos ou outros estabelecimentos pródigos em dinheiro em espécie (RICHARDS, 1999, p. 786).

A integração de uma grande quantidade de dinheiro à contabilidade de uma empresa através da simulação de uma operação comercial com outra firma a ela coligada revela expediente bastante utilizado para branqueamento de capitais em que as fases de ocultação, dissimulação e integração ocorrem de forma concomitante, ou, pode-se mesmo dizer, em que a fase de integração antecede as demais.

Verifica-se, portanto, que a separação da mecânica da lavagem de dinheiro nas fases de ocultação, dissimulação e integração reveste-se de

importância meramente doutrinária, traduzindo um importante expediente didático para compreensão do fenômeno.

1.2.1 Análise de *Lege Lata*

Não é outra a conclusão a que se pode chegar *de lege lata*. A Lei 9.613/98, com a redação dada pela Lei 12.683/2012, em seu art. 1º, tipifica as condutas de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (grifei).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, portanto, não se faz necessária sequer a ocorrência da fase de integração, sendo suficientes a ocultação ou a dissimulação.

Entretanto, malgrado não se exija a ocorrência material da fase de integração, é inegável que o elemento subjetivo referente a essa fase deve compor a conduta do agente. Assim, ao mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de ativos de origem ilícita, deve o agente fazê-lo com a perspectiva de conferir-lhes aparência de legalidade, sob pena de a lavagem de dinheiro confundir-se com o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal).

Dessa forma, tem-se que, muito embora do ponto de vista fenomênico não se exija a ocorrência da fase de integração dos ativos ilícitos na economia formal para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, o dolo de conferir-lhes aparência de legalidade deve estar presente nos atos de ocultação ou de dissimulação praticados pelo agente.

Não merece censura a opção do legislador, na medida em que, conforme mencionado, a rigorosa separação da mecânica da lavagem de dinheiro em fases aparentemente estanques e de contornos bem delineados tem importância meramente didática, como forma de compreensão fenomenológica do crime. A realidade, por sua vez, oferece casuística bem mais peculiar, em que tais fases costumam vir amalgamadas, concomitantes, e com contornos de difícil delimitação. Eventual exigência de ocorrência da integração dos ativos ilícitos na

economia formal tornaria a tipificação penal absolutamente inócua, uma vez que, em seu último estágio, o processo de lavagem de dinheiro poderá encontrar-se extremamente distanciado do crime antecedente que lhe dá suporte, prejudicando seriamente a *persecutio criminis*.

Não haveria justificativa razoável para a imposição legal de exigência de consumação da fase de integração dos recursos ilícitos na economia formal quando o agente, imbuído do elemento subjetivo de conferir aparência de legalidade aos ativos ilícitos de que dispõe, deliberadamente oculta ou dissimula sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.

A rigor, normalmente os atos de ocultação e dissimulação, de *per se*, solapam o bem jurídico tutelado pelo crime, qual seja, ordem econômica. São os caso, por exemplo, da prática conhecida como estruturação ou *smurfing* (ocultação) e mesmo da integração dos recursos de origem ilícita na contabilidade de empresas de fachada (dissimulação). Dessa forma, sequer se pode acusar o legislador de antecipação do comportamento punível. A opção legislativa foi pelo reconhecimento de que os atos de ocultação e dissimulação são suficientes à caracterização da lavagem de dinheiro pelo fato de vulnerarem o bem jurídico tutelado, ainda que não ocorra a integração dos recursos ilícitos na economia formal.

A importância da delimitação doutrinária da mecânica trifásica da lavagem de dinheiro, portanto, resume-se à seara acadêmica, não resistindo a uma análise dogmática do tipo penal, tampouco encontrando correspondência na realidade prática.

1.3 Lavagem de Dinheiro e Criminalidade Organizada

A recorrente abordagem doutrinária dos complexos e sofisticados mecanismos de lavagem de dinheiro engendrados através de jurisdições *off shore*, falseamento de preços, transações comerciais fictícias e utilização de criptomoedas, não pode conduzir à equivocada conclusão de que a lavagem de dinheiro somente se operacionaliza mediante tais ardis

ou quando associada a uma organização criminosa internacional que lhe é subjacente.

Propaga-se, amiúde, a ideia de que a lavagem de dinheiro e da criminalidade organizada internacional seriam fenômenos necessariamente imbricados, reciprocamente dependentes e insuscetíveis de análise apartada.

Tudo isso como decorrência do atual cenário de uma comunidade internacional globalizada, caracterizada pela mitigação da soberania enquanto valor absoluto de independência estatal e pela consequente aproximação entre os atores internacionais, a proporcionar um intenso fluxo de pessoas e de mercadorias entre fronteiras nacionais cada vez mais tênues e porosas. A criminalidade, assim, passou a organizar-se, também ela, de forma transfronteiriça, atuando de forma empresarial e valendo-se das estruturas do livre mercado para conferir aparência de licitude aos lucros extraordinários obtidos a partir de sua atividade.

Não é outra a opinião de Blanco Cordero quando afirma que o branqueamento de capitais encontra-se estreitamente vinculado à criminalidade organizada. Sob um prisma criminológico, aduz o penalista espanhol, a expansão do fenômeno da lavagem de dinheiro reflete o desenvolvimento dos comportamentos delitivos: o caminho percorrido da criminalidade tradicional, de caráter individual, em direção à criminalidade mais sofisticada, corporativa, frequentemente praticada a nível internacional (2002, p. 38).

O florescimento da criminalidade organizada de caráter transnacional refletiria o lado amargo do desenvolvimento econômico das sociedades modernas, em que atores internacionais exploram com desenvoltura os mercados globalizados, as economias de escala e os defeitos de harmonização das políticas nacionais preventivas e de controle. Dessa forma, organizações criminosas bem estruturadas passam operar além das fronteiras de seus estados de origem, aproveitando-se das facilidades mercadológicas proporcionadas pela globalização.

Os lucros colossais obtidos pelas organizações criminosas transacionais no atual cenário, de acordo com tal concepção, seriam necessariamente introduzidos no mercado financeiro sob a aparência de

legalidade mediante complexos processos de lavagem de dinheiro (BLANCO CORDERO, 2002, p. 40).

No Brasil, Marco Antonio de Barros, embora reconhecendo a existência de organizações criminosas cujos crimes se circunscrevem ao território de seus respectivos países, ou seja, sem atuação transnacional, pontifica que a lavagem de capitais tem por característica marcante a transnacionalidade da atuação criminosa, “produzida por uma geração de criminosos que utilizam métodos sofisticados para atingir seus objetivos” (2012, p. 40).

A recorrente associação da lavagem de dinheiro à criminalidade organizada internacional, portanto, embute, inelutavelmente, a ideia de sofisticação e complexidade dos métodos e procedimentos do branqueamento de capitais, frequentemente associados a engenhosos artifícios contábeis, jurídicos e empresariais somente acessíveis a “lavadores profissionais”.

A realidade, todavia, parece não cancelar essa perspectiva teórica. A experiência demonstra que o branqueamento é concretizado com inegável frequência através de atos contingenciais, perpetrados, na maioria das vezes, por “lavadores ocasionais” ou mesmo pelos próprios autores dos crimes antecedentes, utilizando-se dos meios ordinários a seu alcance ou mesmo de pessoas de seu círculo ordinário de relações, sem que se recorra a métodos complexos ou estruturas integradas por profissionais especificamente dedicados ao branqueamento de capitais.

Esse fenômeno de auto-lavagem (*self laundering*) pode ser conceituado como a atividade de reciclagem de ativos perpetrada pelo próprio autor do crime antecedente, através da qual os proveitos da atividade criminosa são dissimulados e posteriormente integrados à economia formal sem que haja a participação de profissionais especificamente dedicados à lavagem de dinheiro.

Como exemplo, cite-se a recorrente hipótese de aquisição, com proveitos de corrupção, de um automóvel ou de um bem imóvel que é colocado em nome de um laranja, ou ainda a abertura de conta bancária em nome de terceiro para realização de depósitos fracionados (*smurfing*).

Corroborando o entendimento ora sustentado, Peter Reuter e Edwin Truman, na obra *Chasing Dirty Money*, embora reconhecendo a existência dos lavadores profissionais, revelam ser eles surpreendentemente raros, e que grande parte do dinheiro sujo no mundo parece ser lavada pelos próprios autores dos crimes antecedentes. Citam os autores norte-americanos, em defesa de seu posicionamento, estudo da Autoridade Criminal Australiana que pontifica (2004, p. 689):

Most Money-laundering activity is carried out by the primary offender, not by “professional” launderers, although the use of complicit individuals is often crucial to the success of the Money laundering schemes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 80.816/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 18.06.2001, asseverou que o delito de lavagem de dinheiro não reclama, para sua consecução, a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional de que se ocupa a doutrina. Dessa forma, o mero depósito de cheques de terceiros em conta corrente de empresa registrada em nome de “laranja” é bastante para a configuração do crime.

Tem-se, portanto, uma realidade que apresenta duas perspectivas igualmente importantes: (i) a do imbricamento entre o crime organizado internacional e a lavagem de dinheiro, que costuma resultar em engenhosos artifícios jurídicos, empresariais e contábeis de ocultação e dissimulação do capital amealhado pela organização criminosa, geralmente recorrendo-se, através de profissionais especialmente designados, a paraísos fiscais para usufruto de benefícios de sigilo e tributação; e (ii) a da auto-lavagem (*self laundering*), em que os atos de ocultação e dissimulação do capital ilícito são perpetrados pelo próprio autor do crime antecedente através de atos menos complexos.

A proeminência da primeira perspectiva justifica-se, inclusive no presente trabalho, por sua indiscutível magnitude econômica e seu

consequente impacto sobre o desenvolvimento, revelando-se um importante vetor de fuga de capitais de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, muito embora não possa significar um reducionismo da fenomenologia da lavagem de dinheiro, que, conforme acertadamente pontuado por Peter Reuter e Edwin Truman, costuma ser operacionalizada com frequência mediante atos de *self laundering*.

Dessa forma, não se pode deixar seduzir pelo ideário academicista da espetacularização do crime organizado transnacional a ponto de olvidar-se o valor dos atos de *self laundering*, também eles de inegável importância na arquitetura de uma economia sombria.

1.4 Métodos e Técnicas de Lavagem de Dinheiro

O fenômeno da lavagem de dinheiro revela-se um campo fértil à inventividade humana. Da simples mescla de proveitos de atividades criminosas em negócios de lavanderias de roupas na Chicago de Al Capone a complexos engenhos jurídico-financeiros em jurisdições *offshore* do mundo globalizado, o branqueamento de capitais pode apresentar-se através dos mais variados métodos e técnicas

A capacidade criativa dos criminosos financeiros torna inócuo eventual esforço de enumeração exaustiva dos métodos e técnicas de lavagem de dinheiro, razão pela qual se optou, neste trabalho, pela abordagem daqueles mais difundidos na experiência prática e ainda, sob certa medida, consentâneos com o atual estágio de desenvolvimento tecnológico de nossa sociedade.

1.4.1 *Smuggling*: O Contrabando de Dinheiro

Método mais tradicional de separação geográfica do capital ilícito da infração que lhe deu origem³, o *smuggling*, ou contrabando de dinheiro,

³ RICHARDS, James R. *Transnational Criminal Organizations, Cybercrime and Money laundering: A handbook for law enforcement officers, auditors, and financial investigators*. CRC Press: florida, 1999.

consiste no transporte físico do dinheiro oriundo de atividade criminosa para outro país, onde sua origem poderá ser dissimulada em investimentos, aplicações ou operações de câmbio.

Embora constitua uma técnica remota de desvinculação física entre o crime e seus proveitos, o contrabando de dinheiro é ainda largamente utilizado, sobretudo em razão das políticas anti-lavagem de comunicação de operações suspeitas, que levam muitos criminosos a evitar o sistema bancário oficial para realização de transferências vultosas (RICHARDS, 1999).

Ressalte-se, ainda, que eventual apreensão do dinheiro objeto de contrabando no momento em que o transporte é praticado não caracteriza, por si só, situação flagrancial apta a justificar a lavratura do respectivo auto de prisão. Isso porque a simples apreensão do dinheiro nas instâncias aduaneiras do país dificilmente terá o condão de vincular o responsável por seu transporte a algum crime antecedente para fins de caracterização da lavagem de dinheiro. A depender do caso concreto, da quantidade de dinheiro transportada, da forma como se tenta ocultá-lo das autoridades e das demais circunstâncias que envolvem a situação, haverá a possibilidade de imputação flagrancial do crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Entretanto, o mais comum é que a atividade repressiva do Estado se limite à apreensão do dinheiro e instauração de *persecutio criminis* posteriormente, o que, em última análise, representa um risco que os movimentadores de grandes quantias de dinheiro em espécie de origem ilícita permitem-se enfrentar.

Atualmente, com o reforço da segurança eletrônica nos aeroportos, tornou-se comum, à semelhança do que acontece com o transporte de drogas ilícitas, a remessa de dinheiro em espécie dentro de objetos desacompanhados, como equipamentos eletrônicos, mobília, máquinas e produtos industriais e até mesmo no interior de cadáveres humanos (BAKER, 2005, p. 583).

Richards revela que uma forma bastante usual de contrabando de dinheiro em espécie ocorre na fronteira entre os EUA e o México. Desejando fugir dos severos controles financeiros impostos pelas autoridades norte-americanas, criminosos atravessam a fronteira para o

México contrabandeando dinheiro de origem criminosa e, uma vez no país latino, retornam aos EUA declarando o dinheiro às autoridades alfandegárias norte-americanas, munidos de alguns *invoices* ou recibos de empresas de fachada registradas no México para conferir-lhe aparência de legalidade. Preenchidos os formulários aduaneiros, os criminosos estão aptos a manipular livremente o dinheiro nas instituições financeiras norte-americanas (1999, p. 825).

Serviços de transporte de cargas pelas vias aérea ou terrestre, remessas pelos correios ou *containers* transportados em viagens marítimas podem servir fartamente ao transporte de *cash* de forma oculta, possibilitando a integração do dinheiro sujo à economia do país de destino, através da utilização de empresas de fachada ou outros instrumentos jurídico-contábeis, com sua posterior remessa ao país de origem sob a forma de ativos lícitos.

1.4.2 Estruturação (*Smurfing*)

O termo estruturação refere-se à técnica através da qual grandes montantes de dinheiro em espécie são divididos em múltiplas quantias de valor inferior para fins de depósitos em contas de terceiros, evitando-se, dessa forma, a comunicação de operação suspeita às unidades de inteligência financeira (RICHARDS, 1999, p. 85).

As quantias em que o montante é dividido devem, obviamente, ser inferiores ao valor-limite para comunicação de operação suspeita. No Brasil, atualmente, esse valor é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), muito embora possam ser comunicadas operações de valor inferior, desde que detectados indícios de movimentação atípica⁴.

O termo *smurfing* refere-se à inarredável necessidade de utilização de “laranjas” (*smurfs*) para a consecução dessa técnica de lavagem de

⁴ É necessário distinguir as comunicações automáticas, nos termos do art. 10 da Resolução 24/2013 do COAF, que são todas aquelas que envolvem valores superiores ao limite de R\$ 30.000,00, das comunicações suspeitas, que possibilitam a análise das circunstâncias referentes às respectivas movimentações financeiras, e podem ter valor inferior ao limite estabelecido, desde que haja indícios de irregularidades, nos termos do art. 9º da Resolução 24/2013.

dinheiro, remetendo à animação infantil em que pequenos bonecos azuis, ágeis e trabalhadores, locomoviam-se rapidamente, numa alusão à necessidade de movimentação constante de “laranjas” em agências bancárias para abertura de inúmeras contas e depósito do montante fracionado.

As operações que compõem o processo de estruturação, uma vez descortinadas, devem, obviamente, ser tidos como uma única transação, descartando-se a aparente irrelevância dos pequenos depósitos ou transferências isoladamente consideradas, a fim de que sejam analisadas em seu conjunto.

1.4.3 Empresas de Fachada

Profundamente vinculadas aos esquemas de lavagem de dinheiro de média ou alta complexidade, as empresas de fachada consistem em entidades que, embora possuindo existência formal regular, destinam-se, total ou parcialmente, a conferir aparência de legalidade a atividades ilícitas, simulando transações inexistentes ou servindo de amparo jurídico-contábil para negociações fraudulentas.

Não nos parece oportuna a distinção entre empresas de fachada e empresas fictícias levada a efeito por Marcelo Mendroni, para quem estas seriam empresas que sequer teriam existência física, embora registradas, ao passo que aquelas teriam existência física no imóvel em que registradas (2013, p. 124). Na verdade, o fato de ter ou não existência física pouco repercute na atividade finalística de uma empresa de fachada, que é, repita-se, servir, total ou parcialmente, para acobertar negócios de natureza ilícita. Sendo a entidade constituída com o propósito de acobertar operações comerciais escusas, sem qualquer atividade autônoma a justificar sua existência, deverá ser caracterizada como de fachada. Sua definição, portanto, há de centrar-se em seu aspecto teleológico, sendo irrelevante para sua caracterização perquirir a eventual existência ou não do imóvel em que a empresa de fachada está registrada na Junta Comercial.

As empresas de fachada desempenham um papel de capital importância nos esquemas de lavagem de dinheiro, sendo extremamente improvável, nos dias atuais, constatar-se a existência de um processo de branqueamento de capitais minimamente sofisticado sem a existência de empresas de fachada a dar-lhe suporte.

Os paraísos fiscais costumam ser pródigos na disponibilização de estruturas jurídico-empresariais aptas a proporcionar a possibilidade de movimentação financeira de forma anônima a partir de empresas de fachada.

Palan, Murphy e Chavagneux revelam que o único ocupante da *Ugland House*, um endereço no centro de Georgetown, Ilhas Cayman, é a *Maples and Calder*, uma firma de advogados que fornece o endereço de seu escritório como local de registro para 18.857 entidades por ela criadas (2012, p. 157).

A utilização de uma empresa de fachada em esquemas internacionais de lavagem de dinheiro ocorre geralmente de duas maneiras: (i) permitir a simulação de transações comerciais inexistentes como forma de justificar remessas de dinheiro de origem ilícita⁵ (ii) fraudes através de faturas (*invoices*) de negociações comerciais sub ou superfaturadas, possibilitando a remessa ou aporte de capital de origem ilícita na contabilidade da empresa, conforme detalhado no capítulo 3 deste estudo.

A experiência demonstra ainda ser bastante comum no Brasil a manipulação de dinheiro oriundo de corrupção através de empresas de fachada que se prestam a participar em processos licitatórios fraudulentos ou ao recebimento de numerário através da prestação fictícia de serviços.

⁵ Semelhante expediente foi desarticulado no ano de 2013 pela Operação “Sem Fronteiras”, da Superintendência da Polícia Federal na Paraíba em que uma empresa de fachada alegadamente do ramo de mineração, situada no município de Picuí/PB, simulava a exportação de minérios para a Suíça através do Porto de Cabedelo/PB. As remessas, de fato, nunca se concretizaram, mas as simulações permitiram a remessa de mais de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos) para contas bancárias na Suíça.

1.4.4 Sistema *Hawalla*

Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 maximizaram as preocupações da comunidade internacional com os fluxos financeiros que alimentam as redes terroristas.

A ideia subjacente a essa nova preocupação traduz-se na premissa segundo a qual a limitação dos recursos disponíveis para grupos engajados em atos terroristas poderia prevenir novos ataques ou, ao menos, reduzir o impacto daqueles que não puderam ser previstos. A inteligência financeira, assim, seria mais confiável, segura e fidedigna que as demais formas de atividade persecutória. Foram informações financeiras que ajudaram as agências governamentais norte-americanas a estabelecer as primeiras ligações entre os sequestradores das aeronaves e seus comparsas após os atentados contra o *World Trade Center* e o Pentágono (BIERSTEKER; ECKERT, 2008).

O aprofundamento das investigações sobre fluxos financeiros de sustentação de atividades terroristas fez suscitar a preocupação da comunidade internacional com o eventual vínculo entre redes terroristas e sistemas informais de movimentação de recursos financeiros baseados em costumes e tradições de sociedades asiáticas reconhecidamente próximas de redes terroristas.

O *Hawalla*, originário da Índia, seria uma espécie da categoria “sistemas de transferência informal de valores” (IFTS – *Informal Funds Tranfer Systems*), que abrangeria, também, o *hundi* (Bangladesh), o *fei chien* (China), o *phoe kuan* (Tailândia), o *padala* (Filipinas), além de outros serviços semelhantes vinculados a outros países. Esses sistemas fundamentam-se em tradições étnicas seculares de operacionalização de negócios, alastraram-se pelo mundo em decorrência das ondas imigratórias e da globalização econômica e têm como característica principal a ausência de movimentação física do dinheiro (PASSAS; MAIMBO, 2008, p. 176).

Não obstante as ligeiras diferenças existentes entre os sistemas de transferência informal de valores dos diversos países asiáticos citados, a expressão *hawalla*, que significa “confiança”, difundiu-se como

representativa de operações financeiras alheias ao sistema bancário oficial, em que os valores são recebidos em seu destino sem que haja movimentação física do dinheiro (PASSAS; MAIMBO, 2008, p. 178).

Exemplificando, Baker ilustra o caso um paquistanês que reside em Nova York e deseja remeter US\$ 5.000,00 para seu país de origem. Após procurar um negociante *hawalla* em Nova York, entrega-lhe os US\$ 5.000,00 mais as taxas requeridas e recebe um código, que deverá ser repassado à pessoa que receberá o dinheiro no Paquistão. O negociante em Nova York faz contato com seu parceiro no Paquistão e informa o código e o valor a ser repassado à pessoa que lhe apresentar o mesmo código. O beneficiário do repasse apresenta-se ao negociante paquistanês, informa o código e recebe os US\$ 5.000,00. Os débitos e créditos entre os negociantes *hawalla* em Nova York e no Paquistão serão objeto de compensações recíprocas e acertos futuros (2005, p. 635).

Em sua acepção tradicional, portanto, o método *hawalla* pressupõe a realização de transferências financeiras de forma absolutamente alheia ao sistema bancário oficial, tendo como elemento fulcral a relação de confiança entre os negociantes *hawalla* envolvidos.

Não há dúvidas, entretanto, como advertem Passas e Maimbo, que o advento e a consolidação dos sistemas bancários via internet e a globalização dos mercados produziram alterações nas técnicas através das quais o *hawalla* é operacionalizado (2008, p. 179).

No exemplo citado, pode-se imaginar a possibilidade de que a utilização de códigos para retirada de dinheiro no Paquistão seja substituída pelo simples depósito do dinheiro pelo comerciante de Nova York, através da internet, em determinada conta corrente indicada pelo interessado. Os riscos decorrentes do ingresso no sistema bancário oficial e das conseqüentes medidas de *know your costumer* e comunicação de operações suspeitas podem ser minimizados pelas políticas de proteção ao anonimato dos por paraísos fiscais, muitos deles já consolidados no sul da Ásia, a exemplo de Hong Kong e Cingapura.

Ademais, a expansão das grandes empresas para além das fronteiras de seu país de origem permite, sem maiores dificuldades, que movimentações financeiras sejam levadas a efeito, em transações

análogas ao *hawalla*, pela simples entrada do dinheiro na contabilidade de uma filial situada em determinado país e, em seguida, sua retirada, na mesma ou em outra moeda, em filial situada em país diverso, sem a necessidade de transporte físico do dinheiro, sem a necessidade de realização de transferências eletrônicas ou mesmo de utilização do sistema bancário (BARROS, 2012, p. 354).

Apesar da patente preocupação da comunidade internacional com a utilização do método *hawalla* para movimentação de fluxos financeiros de organizações terroristas⁶, não há dúvidas de que se trata de uma ferramenta que também guarda forte vinculação com a lavagem de dinheiro.

Com efeito, a informalidade do sistema, a ausência de armazenamento de dados relacionados às transações, a falta de regulamentação da matéria e as possibilidades de ocultação das movimentações em transações comerciais tornam o *hawalla* extremamente atrativo à lavagem de dinheiro.

É inegável, entretanto, que as modernas ferramentas de branqueamento de capitais, quando associadas ao fenômeno *hawalla*, modificam a concepção tradicional deste instituto, que atualmente se integra ao fenômeno da reciclagem de ativos no contexto de transações empresariais realizadas com falseamento de preços, utilização da internet e paraísos fiscais.

⁶ O Ato Patriótico editado pelo governo norte-americano após os atentados de 11 de setembro de 2001 endureceu a legislação de combate à lavagem de dinheiro, conferindo às agências governamentais poderosas ferramentas direcionadas à prevenção e investigação de atividades terroristas. Sistemas de Transferência de Valores Individuais (*hawalla*) foram adicionados à lista de instituições financeiras como possíveis fontes de financiamento do terrorismo. Após os ataques, o Conselho de Segurança das Nações Unidas editou a Resolução 1373, de 28 de setembro de 2001, que estabeleceu procedimentos para definir e formatar medidas de contra-terrorismo na seara financeira. Essa resolução deixa clara a intenção do Conselho em atuar contra a sustentação financeira do terrorismo. A resolução possibilita a criminalização da sustentação financeira do terrorismo, o rápido congelamento de fundos, o compartilhamento de informações operacionais pelos Estados-membros e a provisão de assistência técnica para aprimorar cooperação multilateral nessa seara. Além disso, a Resolução estimulou os membros a ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. Ainda no âmbito internacional, em outubro de 2001, o GAFI, indo além de seu foco na lavagem de dinheiro, adotou oito recomendações especiais contra o financiamento do terrorismo (sendo a recomendação 14 especificamente direcionada a sistemas alternativos de remessa de fundos), adicionando-as às 40 recomendações até então existentes acerca da lavagem de dinheiro (BIERSTEKER; ECKERT, 2008, p. 2-4).

Em sua concepção tradicional, o sistema *hawalla* pressupõe, reitera-se, movimentação de fundos alheia ao sistema bancário oficial e ausência de movimentação física do numerário objeto de transação. Ainda que sua utilização seja de difícil constatação, Passas e Maimbo fornecem exemplos de investigações de sucesso que lograram vincular a técnica ao financiamento do terrorismo⁷.

Parece-nos correto afirmar, em arremate, que em sua concepção tradicional, o sistema *hawalla* guarda estreita vinculação com a movimentação de fluxos financeiros destinados a subsidiar organizações terroristas, ao passo que, quando se relaciona à lavagem de dinheiro, o *hawalla* resta descaracterizado por sua imbricação com métodos modernos de movimentação ilícita de capitais.

1.4.5 Operações Dólar-Cabo

Extremamente comum no Brasil, a lavagem de dinheiro através de operações dólar-cabo remete ao consolidado mercado paralelo de dólares que opera no país através dos chamados “doleiros”.

A experiência brasileira demonstra ser incomum a existência de esquemas criminosos internacionais de lavagem de dinheiro no país dissociados da ativa participação de doleiros operando redes de dólar-cabo.

A expressão assume diferentes significados no Brasil. Marco Antonio de Barros sustenta tratar-se “de um sistema de compensação internacional, realizado por telefone, fax ou Internet, que deixa vestígios apenas nos computadores e documentos de quem opera a transação”, e, em seguida, fornece o seguinte exemplo prático do que seria uma operação dólar-cabo⁸:

⁷ Os autores fornecem, dentre outros, o exemplo do sistema Al Barakaat, sediado nos Emirados Árabes Unidos, e que seria um mecanismo informal de remessa de recursos financeiros de trabalhadores somalis residentes no exterior para seu país. Através do sistema Al Barakaat, US\$ 25 milhões teriam sido remetidos para a rede terrorista al-Qaeda (2008, p. 182).

⁸ BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas*. 3. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012, p. xxxx.

[...] a pessoa deseja remeter ao exterior uma soma de dinheiro proveniente de atos ilícitos. Procura um doleiro, e este, em posse do dinheiro *sujo* que lhe foi entregue pelo cliente, determina que o controlador de uma “conta-ônibus” (que contem subcontas), faça nos EUA um depósito no mesmo valor, em uma subconta operada pelo doleiro. O passo seguinte é enviar o dinheiro da subconta internacional para outra conta do cliente, localizada em “paraíso fiscal. Concluída a transação, o doleiro cobra a sua comissão, e quando o cliente necessitar do dinheiro no Brasil, será feito o trajeto inverso, isto é, o dinheiro sairá da conta no “paraíso fiscal”, passará pela subconta do doleiro, que o repassará ao cliente.

O exemplo fornecido por Marco Antonio de Barros descreve parcialmente o *modus operandi* da organização criminosa desarticulada pela “Operação Farol da Colina”, deflagrada pela Polícia Federal em sete estados da federação, e que resultou na prisão de 63 doleiros, com um prejuízo aos cofres da União estimado em mais de oito bilhões de reais.

Outra acepção da expressão dólar-cabo remete a uma derivação do sistema *hawalla*. De acordo com essa acepção, dólar-cabo seria a operação na qual um cliente entrega a um doleiro no Brasil uma quantia, normalmente em reais, para recebimento dessa mesma quantia em dólares no exterior, utilizando-se contas correntes vinculadas a empresas de fachada manipuladas pelo doleiro. À diferença do sistema *hawalla*, nas operações dólar-cabo normalmente utiliza-se o sistema bancário oficial, ainda que sob o expediente da dissimulação.

Pode ainda ser feito o caminho inverso, com a disponibilização ao doleiro de recursos do cliente mantidos no exterior. Descontadas taxas e comissões, o doleiro repassa ao cliente o numerário correspondente em reais no Brasil.

A existência de clientes em posições análogas pode ainda levar o doleiro a realizar operações entre esses clientes, atuando ele como uma espécie de “banco de compensações”, de modo a proporcionar amplas movimentações financeiras à margem dos controles oficiais.

Observa-se, dessa forma, que a expressão dólar-cabo reveste-se de um conteúdo polissêmico na experiência brasileira, razão pela qual optamos por defini-la como um sistema de movimentação de recursos financeiros baseado na moeda norte-americana que tem por objetivo transferir dinheiro para o exterior ou introduzi-lo no Brasil fora dos canais regulamentados pelo Banco Central.

1.4.6 Deep Web e Bitcoins: o Perigo Representado pelo Avanço da Criptomoeda no Submundo Virtual

Concebida como o conteúdo da internet que não integra a internet de superfície⁹, a *deep web* pode ser representada como uma rede paralela cujas ferramentas de acesso permitem a navegação anônima¹⁰, dispondo das mesmas características da internet tradicional, como e-mail, *websites*, fóruns e redes sociais, não estando, porém, seus domínios indexados aos mecanismos de busca tradicionais, a exemplo do Google, Yahoo, dentre outros.

Muito embora não se desconheça a diferenciação técnica entre *deep web* e *dark web* levada a efeito pela literatura especializada¹¹, ou mesmo a verdadeira profusão conceitual que grassa em torno da porção invisível da internet¹², optou-se, em consonância com o ideário amplamente difundido, pela adoção do termo *deep web* para designar generalizadamente todo o conteúdo da internet oculto às ferramentas de busca tradicionais, sob pena

⁹ Utiliza-se a expressão *surface web* para designar o conteúdo da rede indexado às ferramentas tradicionais de busca, e, por tal razão, normalmente conhecido pelos usuários.

¹⁰ A rede Tor (sigla utilizada para designar *The Onion Route*), através da qual se acessa a *deep web*, permite o tráfego de dados na internet de forma anônima, através de um sistema de túneis em que os roteadores são computadores de usuários comuns.

¹¹ BERGMAN e PAGANINI; AMORES defendem que a *deep web* seria todo o conteúdo dinâmico da internet, gerado através de buscas específicas, requisições ou formulários. Já a *dark web* seria a “internet paralela” acessível através da rede TOR (The onion route), que garante o anonimato dos usuários. Dessa forma, o que se convencionou chamar vulgarmente *deep web* seria, na verdade, e sob o ponto das ciências da computação, *dark web*.

¹² Silvana Monteiro e Marcos Fidencio, em diligente estudo sobre a temática, revelam ainda os termos *invisível* e *oculta* como referência à porção da internet que não é composta por páginas da web em *HyperTextMarkupLanguage* (HTML).

de se incorrer em terminologias e tecnicismos da ciência computacional alheios aos objetivos ora perseguidos.

No ano de 2001, quando a *deep web* ainda não possuía a imensa quantidade de dados e informações que possui hoje, Bergman já a estimava entre 400 a 550 vezes maior que a *surface web*, asseverando o referido autor que as ferramentas de busca tradicionais somente conseguem localizar 0,003% do conteúdo da rede, ou seja, uma em cada três mil páginas disponíveis, constituindo a *deep web* a parte da internet que cresce mais rapidamente desde então (2001, p. 1).

Conrad Jaeger (2013, p. 219), por sua vez, estima que na *deep web* haja um fluxo diário de aproximadamente 400.000 usuários, o que denota tratar-se de ambiente ainda pouco explorado, sobretudo em comparação com os dois bilhões de usuários que diariamente navegam na *surface web*.

Utilizada como vetor de liberdade de expressão em regimes autoritários, com destaque para os recentes levantes que constituíram a chamada Primavera Árabe, a *deep web*, entretanto, não pode ser concebida exclusivamente como ambiente em que estão anonimamente conflagrados defensores de causas de pendor humanitário. Ao revés, a rede oculta tem se notabilizado como um verdadeiro submundo da criminalidade cibernética, no qual vicejam serviços de vendas de drogas ilícitas, armas, cartões de créditos falsos, dentre outras atividades ilícitas típicas de um ambiente não alcançado pelos tentáculos do Estado.

A consagração do anonimato num espaço em que os esforços pela maximização dos lucros ocorre à absoluta revelia dos órgãos oficiais de controle e fiscalização dá ensejo a novas possibilidades de lavagem de dinheiro, sobretudo em se considerando as astronômicas quantias movimentadas pela criminalidade cibernética na atualidade, que já atinge as centenas de bilhões de dólares norte-americanos¹³.

¹³ Pierluigi Paganini e Richard Amores revelam que o General Keith Alexander, diretor da Agência Nacional de Segurança e Chefe do Comando Cibernético do Pentágono, declarou recentemente que as atividades ilícitas no espaço virtual escamoteiam uma movimentação de recursos nunca vista na história, alertando que companhias norte-americanas perdem US\$ 250 bilhões todos os anos com usurpação de propriedade intelectual no meio cibernético. O General cita dados obtidos em relatórios de empresas de segurança na internet que demonstram que US\$ 114 bilhões de dólares foram perdidos em virtude da criminalidade cibernética, podendo tal montante atingir, num cenário global, a cifra de US\$ 388 bilhões se o valor do tempo despendido e das oportunidades de negócios perdidas

Consoante já mencionado, a *deep web* é considerada um ambiente virtual em que tudo é possível, em cujos domínios podem ser encontrados à comercialização uma grande quantidade de produtos e serviços ilegais, oferecendo-se a criminosos cibernéticos uma vasta gama de opções que vão desde serviços de hacker e fraudes com cartões de créditos até armas, drogas, pedofilia e lavagem de dinheiro¹⁴.

As transações envolvendo produtos ilícitos na *deep web* são realizadas em mercados negros virtuais através da moeda virtual chamada *bitcoin*, uma nova modalidade monetária digital descentralizada. Diferentemente das demais modalidades de moedas virtuais, que caíram em descrédito meses após o fascínio despertado por seu advento, os *bitcoins* atraem a cada dia novos adeptos e consolidam-se com o passar do tempo como um fenômeno aparentemente irreversível, não obstante tratar-se de uma moeda privada global, desvinculada de qualquer unidade monetária nacional e absolutamente alheia ao sistema financeiro oficial (MORRIS-COTTERIL, 2013, p. 73).

Para tornar-se um usuário de *bitcoin*, o indivíduo primeiramente deve transferir e instalar em seu computador o programa correlato, que usa chaves de criptografia para automaticamente gerar um endereço eletrônico de *bitcoins*, que será utilizado para realizar suas transferências eletrônicas. O endereço é uma sequência única de 36 caracteres de letras e números, gravada na carteira virtual do usuário ou em seus arquivos pessoais. O usuário pode criar tantos endereços de *bitcoins* quantos desejar para realizar cada uma de suas transações, circunstância que torna ainda mais

forem consideradas, valor que ultrapassa a soma dos mercados negros de maconha, cocaína e heroína (2012, p. 119).

¹⁴ Alguns sítios da internet mencionam a utilização da *deep web* por criminosos para tráfico de órgãos e de seres humanos e contratação de assassinos de aluguel, não tendo sido encontradas, entretanto, referências científicas a esse respeito. Além disso, ressalte-se que os mercados negros instalados na *deep web* oferecem à venda dinheiro, circunstância que revela a utilização da rede oculta para lavagem de dinheiro. Com efeito, àquele que detém numerário oriundo de atividades ilícitas é conferida a possibilidade de comprar a moeda digital através de uma carteira virtual, em transação cujo anonimato é garantido pela rede *Bitcoin*, ou ainda lhe é aberta a possibilidade de oferecer à venda, em mercados negros situados na *deep web*, tal numerário ilícito, que poderá ser comprado com *bitcoins*, os quais posteriormente serão utilizados para a compra de dinheiro oficial, em operações insuscetíveis de rastreamento, conferindo-se, dessa forma, absoluta aparência de licitude ao dinheiro originalmente vinculado ao crime.

difícil qualquer tentativa de rastrear operações realizadas através da criptomoeda.

O sistema *Bitcoin* objetiva conferir às pessoas controle amplo e irrestrito sobre seu dinheiro. De acordo com Schurman, nenhum sistema que dependa do governo ou de políticas monetárias oficiais pode ser considerado completamente livre. A rede *Bitcoin* pretende preencher essa lacuna, apresentando-se como sistema que confere ampla liberdade ao usuário, sem qualquer intermediação governamental ou bancária (2012, p. 48).

Sausilitos revela que a cotação de *bitcoins* passou de 0,1 dólares norte-americanos em julho de 2010 para aproximadamente US\$ 30 em julho de 2011, o que significa que um investimento de US\$ 1.000 em *bitcoins* poderia se transformar em aproximadamente US\$ 300.000,00 em menos de um ano (2013, p. 30). Em setembro de 2014, a cotação de um *bitcoin* já era US\$ 521.

O limite de *bitcoins* disponíveis ao mercado é de vinte e um milhões, o que aponta para uma tendência de valorização da criptomoeda à medida em que sua escassez se aproxima. Como bem observa Morris-Cotterill, os *bitcoins* não podem existir no vácuo. Sua existência e o interesse que despertam deve-se ao fato de tratar-se de uma moeda corrente paralela suscetível de ser transformada numa moeda corrente oficial (2013, p. 309).

Os programas virtuais de *bitcoins* controlam a quantidade de moeda virtual criada, mas não o seu valor de mercado, que é determinado pelo suprimento de *bitcoins* em circulação e o desejo das pessoas de adquiri-los e comercializá-los. Diferentemente das moedas correntes formais, sujeitas a atuações arbitrárias de injeção de fluxo de capitais pelos bancos centrais, os *bitcoins* estão programados para uma quantidade pré-determinada (PAGANINI; AMORES, 2012, p. 140).

Além de comprados com moedas correntes oficiais de acordo com sua cotação, *bitcoins* podem ser gerados por um complexo processo virtual de “mineração”. Os programas de mineração de *bitcoins* destinam-se à solução de problemas matemáticos de alta complexidade para quebra de chaves criptográficas, que, alegoricamente, assemelham-se à extração de pedras preciosas do subsolo, exigindo a utilização de *hardwares*

específicos em seu mais alto grau de potência diuturnamente, o que redundava, muitas, vezes, num alto custo de tempo e eletricidade.

Não há dúvidas, com efeito, que eventual disseminação e efetiva consolidação da rede *Bitcoin* a nível global pode representar um sério risco para empresas que operam com pagamentos na internet e até mesmo para instituições bancárias. O efeito atrativo da moeda virtual reside, sobretudo, na libertação física do dinheiro, possibilitando a realização de pagamentos e transferências instantâneas para qualquer parte do mundo, sem a exigência de qualquer pagamento pelo serviço prestado ou taxa bancária, cabendo ressaltar, ainda, a absoluta despreocupação com perdas, extravios, furtos, roubos ou clone de cartões de crédito ou dinheiro.

O anonimato proporcionado pela *deep web*, aliado à absoluta extra-oficialidade da rede *bitcoin*, torna a comercialização de produto ilícitos na rede oculta através da criptomoeda um inegável atrativo para criminosos cibernéticos.

A comercialização de produtos na *deep web* é levada a cabo através de verdadeiros mercados negros virtuais, a exemplo do *Silk Road* (locução que pode ser traduzida como “rota da seda”, numa possível alusão às prósperas rotas comerciais que interligavam o Oriente à Europa na antiguidade). Localizado na *deep web*, o *Silk Road* é um mercado virtual dedicado à venda de inúmeros bens e mercadorias ilegais, sobressaindo-se as drogas ilícitas, cuja comercialização opera-se exclusivamente através de *bitcoins*, permitindo-se às partes absoluto anonimato em suas transações.

Pagnini e Amores, citando pesquisa realizada pelo instituto Carnegie Mellon, informam que o *Silk Road* comercializa anualmente, apenas em drogas ilícitas, o montante de US\$ 22 milhões de dólares (2012, p. 212). No dia 02/10/2013, o FBI, através de técnicas de infiltração em organização criminosa, conseguiu prender Ross Ulbricht, que utilizava o pseudônimo *Dread Pirate Roberts*, responsável pelo *Silk Road*. Para chegar a Ross, os policiais realizou mais de cem compras de substâncias entorpecentes, infiltrando-se na rede profunda. A página, a partir de então, passou a apresentar os símbolos das autoridades americanas, mas os fóruns

continuam funcionando. O servidor que hospedava o Silk Road foi localizado em um país estrangeiro não informado pelo FBI.

Interessante observar que o FBI não logrou eliminar as proteções criptográficas que asseguram o anonimato da deep web. A prisão ocorreu em razão da utilização de um método tradicional de investigação: a infiltração policial.

O mercado negro na deep web, utilizando-se da criptomoeda *Bitcoin*, comercializa produtos como armas, explosivos, drogas, bens furtados ou roubados, material de cunho sexual, inclusive pedofilia e dados hackeados. Ainda que não se desconheça o esforço de autores como Paganini e Amores ao tentar demonstrar que semelhantes bens também podem ser encontrados na *surface web*, a verdade é que nesta não existe uma ostentação deliberada para o crime, e que eventuais atividades criminosas constatadas na rede de superfície são excepcionais e esporádicas, eis que amplamente detectáveis, o que não acontece na deep web, onde os criminosos encontram-se protegidos pelas redes de criptografia do sistema Tor.

Com efeito, ao esconder a identidade do usuário através de sistemas de criptografia, a rede Tor possibilitou a elaboração de *sites* que compõem o sufixo *onion*, os quais são inacessíveis aos navegadores comuns, possibilitando a veiculação de conteúdo ilegal.

1.4.6.1 *Bitcoins* e Lavagem de Dinheiro

A tradicional decomposição do processo de lavagem nas fases de ocultação, dissimulação e integração pode revelar novos contornos se cotejada com as possibilidades de lavagem de dinheiro suscitadas pela utilização de *bitcoins* na *deep web*¹⁵. A forma peculiar de criação, operação

¹⁵ Especificamente em relação à utilização de *bitcoins* na surface web, parece-nos correto o entendimento de Schurman, que, citando o perito em segurança da informação Dan Kaminsky, aduz a possibilidade de rastreamento de transações com *bitcoins* através do endereço do usuário. Além disso, eventual difusão do uso da moeda virtual forçaria a rede *Bitcoin* a adotar uma estrutura semelhante às instituições bancárias centralizadas (2012, p. 36).

e distribuição de *bitcoins* confere-lhes uma suscetibilidade única para movimentação de fundos ilícitos.

Parece-nos de difícil compatibilização, por exemplo, a noção de ocultação de fundos ilícitos (primeira fase da lavagem de dinheiro) quando a moeda corrente que materializa esses fundos sequer integra o sistema monetário oficial, estando, portanto, por sua natureza, necessariamente oculta da fiscalização do sistema financeiro desde sua criação.

Suponha-se o exemplo do traficante que cultiva *marijuana* e expõe a substância entorpecente a venda num mercado virtual da *deep web*. Ao obter *bitcoins* com a venda da droga e posteriormente converter a moeda virtual em dinheiro em espécie dificilmente poderá ser vinculado ao narcotráfico subjacente à conversão de seus *bitcoins* em *cash*, em razão da proteção criptográfica da moeda virtual e do anonimato proporcionado pela *deep web*. Abre-se, irrefutavelmente, uma vereda bastante preocupante à inserção do dinheiro oriundo de atividades criminosas na economia formal.

Tal panorama pode aparentar-se ainda mais preocupante quando o avanço da tecnologia revela que uma empresa de tecnologia da informação situada na cidade norte-americana de San Francisco desenvolveu caixas eletrônicos que instantaneamente possibilitam, mediante a leitura do dispositivo eletrônico do usuário, o saque de dinheiro em espécie por *bitcoins* (RECTOR, 2013, p. 35), já havendo caixas-eletrônicos de *bitcoins* operando em diversas cidades do mundo.

Em semelhante sentido, Morris-Cotteril traz a lume a informação segundo a qual uma companhia norte-americana teria desenvolvido no ano de 2013 um dispositivo eletrônico que permite a qualquer pessoa, em qualquer ponto do mundo, prover a sua carteira virtual de *bitcoins* através de dinheiro em espécie. O dispositivo, que funciona como uma espécie de caixa bancário eletrônico, acessa as informações do endereço *Bitcoin* através do aparelho de telefone celular do usuário, a quem cabe, em seguida, inserir a quantia em dinheiro que deseja ver transformada em *bitcoins* e diretamente depositada em sua carteira virtual (2013, p. 212).

Ao possibilitar a inserção de dinheiro em espécie num dispositivo eletrônico que irá convertê-lo em criptomoeda acessível em qualquer parte

do mundo, tal dispositivo, sem qualquer tipo de controle por parte do sistema financeiro oficial, pode representar, inquestionavelmente, um sério problema às autoridades públicas encarregadas da repressão à lavagem de dinheiro.

A preocupação em torno da matéria já assola as autoridades norte-americanas. Relatório da Seção de Inteligência do FBI revela que a rede *bitcoin* disponibiliza aos indivíduos campo fértil para a produção, transferência, lavagem e até mesmo subtração de recursos financeiros de forma anônima; sua natureza descentralizada agrega dificuldades adicionais para os investigadores em relação às demais moedas virtuais, asseverando que os *bitcoins* já vêm sendo aceitos como forma de pagamento por criminosos, os quais utilizam-se de sistemas de pagamentos virtuais para compra e venda de bens e serviços e lavagem de dinheiro. Ainda de acordo com o FBI, *bitcoins* continuarão atraindo criminosos cibernéticos que vêm na moeda digital uma forma de subtrair ou movimentar fundos de forma anônima, ou mesmo fazer doações a grupos dedicados a atividades ilícitas. Se os *bitcoins* crescerem em popularidade, tornar-se-ão uma ferramenta cada vez mais utilizada para várias atividades ilegais no mundo cibernético (PAGANINI; AMORES, 2012, pp. 153 e 157).

Semelhante preocupação também se faz sentir em território sul-americano. Em relatório de julho de 2013 o GAFISUD, Grupo de Ação Financeira da América do Sul, adverte expressamente que a criptomoeda constitui um produto extremamente atrativo não apenas para quem deseja manter seus recursos desvinculados do sistema oficial, como também para criminosos que procuraram salvaguardar os produtos de seus delitos¹⁶.

Pelo fato de não possuir uma autoridade regulatória central, não é possível exigir da rede *bitcoin* que suas atividades sejam pautadas de acordo com as regras emanadas das autoridades centrais responsáveis pelo monitoramento de atividades financeiras suspeitas, exigir-lhe a adoção de medidas de combate à lavagem de dinheiro, ou mesmo endereçar-lhe

¹⁶ O relatório do GAFISUD faz referência aos *bitbills*, que constituem cartões pré-pagos que armazenam bitcoins e podem ser utilizadas em qualquer estabelecimento que comercialize seus produtos através da criptomoeda.

ordens judiciais de sequestro ou de bens ou outra medida de caráter assecuratório.

Diferentemente das transações bancárias eletrônicas comuns, em que os servidores são plenamente identificáveis, a rede *Bitcoin* opera numa base P2P, cuja conexão não está vinculada a nenhum ponto específico predeterminado, e na qual os servidores de comando e controle não tomam parte nas transações. Não há uma autoridade central de controle, não estando suas transações indexadas a nenhum servidor específico.

Urge que os serviços que operam com a moeda virtual condicionem suas transações ao fornecimento de dados pessoais e informações bancárias dos clientes¹⁷, Especificamente em relação ao ordenamento jurídico-penal brasileiro, devem tais serviços sujeitar-se às obrigações de *compliance* estipuladas nos artigos 10 e 11 da Lei 12.683/2012, dentre as quais se destacam a de identificação de seus clientes e manutenção de cadastro atualizado e registro de toda transação financeira realizada, nada obstando que a moeda virtual seja considerada “ativo passível de ser convertido em dinheiro”.

Tais obrigações decorrem do fato de o art. 9º, parágrafo único, inciso IV, do referido diploma legal submeter aos mecanismos de controle empresas que se utilizem de qualquer meio eletrônico que permita a transferência de fundos, o que se aplica, evidentemente, às pessoas que operam transações financeiras com *bitcoins*.

Importante mencionar, ainda, que muito embora os usuários da criptomoeda, individualmente considerados, não estejam sujeitos à regulamentação aplicável aos agentes financeiros oficiais, aqueles que comercializam *bitcoins* podem estar sujeitos, tal qual as casas de câmbio, à normatização de combate à lavagem de dinheiro e mesmo às normas referentes à proteção consumerista.

Rector revela que o governo norte-americano vem envidando esforços no sentido de regulamentar o uso da criptomoeda, e não de eliminá-la ou proibir sua circulação. Com efeito, o potencial uso da

¹⁷ Por exemplo, a plataforma virtual de *bitcoins* MT. Gox estabelece que os usuários devem concordar em fornecer dados pessoais atuais, completos e pormenorizados para fins de registro, e mantê-los atualizados (PAGANINI; AMORES, 2012, p. 154).

criptomoeda em atividades como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro fez com que o Departamento de Serviços Financeiros de Nova York expedisse um memorando em que sugere o estabelecimento de um marco regulatório para a moeda virtual¹⁸ (2013, p. 56).

Não obstante a aparente novidade do fenômeno, as moedas correntes virtuais remontam ao ano de 1996, havendo inclusive registros anteriores a esse ano, de modo que se as legislações falharam na definição e no enfrentamento a essa possibilidade de risco, tal fato deve-se a uma falha política que revela um parco entendimento da atual dinâmica das relações humanas (MORRIS-COTTERIL, 2013, p. 949).

Com efeito, os riscos que representam as moedas virtuais para a lavagem de dinheiro não são novos. Mais do que o veículo utilizado para a lavagem, o problema residiria na resposta do Estado, muitas vezes lenta e inadequada quando comparada às ações criminosas que visa a combater

1.5 O Regime Global Anti-Lavagem de Dinheiro

As distorções provocadas no sistema financeiro pelo fenômeno da lavagem de dinheiro não podem ser enfrentadas sob uma perspectiva meramente local.

Movimentações financeiras ilícitas, operadas no âmbito de estruturas jurídico-econômicas sombrias, revelam-se potencialmente danosas ao sistema financeiro global, considerado este em sua unidade sistêmica.

Recursos de origem criminosa manipulados através de entidades *offshore* têm o condão de corromper mercados inteiros, elidindo a livre concorrência e minando a integridade dos sistemas financeiros em que são despejados.

Reprimir semelhantes estruturas de lavagem de dinheiro sob o jugo incontornável das soberanias nacionais é, sem dúvidas, uma política pública fadada ao malogro.

¹⁸ Notícia extraída do sítio eletrônico www.anonymousbrasil.com. Acessado em 29.11.2013.

Foi, portanto, com o objetivo de internacionalizar de forma coordenada a repressão à lavagem de dinheiro que foi criado em 1989, por iniciativa do G-7, no âmbito da OCDE, o Grupo de Ação Financeira, GAFI, destinado a impedir que a credibilidade e a integridade do sistema financeiro global sejam corrompidas pela lavagem de dinheiro, pela competição tributária prejudicial e por modelos regulatórios pouco rigorosos (REUTER, TRUMAN, 2004, p. 1234).

O GAFI não é uma organização estabelecida por tratado. Trata-se de um corpo intergovernamental com 33 membros e 20 observadores, além de grupos regionais de cooperação. Malgrado não disponha do poder de se fazer impor coercitivamente a membros e não-membros, o GAFI consegue submeter a comunidade internacional a suas recomendações através de medidas de coerção indireta, a exemplo das recomendações e das *black lists*.

Já em 1990, o GAFI editou 40 recomendações delineando o espectro das medidas internacionais anti-lavagem. As recomendações envolvem medidas de compliance por instituições financeiras, de armazenamento de dados, relatos de atividades suspeitas, monitoramento de transferências internacionais, criação de unidades de inteligência financeira, e padrões de cooperação internacional. Em 2001, oito novas recomendações foram adicionadas à lista do GAFI, objetivando, sobretudo, o combate ao financiamento do terrorismo. Em 2004, uma nova recomendação foi adicionada tendo por alvo movimentações financeiras internacionais em cash. Juntas, essas medidas formam as “40+9” recomendações do GAFI.

1.5.1 Lavagem de Dinheiro e *Criminal Compliance*

A especialidade técnica de que se revestem os atos de lavagem de dinheiro impede que o poder público, de forma estritamente unilateral, execute políticas preventivas e repressivas de sucesso contra a movimentação de fundos de origem ilícita.

Diferentemente do que acontece em relação à criminalidade clássica, em que o exercício da potestade pública, de *per se*, revela-se suficiente ao enfrentamento dos fenômenos criminológicos tradicionais que têm como objeto bens jurídicos como a vida, o patrimônio e a liberdade, o embate à criminalidade financeira exige, para a sua consecução, uma aproximação inédita, na esfera criminal, entre o poder público e o setor privado (LIMA, 2014, p. 456).

Considerados, portanto, o grau de tecnicismo e as arenas em que são desenvolvidos os atos de lavagem de dinheiro (bancos, corretoras de seguros, empresas, etc.), afigura-se de inestimável importância a cooperação de setores estratégicos da iniciativa privada com o poder público para o combate a essa modalidade criminosa.

As políticas de enfrentamento à lavagem de dinheiro exigem, dessa forma, uma permanente cooperação entre os órgãos públicos encarregados da repressão e da prevenção a esse fenômeno criminológico (Polícia, Ministério Público, Receita, Banco Central, COAF) e setores privados que, pela natureza de suas atividades, guardam uma relação de proximidade com os fluxos de dinheiro ilícito, detendo informações e manejando sistemas de extrema relevância para o combate à lavagem de dinheiro, sendo, por essas razões, conhecidos como *gatekeepers*, ou seja, guardiões da integridade do sistema financeiro (LIMA, 2014, p. 458).

É especificamente no pilar da prevenção à lavagem de capitais¹⁹ que a Lei 9.613/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.683/2013, impõe a instituições financeiras, casas de câmbio, corretores de seguro, empresas do ramo imobiliário, comerciantes de pedras preciosas e de bens de luxo ou de alto valor, dentre outros obrigados relacionados em seu art. 9., importantes deveres na salvaguarda da integridade do sistema financeiro, cabendo-lhes identificar seus clientes e manter cadastros atualizados, no que se convencionou denominar política *know your*

¹⁹ Renato Brasileiro de Lima sustenta que a persecução penal à lavagem de dinheiro exige uma interação de três subsistemas: a) prevenção: composto pelos denominados sujeitos obrigados (Lei 9.613/98, art. 9º) e pelos órgãos de inteligência financeira, especialmente o COAF; b) repressão ou persecução: composto pela Polícia e pelo Ministério Público; c) recuperação de ativos: tarefa desempenhada pelo Ministério Público e por órgãos do Poder Executivo, notadamente o DRCI/MJ (2014, p. 461).

*costumer*²⁰ (art. 10, inciso I), manter registros das transações financeiras realizadas e comunicar ao COAF operações suspeitas (art. 10, II, c/c art. 11, I, e II, a) e prover estruturas internas, controles e procedimentos de cooperação com os órgãos fiscalizadores da atividade financeira (art. 10, III).

Ao conjunto desses deveres, que têm por objetivo fornecer ao Estado informações acerca de possíveis atos de lavagem de dinheiro acobertados pela atividade financeira regular do agente econômico, dá-se o nome de *criminal compliance*.

Ancorada no paradigma da prevenção, a *criminal compliance* está diretamente relacionada ao risco representado pelas atividades econômico-financeiras desempenhadas por determinados agentes e empresas.

Jeffrey Robinson aduz que as medidas de *compliance* costumavam ser solenemente ignoradas pelas instituições financeiras norte-americanas até 1985, quando o governo dos EUA decidiu tomar medidas enérgicas contra importantes bancos do país. O *Bank of Boston*, por exemplo, foi condenado por deixar de comunicar 1163 transações de dinheiro em espécie que atingiam o montante de US\$ 1,22 bilhões. O *Chemical Bank*, a seu turno, foi condenado pela ausência de comunicação de operações financeiras suspeitas no montante de US\$ 26 milhões. O *Bank of New England*, informa Robinson, foi condenado por 31 violações a uma multa de US\$ 1,2 milhões. Já em 1994, o *American Express Bank International* foi condenado a uma multa de US\$ 40 milhões de dólares por participação no esquema de lavagem de dinheiro do narcotraficante mexicano Juan Garcia Abrego (2009, p. 536).

Não obstante os esforços da comunidade internacional no sentido de impor às instituições financeiras o cumprimento das obrigações de

²⁰ A política *Know Your Costumer* impõe a identificação e respectiva comunicação de clientes que mantêm aplicações financeiras incompatíveis com suas atividades profissionais; clientes que possuem contas bancárias que recebem depósitos de uma considerável quantidade de fontes diversas; pessoas com consideráveis quantias em dinheiro sem um histórico bancário compatível com tais quantias; de pessoas responsáveis pela realização de depósitos não usuais de grandes quantias; de pessoas responsáveis por múltiplos depósitos em diferentes localidades ou que movimentam rapidamente grandes quantias em dinheiro entre contas diversas. Robinson adverte, contudo, que lavadores de dinheiro preferem instituições financeiras nas quais eles são desconhecidos e nas quais não podem ser identificados a se preocupar com a possível necessidade de uma política de *Know Your Non-costumer*.

compliance, impingindo-lhes o dever de identificar indícios de lavagem de dinheiro em qualquer das fases em que se costuma decompor o fenômeno, a verdade é que os bancos, ávidos por aportes vultosos de capitais em seus cofres, têm revelado pouca disposição cooperativa, demonstrando irresignação com o fato de caber-lhes os custos de treinamento de recursos humanos e manutenção de estruturas de *compliance*.

1.5.2 Permanente Tensão entre as Medidas de Cooperação e a Necessidade de Atração de Capitais

O recrudescimento do fenômeno da lavagem de dinheiro a partir da última década do século XX e sua exponencialização nos dias atuais revela que o empenho da comunidade internacional na prevenção à lavagem de dinheiro através de medidas de *compliance*, até o momento, parece não se ter traduzido em resultados práticos satisfatórios.

Robinson (2009), com efeito, aduz que a consequência dessas novas medidas revelou-se, tão-somente, num aumento de custos para os criminosos, que, desde então, sentiram a necessidade de buscar novas alternativas de branqueamento de capitais. O criminoso financeiro, assim, passou a procurar Estados onde os controles financeiros fossem menos rígidos, onde a maximização do sigilo bancário se fizesse presente e onde os responsáveis pelas movimentações financeiras jamais fossem identificados. Ademais, afirma o referido autor que a sofisticação das medidas de repressão à lavagem de dinheiro constatada nos últimos dez anos deu ensejo ao aparecimento de uma nova casta de lavadores de dinheiro, integrada por profissionais respeitados e intelectualmente aptos a prover complexos mecanismos de ocultação e dissimulação de capital ilícito em contraprestação por comissões que variam entre 5% e 25% do montante movimentado.

Verifica-se, assim, que se por um lado a pressão da comunidade internacional e de diversos países impõe um efetivo enfrentamento à movimentação de dinheiro ilícito, noutro flanco grassam instituições financeiras, muitas vezes abrigadas sob a soberania de jurisdições

offshore, que disponibilizam seus cofres ao recebimento de vultosas quantias de origem, senão criminosa, ao menos duvidosa.

Estabelece-se, dessa forma, uma permanente tensão à qual sucumbem muitas instituições financeiras: submeter-se a rigorosos padrões de *criminal compliance*, expurgando de seus fluxos financeiros qualquer indício de recursos de origem ilícita, ou, numa política de cegueira deliberada (*willfull blindness*), prover suas reservas com generosos aportes, alegando desconhecimento quanto à eventual origem criminosa dos recursos.

A disponibilidade ao recebimento de dinheiro de origem criminosa implica necessariamente a burla aos padrões de *criminal compliance*, traduzindo uma adesão meramente retórica às recomendações internacionais anti-lavagem.

Baker fornece o exemplo do *Riggs National Bank*, instituição financeira venerada como exemplo de retidão financeira nos Estados Unidos da América até o início do século XXI. Fundado em 1863, o banco serviu à elite de Washington durante largos anos, inclusive a sete ex-presidentes norte-americanos, até ser surpreendido no de 2003 por uma investigação do Senado americano que desvendou o profundo envolvimento da Riggs Bank em esquemas de lavagem de dinheiro, inclusive servindo graciosamente a tiranos sanguinários como Augusto Pinochet, do Chile, e Teodoro Obiang, da Guiné Equatorial, além do envolvimento recursos oriundos da Arábia Saudita estreitamente vinculados ao terrorismo. Para adimplir as obrigações relacionadas à política de *know your customer*, o *Riggs Bank* descrevia Pinochet como um “profissional aposentado que atingiu muito sucesso em sua carreira e acumulou riqueza durante sua vida para uma aposentadoria tranqüila” (2005, p. 738).

Em realidade, ainda segundo Baker, as comunidades bancárias dos EUA e da Europa dão inequívoco suporte às estruturas de movimentação de dinheiro sujo, especialmente através dos paraísos fiscais. Para os bancos, esse sistema possibilita camuflar o influxo de dinheiro sujo que aporta em seus cofres através da alegação de ignorância quanto à sua origem. Assim, não se há de conceber os bancos como vítimas inocentes

de maquinações ardilosas engendradas por narcotraficantes, corruptos e fraudadores tributários. O sistema que alimenta o fluxo de dinheiro sujo foi desenvolvido e serve em boa medida às instituições financeiras ocidentais (2005, p. 2455).

Conforme sustentam Palan, Murphy e Chavagneux, a grande maioria das instituições bancárias situadas em paraísos fiscais são entidades de fachada, inexistindo - ou existindo uma mínima - presença física. Tais instituições encontram-se profundamente vinculadas a atividades financeiras criminosas, especialmente aquelas registradas em países que não cooperam com o GAFI e o FSF, chegando-se a apontar que 40% de toda a atividade financeira de tais instituições é criminosa ou de natureza ilegal (2012, p. 1643).

Resta inelutavelmente destinado ao insucesso, portanto, um sistema retoricamente concebido sob os nobres propósitos do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que, paralelamente, permite a atuação de seus principais atores sob o manto indevassável de jurisdições *offshore*, numa busca sequiosa pelo aporte de dinheiro de procedência incerta.

1.6 Os Problemas de Mensuração Estatística do Fenômeno da Lavagem de Dinheiro

Na obra *The Laundrymen: Inside Money Laundering, the World Third-Largest Business* (2009), Jeffrey Robinson pontifica que a lavagem de dinheiro é o terceiro maior negócio financeiro do mundo, movimentando um volume de recursos menor apenas do que o comércio internacional e a indústria do petróleo.

Baker, por sua vez, citando estudo de Robert Pool²¹, estima que mais de 90% do papel-moeda que circula em Nova York, Miami, Londres e outros grandes centros urbanos contenha rastros de drogas; drogas que,

²¹ Crime and Chemical Analysis, Science, March, 24, 1989, Apud BAKER (2005).

por sinal, são uma pequena parte da problemática relacionada ao dinheiro sujo²² (2005, p. 316).

Não obstante o esforço desses e de outros autores, não é possível, a rigor, encontrar nas finanças internacionais estatísticas seguras acerca da quantidade de dinheiro proveniente de lavagem, o que se deve, sobretudo, à invisibilidade das movimentações financeiras ilícitas.

A natureza clandestina dos fluxos financeiros de origem ilegal agrega sérias dificuldades ao conhecimento empírico do fenômeno da lavagem de dinheiro. Como resultado, as políticas anti-lavagem ressentem-se da ausência de dados sólidos, baseados em análises metodológicas consistentes, aptos a fornecer uma real dimensão do fenômeno e a orientar as medidas oficiais nas esferas preventiva e repressiva.

Corroborando esse entendimento, Reuter e Truman (2004) sustentam que certamente os números devem rondar as centenas de bilhões de dólares, mas as incertezas quanto a montantes plenamente confiáveis devem-se às divergências quanto à conceituação da lavagem de dinheiro e à imprecisão das técnicas utilizadas para quantificá-la.

Referidos autores revelam que existe um déficit quantitativo de dados acerca da lavagem de dinheiro e das medidas oficiais para controlá-la, asseverando que as informações existentes consistem em descrições de casos, informações não-científicas oriundas de agências governamentais, tais como convicções quanto aos custos da lavagem de dinheiro, relatórios de atividades suspeitas ou mesmo relatos de eventos por investigadores ou pelos próprios criminosos .

Não há, portanto, estimativas empiricamente confiáveis acerca da quantidade de dinheiro que trafega no sistema financeiro como fruto da conversão de ganhos ilegais em ativos que se pretendem não rastreáveis, de forma que eventuais dados estatísticos acerca do volume de dinheiro objeto de lavagem não devem ser tidos senão como meros indicativos da magnitude do fenômeno. Com efeito, as estimativas macroeconômicas acerca da lavagem de dinheiro são metodologicamente frágeis, ao passo que as estimativas microeconômicas carecem de fundamentação empírica.

²² Baker (2005) estima em aproximadamente um trilhão de dólares o montante em ativos ilícitos em circulação no mundo.

As abordagens macroeconômicas que objetivam medir a extensão da lavagem de dinheiro baseiam-se numa definição ampla do fenômeno, a abranger a extensa noção de que qualquer renda em relação à qual não haja pagamento de tributo precisará ser de alguma forma objeto de lavagem. Dessa forma, a lavagem de dinheiro estaria associada ao componente monetário da chamada *underground economy*, ou seja, da economia informal, que, na definição de Tanzi, seria nada mais que a parcela do produto interno bruto que, por não ser declarado, não é medido pelas estatísticas oficiais (REUTER; TRUMAN 2004, pp. 247 e 260).

Friedrich Schneider e Dominik Enste aplicaram uma metodologia semelhante para definir o volume de dinheiro tendo por base a *underground economy*. Distinguindo transações monetárias de transações não-monetárias²³, e levando em consideração que não há pagamento de tributos em atividades ilegais, os autores defendem que a soma das transações monetárias legais²⁴ e ilegais²⁵ na *underground economy* poderia representar um parâmetro da lavagem de dinheiro em sua definição mais ampla. Ou seja, haveria uma parcela da *underground economy*, que, por não envolver movimentação monetária, não poderia ser utilizada como parâmetro para aquilatar o volume de lavagem de dinheiro (*apud* REUTER; TRUMAN 2004, p. 268).

A partir desse método, chamado *currency-demand approach*, ou abordagem demanda-moeda, os autores realizaram estimativas da *underground economy* em vinte e um países membros da OCDE para alguns anos selecionados a partir de 1989. Os resultados revelaram um espantoso volume de capital potencialmente objeto de lavagem de dinheiro: no ano de 1997, a *underground economy* dos vinte e um países, em conjunto, alcançava uma cifra superior a três trilhões de dólares, e, considerados os países individualmente, a *underground economy* representava um valor superior a 7% do PIB, montante superior à estimativa feita em 1998 pelo então diretor do FMI Michael Camdessus,

²³ Transações que não envolveriam movimentação monetária, como trocas e escambos, abarcando drogas, bens roubados ou contrabandeados, além de produção de drogas para uso próprio ou roubo para uso próprio.

²⁴ Rendas laborais não declaradas, vantagens, salários e ativos oriundos de empregos não declarados.

²⁵ Comércio de bens roubados, drogas, prostituição, jogos de azar e fraudes.

que estimava as transações envolvendo lavagem de dinheiro num montante entre 2 a 5% do PIB global.

O método de demanda por moeda foi alvo de numerosas críticas, haja vista, por exemplo, o fato de nem sempre a falta de pagamento de tributo estar associada a atividades criminosas vinculadas à lavagem de dinheiro, bem como por ignorar as elevadas remessas de capital que são feitas para o exterior por criminosos com o objetivo de branquear rendimentos oriundos de crimes. Por tais razões, os estudos sobre a *underground economy* dos países devem ser analisados como meros indicativos, tendo em vista as já mencionadas dificuldades ínsitas à mensuração do fenômeno (REUTER; TRUMAN 2004, p. 386).

As estimativas que abordam o fenômeno do ponto de vista microeconômico, por sua vez, constituem um complemento das abordagens macroeconômicas, analisando os diferentes tipos de crimes antecedentes e os ganhos proporcionados por cada um deles. Essas estimativas não incluem a economia informal ou atividades que, embora legais, não são declaradas às autoridades fiscais. Os problemas associados à abordagem microeconômica dizem respeito à escassez e à pouca confiabilidade dos dados disponíveis. Em outras palavras, os poucos dados disponíveis são de reduzido valor (REUTER; TRUMAN, 2004, p. 390).

Observa-se, portanto, que além dos já abordados problemas de *criminal compliance*, as políticas anti-lavagem padecem da ausência de um embasamento empírico, estribado em bases científicas sólidas, que seja capaz de fornecer um diagnóstico pormenorizado acerca dos fluxos financeiros ilícitos e suas consequências.

Os dados existentes esteiam-se em análises meramente probabilísticas, representando meros indicativos dos volumes de lavagem de dinheiro e suas peculiaridades

Sharman, no mesmo sentido, aduz que a ignorância quanto à dimensão da lavagem de dinheiro no mundo deve-se não apenas às estruturas de sigilo que permeiam essa atividade criminosa, mas, também, às deficiências metodológicas que grassam nas estimativas macro e microeconômicas do fenômeno (2013, p 456).

As políticas de repressão à lavagem de dinheiro, dessa forma, malgrado a disseminação da preocupação mundial com o fenômeno, ainda tateiam uma realidade desconhecida, enfrentando um inimigo, senão oculto, que ainda não se revelou em toda a sua magnitude e cujas peculiaridades ainda carecem de fundamentação empírica.

1.7 (In) Eficácia das Políticas Internacionais de Repressão à Lavagem de Dinheiro

Os anos de transição do século XX para o século XXI assistiram ao início de uma nova fase nos esforços internacionais de repressão aos fluxos financeiros vinculados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Caracterizada pelo prestígio dos instrumentos de *soft law* e por ações mais contundentes por parte da OCDE e do GAFI, impulsionados, sobretudo, pela força política dos EUA após os atentados terroristas de 11 de setembro, a nova fase busca a adesão da comunidade internacional por meio de instrumentos de coerção indireta.

Despidos de força cogente, os mecanismos de *soft law* baseiam-se no constrangimento político e moral àqueles que inobservam suas diretrizes, sendo exemplos a política de *blacklisting*, as recomendações, as diretrizes, os códigos de conduta e as resoluções não-vinculantes expedidas por organismos internacionais.

Os instrumentos de *soft law* consolidam-se através de ajustes e negociações entre os sujeitos de Direito Internacional ou ainda no âmbito interno de órgãos internacionais especializados. Suas regras caracterizam-se por uma elaboração mais rápida, isenta das dificuldades de articulação política típicas dos instrumentos normativos tradicionais

As recomendações do GAFI, bem como sua política de *blacklisting*, instrumentos de *soft law* por excelência, constituem os mais importantes mecanismos do regime anti-lavagem atualmente existentes.

Medidas de *soft law* aplicadas no enfrentamento internacional à lavagem de dinheiro costumam revelar efeitos práticos bastante efetivos,

superiores às influências tradicionais de um Estado sobre outro baseadas em coerção militar ou econômica (SHARMAN, 2011, p. 149).

Compondo a chamada política *name and shame* (nome e desonra), as listas negras do GAFI são atualmente conhecidas por expressões menos impactantes, como “jurisdições de risco”, “jurisdições não-cooperativas”, “jurisdições com deficiências estratégicas de cooperação” ou ainda “jurisdições em processo de aprimoramento”.

Uma vez incluída uma jurisdição em uma de suas listas, o GAFI conclama a comunidade internacional a tomar conhecimento das deficiências existentes nas políticas de repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo desse país ou até mesmo o risco que ele pode representar ao sistema financeiro internacional, sugerindo, em casos extremos, a adoção de contra-medidas para a preservação da integridade do sistema financeiro internacional, o que pode representar um grave desestímulo a investimentos e atração de capitais para a jurisdição listada, com sérios desdobramentos econômicos internos.

Atualmente apenas Irã e Coréia do Norte apresentam-se como jurisdições de risco, constituindo, na visão do GAFI, regimes que proporcionam riscos substanciais para a proliferação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. Argélia, Equador, Indonésia e Mianmar são jurisdições com deficiências estratégicas. Afeganistão, Albânia, Angola, Argentina, Camboja, Cuba, Etiópia, Iraque, Kuwait, Laos, Namíbia, Nicarágua, Paquistão, Panamá, Papua Nova Guiné, Sudão, Síria, Tadjiquistão, Turquia, Uganda, Iêmen e Zimbábue são jurisdições em processo de aprimoramento. O CFATF (*Caribbean Financial Action Task Force*), organização que congrega vinte e sete países do Caribe que aderiram às recomendações do GAFI, lista a Guiana como jurisdição com deficiências estratégicas de cooperação, que, até novembro de 2013, não havia feito progressos suficientes para superá-las, e Belize como uma jurisdição com deficiências estratégicas mas que significativo processo de superação dessas deficiências²⁶.

²⁶ Dados obtidos em <<http://www.fatf-gafi.org/documents>>. Acesso em 14.09.2014.

Apesar de nunca ter integrado as listas do GAFI, o Brasil já foi alvo de avaliações negativas em relatório elaborado pela entidade e seu braço na América do Sul, o GAFISUD (*Mutual Evaluation Report*, de 25 de junho de 2010).

De acordo com relatório, o Brasil apresenta graves deficiências na coleta e armazenamento de dados estatísticos sobre investigações, processos, condenações e valores apreendidos. Apenas Banco Central e COAF teriam sistemas de informações adequados. Os demais órgãos envolvidos nas atividades de repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo não dispõem de dados nem de sistemas capazes de fornecer elementos mínimos para uma atuação planejada e coordenada.

Além disso, a ausência de tipificação penal da atividade de financiamento do terrorismo, ainda de acordo com o relatório, seria uma grave lacuna ainda não superada pelo Brasil, ressaltando-se que o fato de o país não ser um alvo tradicional de ataques terroristas não impede que suas fragilidades sejam exploradas por aqueles que sustentam tais atividades financeiramente.

Não obstante a força política e moral das recomendações do GAFI, há quem enxergue certa submissão de sua política de *black list* aos interesses dos países mais ricos. Anthony Van Fossen, em 2003, já relatava a percepção entre as ilhas do Pacífico de que elas teriam sido desproporcionalmente estigmatizadas pela comunidade internacional em razão da ausência de aliados poderosos:

O lobby intensivo da França teria promovido a exclusão de Mônaco da lista negra do GAFI. O Reino Unido pressionou pela não-inclusão das Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Gibraltar, Guernsey, Ilha de Man e Ilhas Jersey, mas foi obrigado a concordar com a inclusão das Ilhas Cayman. O Canadá interveio com sucesso para retirar da lista negra os países caribenhos por ele representados no FMI: Antigua e Barbuda, Belize e Santa Lúcia [...] ²⁷.

²⁷ Apud Palan, Murphy e Chavagneux, 2012, p. 3610.

Some-se a isso, conforme relatam Palan, Murphy e Chavagneux, a ausência de qualquer referência por parte do GAFI aos principais centros condutores de lavagem de dinheiro no mundo, Londres e Nova York (2012, p. 3617).

As alegações quanto à vulnerabilidade do GAFI às injunções políticas dominantes tornam-se ainda mais factíveis quando se confrontam, como o fazem os citados autores, as listas da mencionada entidade com o *International Narcotics Control Strategy Report* (Relatório Estratégico de Controle Internacional de Narcóticos), do *Bureau for International Narcotics and Law*, do Departamento de Estado dos EUA. O relatório, que contém uma lista de 57 países e jurisdições consideradas “países de primeira preocupação em relação à lavagem de dinheiro oriundo do narcotráfico”, cita os principais países industrializados do mundo, a exemplo de EUA, Reino Unido, Japão, Alemanha e China²⁸.

Afigura-se, com efeito, de extrema pertinência a objeção suscitada pelos mencionados autores. Afinal, o que justificaria a ausência dos principais paraísos fiscais do mundo das listas e recomendações do GAFI?

De forma contundente, Shaxson sentencia que a OCDE delineou um modelo de regulamentação internacional que assegura um ambiente favorável aos países ricos em detrimento dos países pobres (2011, p. 3168).

Os dados e informações fornecidos por Palan, Murphy e Chavagneux (2012) ao longo de sua obra acerca dos paraísos fiscais dão a dimensão do problema: existem entre 46 e 60 paraísos fiscais em atividade no mundo; esse paraísos abrigam aproximadamente duas milhões de empresas internacionais (IBCs – a maior parte delas opaca), milhares (senão milhões) de *trusts*, *mutual funds*, *hedge funds* e companhias de seguros; aproximadamente 50% de todos os empréstimos bancários internacionais e 30% de todo o estoque de investimento estrangeiro direto (FDI) são registrados nessas jurisdições. As Ilhas Virgens Britânicas têm registradas sob seus domínios mais de 800.000 companhias internacionais

²⁸ O último relatório INCSR, de março de 2014, não cita os EUA como “país de primeira preocupação”, muito embora lá estejam os demais citados, bem como França, Itália, Canadá e importantes jurisdições *offshore*, como Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Bahamas, Belize, Jersey, Ilha de Man e Guernsey, além do Brasil.

(*International Business Companies*), sendo seguidas por Hong Kong, com 500.000, Panamá, com 370.000, e Bahamas, com 115.000.

Algumas minúsculas ilhas estão entre os maiores centros financeiros do mundo, ainda que nenhuma atividade econômica lhes dê suporte no mundo fenomênico: as Ilhas Cayman, por exemplo, representam o quinto maior centro financeiro do mundo, hospedando o registro de mais de 80.000 companhias. Essa lista inclui ainda as pequenas jurisdições da Coroa Britânica, a exemplo das Ilhas Jersey, Guernsey e a Ilha de Man, além dos chamados paraísos fiscais intermediários, como a Suíça, Luxemburgo, Irlanda e Singapura (SHAXSON, 2011, p. 431).

Diante de tal realidade, ganham contornos de maior relevância as alegações de ingerência política sobre a atuação do GAFI e o tratamento até certo ponto leniente dispensado a jurisdições com semelhantes características.

Acossados pelo GAFI no início dos anos 2000, alguns paraísos fiscais mostraram-se dispostos a cooperar e, em seguida, passaram a relatar casos de atividades suspeitas ocorridas sob seus domínios, o que os teria levado a sair das listas da entidade. Todavia, essa atitude demonstraria não uma vontade de cooperar, mas uma tática defensiva de relatar casos triviais para fazer frente às cobranças da comunidade internacional. A título de exemplo, nas Ilhas Cayman, a autoridade monetária não produz relatórios envolvendo importâncias em dólares envolvidas em transações não-bancárias. Isso deixa os colossais investimentos na indústria de fundos *hedge* ali realizados fora dos radares oficiais. Além disso, o arquipélago, quinto maior centro financeiro do mundo, teve apenas cinco casos de persecução penal de lavagem de dinheiro bem sucedidos desde 1997 (PALAN, MURPHY e CHAVAGNEUX, 2012, p. 3603).

Em semelhante sentido, Sharman (2011) defende o argumento segundo o qual a maioria dos países que aderem às políticas do regime global anti-lavagem fazem-no simplesmente como uma forma de demonstrar publicamente a conformação de suas políticas às pressões internacionais, sem que isso represente qualquer melhora efetiva no enfrentamento à lavagem de dinheiro. Para países pobres, sustenta o

autor, a adoção das políticas anti-lavagem, apesar dos reduzidos efeitos práticos, permite-lhes evitar a censura internacional e o constrangimento de autoridades locais em encontros internacionais, além de acalmar os ânimos de firmas internacionais sediadas em seus territórios.

Baker aponta o malogro das políticas mundiais anti-lavagem com base nas seguintes constatações (2005, p. 2319):

(i) O setor privado de transferência de fundos para o exterior está em franco crescimento;

(ii) A alocação de ativos *offshore* e o número de jurisdições secretas também se encontra em crescimento;

(iii) Os lucros dos bancos privados continuam crescendo, muito acima da média do PIB global;

(iv) A criminalidade organizada internacional cresceu exponencialmente nos últimos 20 anos;

(v) O preço das drogas ilícitas continua estável, não obstante os esforços dedicados ao combate ao narcotráfico nos últimos 35 anos, não havendo qualquer evidencia de que o preço das drogas tenha subido devido à sua pretensa escassez ou que os lucros dos narcotraficantes tenha diminuído, malgrado os custos das medidas anti-lavagem tenham subido;

(vi) A corrupção global não dá mostras de enfraquecer, apesar dos esforços internacionais;

(vii) Transferência de preços abusivas que violam as leis de países que são parceiros comerciais têm se tornado regra geral, sendo uma prática utilizada por milhares de empresas em todo o mundo;

(viii) O fluxo de dinheiro oriundo de evasão tributária de países ricos para paraísos fiscais tem se mantido alto.

O que se pode constatar é que os esforços internacionais anti-lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo tiveram o condão de aperfeiçoar a atuação de muitas jurisdições *offshore*, que continuam atraindo cada vez mais fluxos de dinheiro ilícito.

Em realidade, as consequências das políticas internacionais são ainda pouco compreendidos, seus resultados são contingências e os meios

de que se vale são meramente retóricos e simbólicos (SHARMAN, 2011, p. 4314).

Esse cenário leva Robinson a sustentar que o sistema de proteção representado pela economia sombria, que na atualidade movimenta, nas palavras do célebre autor, algo em torno de 6 a 7 trilhões de dólares, foi meticulosamente engendrado sob uma perspectiva de cegueira deliberada por parte de agentes que auferem lucros extraordinários a partir da movimentação do dinheiro nessas jurisdições secretas (2013, p. 255).

Cabe, então, indagar qual seria a razão da leniência dos governos em relação às jurisdições *offshore*. Robinson admite que uma intervenção oficial no mundo *offshore* é um desafio extremamente improvável de ser concretizado. Isso porque não há estruturas semelhantes no mundo capazes de substituir as jurisdições *offshore*. O dinheiro que circula nessas jurisdições tornou-se o força motriz das economias caribenhas e até mesmo da corrupção política que lhe serve de sustentáculo. Dessa forma, as pessoas a quem incumbiria a tarefa de promover uma ruptura nesse sistema de corrupção são as mesmas que auferem lucros colossais de sua manutenção: banqueiros, contadores, seguradores, consultores financeiros e advogados (2013, p. 331).

A consolidação da lavagem de dinheiro enquanto fenômeno criminológico de caráter transnacional²⁹ encontra-se intimamente vinculada ao mundo *offshore*. A ocultação e a dissimulação de vultosos montantes financeiros de origem ilícita, e sua posterior introdução na economia sob a aparência de ativos lícitos, reclamam, para sua concretização, a existência de complexas estruturas jurídico-empresariais de sigilo que somente podem ser disponibilizadas pelos paraísos fiscais.

O imbricamento entre lavagem de dinheiro e paraísos fiscais, que será objeto de estudo no capítulo seguinte, revela-se patente na fenomenologia representada pelos novos métodos e técnicas de reciclagem de capitais. A utilização de empresas de fachada em âmbito internacional, o falseamento de preços, operações dólar cabo, o sistema

²⁹ Conforme abordado no item 1.3 deste trabalho, o reconhecimento da transnacionalidade da lavagem de dinheiro não pode representar a mitigação da importância dos atos de *self laundering* ou mesmo dos atos de branqueamento levados a cabo através de métodos menos sofisticados.

hawalla, mecanismos inovadores no mundo cibernético ou mesmo os mais tradicionais meios de manipulação de dinheiro de origem ilícita, como o *smuggling* e o *structuring*, são fenômenos que, ao fim e ao cabo, costumam convergir no mundo *offshore*.

2 PARAÍÇOS FISCAIS

2.1 Considerações Introdutórias

O surgimento dos paraísos fiscais remonta ao início do século XX³⁰, tendo sua concepção atrelada a um laxismo tributário que tornava essas jurisdições extremamente atrativas para empresas e capital estrangeiros. Operações financeiras e comerciais outrora tributadas nos Estados em que efetivamente ocorreram, passaram a ser registradas em países dotados de regimes fiscais pouco rigorosos, o que permitia, de um lado, a comerciantes e investidores a maximização de seus lucros, e, de outro, promovia a fuga de capitais do país lesado.

Embora ainda notoriamente vinculados a regalias de caráter tributário, os paraísos fiscais destacam-se na atualidade não mais por essa característica, muito embora seja também ela importante em seu espectro de atuação. A maximização do sigilo de operações financeiras e empresariais proporcionada por essas jurisdições, sem a qual fraudes fiscais poderiam ser facilmente desvendadas, é, sem dúvidas, o maior desafio representado pelos paraísos fiscais na contemporaneidade.

Apesar de o regime fiscal pouco rigoroso ser uma característica nuclear dos paraísos fiscais, é evidente, conforme asseveram Palan,

³⁰ Palan, Murphy e Chavagneux afirmam que a Suíça foi reconhecida como paraíso fiscal em 1920, Liechtenstein introduziu semelhante legislação em 1926, e Luxemburgo estabeleceu suas regras para companhias holding em 1929. Apesar disso, reconhecem os autores que Mônaco foi o primeiro paraíso fiscal do mundo, ainda que de forma não-intencional, quando, em 1869, o Príncipe Charles III, autorizou o funcionamento do famoso Casino de Mônaco, cujas receitas lhe possibilitaram abolir todas as formas de imposto de renda no principado (2012, p. 1828).

Murphy e Chavagneux (2012), que atualmente as jurisdições *offshore* evocam uma série de peculiaridades que em muito perpassam a evasão tributária, e que representam o verdadeiro atrativo para o aporte de capital estrangeiro nessas jurisdições: a evitabilidade e até mesmo a fuga do amplo espectro regulatório na área financeira reforçadas pela potencialização do anonimato. É, portanto, a opacidade, muito mais do que baixos níveis de tributação, que representa o elemento-chave que distingue os paraísos fiscais de outros regimes tributários privilegiados.

Os paraísos fiscais traduzem, portanto, uma realidade ficcional voltada a um propósito específico: contornar a regulamentação financeira internacional garantindo o anonimato de transações registradas sob seus domínios.

Trata-se de uma realidade puramente ficcional porque as transações e os investimentos ali registrados não ocorrem sob aquelas jurisdições; as instituições financeiras ali registradas não possuem funcionários ou atividades naqueles locais; as transações empresariais que lá são contabilizadas ocorrem em outros locais ou sequer têm existência no mundo fenomênico.

Jeffrey Robinson evoca o exemplo do *Hanover Bank*, uma instituição financeira irlandesa que obteve do Governo de Antígua e Barbuda uma licença *offshore* para operar sob a jurisdição do mencionado arquipélago caribenho. Não havia uma sede física da instituição bancária no Caribe nem na Irlanda; não havia funcionários nem caixas eletrônicos. O banco não era nada além de uma placa aposta na parede de uma agência de recursos humanos em Antígua e Barbuda e algumas pastas-arquivo num escritório na Irlanda. Seus dois clientes eram um fraudador internacional e um criminoso condenado por lavagem de dinheiro nos EUA. O banco não era auditado pelas autoridades caribenhas porque assim o garantiam as leis de Antígua e Barbuda para instituições financeiras cujas atividades fossem realizadas no exterior, tampouco o Banco Central irlandês tinha conhecimento de suas operações em razão do sigilo garantido pelas leis do arquipélago caribenho. O *Hanover Bank* possuía um estreito vínculo de correspondência com outra instituição bancária situada nas Ilhas do Canal, um arquipélago situado no Canal da Mancha, instituição essa que, a

seu turno, era vinculada à sucursal do *Chicago Bank* em Nova York. Dessa forma, possibilitava-se, de forma totalmente sigilosa, a um banco inexistente a realização de negócios nos EUA (2013, p. 168).

Mais do que levar em consideração aspectos geográficos e territoriais, o estudo dessas realidades há de centrar-se em suas peculiaridades legislativas, que tornam os paraísos fiscais verdadeiros abrigos jurídicos capazes de fornecer registros secretos de transações empresariais e investimentos financeiros, e, dessa forma, impedir a identificação de seus efetivos responsáveis.

Logo, pela proeminência do fator sigilo como principal característica dessas jurisdições na atualidade, a expressão “paraíso fiscal”, largamente difundida na literatura especializada e no imaginário coletivo, traduziria, na realidade, verdadeiros “paraísos registrais”, que emprestam sua soberania para servir como domínio legal ao registro de relações contratuais entabuladas em outros países, e têm como contrapartida a cobrança de taxas sobre essas transações.

A força atrativa dessas jurisdições reside num vácuo normativo amparado pela força de suas soberanias, tornando-as verdadeiros repositórios de relações contratuais bancárias, financeiras e empresarias.

A ausência de regulamentação permite aos paraísos fiscais oferecer de forma absolutamente segura a seus clientes o seu principal ativo: o sigilo proporcionado por entidades jurídico-empresariais indevassáveis, que tornam impossível o rastreamento das operações por elas realizadas até os seus responsáveis.

Os paraísos fiscais pautam-se por uma espécie de “moralidade invertida”³¹, em que a leniência, quando não a cumplicidade, com o crime e a corrupção tornou-se aceitável como prática negocial de sucesso, ao passo que qualquer tentativa de alerta ou cooperação com organismos governamentais e agências persecutórias em relação a práticas financeiras ilícitas é considerada um comportamento criminoso.

Empresas de fachada, fundações anônimas, *trusts* em nome de laranjas, falseamento de preços, transações fictícias, dentre outras técnicas

³¹ Expressão cunhada por Shaxson (2011, p. 285).

de manipulação de dinheiro de forma secreta, compõem um arsenal de estruturas sigilosas que abriga trilhões de dólares e representa uma verdadeira fenda no sistema de livre-mercado (ROBINSON, 2013).

Os paraísos fiscais desempenham um papel de capital importância na atual arquitetura da economia global. Shaxson informa que mais da metade do comércio mundial atravessa, ao menos sob a forma documental, paraísos fiscais. O FMI estimou, no ano de 2010, uma movimentação financeira superior a US\$ 18 trilhões (dezoito trilhões de dólares norte-americanos) em pequenas ilhas que constituem paraísos fiscais, o que equivale a um terço de todo o PIB mundial. Relatório do Departamento de Contabilidade do Governo dos EUA apontou que 83 das 100 maiores empresas norte-americanas possuem subsidiárias em paraísos fiscais. Já na Europa, 99 entre as 100 maiores empresas possuem filiais nessas jurisdições (2011, p 255).

2.2 Aspectos Conceituais

Existe certa divergência conceitual no que diz respeito às definições de paraíso fiscal, sobretudo quando confrontadas com o significado da expressão “centro financeiro *offshore*.”

Embora reconheçam a dificuldade de se distinguir as duas realidades, Palan, Murphy e Chavagneux (2012) sustentam que paraísos fiscais existem desde o início do século XX, e foram utilizados primordialmente, embora não exclusivamente, para obtenção de vantagens tributárias, reconhecendo-se, entretanto, que sempre serviram a outros propósitos, como lavagem de dinheiro e fuga de capitais.

Já o conceito de centro financeiro *offshore* é mais recente, remontando à década de 1980. Todavia, não vem sendo utilizado de uma forma clara e unívoca. O termo é usado de maneira mais constante para descrever centros especializados em transações financeiras de não-residentes. A cidade de Londres é tida como o primeiro centro financeiro *offshore* do mundo, assim concebida em 1957, como pólo das operações

de euromercado. O centro financeiro recebeu o epíteto “*offshore*” porque estava imune a qualquer forma de supervisão financeira e regulamentação.

Os britânicos rapidamente perceberam os benefícios financeiros proporcionados por paraísos fiscais, estabelecendo subsidiárias nas colônias das coroas britânicas para servir essencialmente como centros de registro de transações de euromercado nos anos 1960. Logo em seguida, foram seguidos pelos norte-americanos, que preferiram os paraísos caribenhos. Os maiores centros financeiros *offshore* atualmente são Londres e Nova York³².

Não se pode negar, conforme sustenta Shaxson, que a Grã-Bretanha tornou-se o centro de uma vasta rede internacional de paraísos fiscais, absorvendo trilhões de dólares que são concentrados na cidade de Londres. Da mesma forma, revela o mesmo autor, os EUA constituem um imenso paraíso fiscal na atualidade, com leis destinadas à atração de capital estrangeiro semelhantes às desenvolvidas pelos típicos paraísos fiscais (2011, p. 61-470).

O FMI define centro financeiro *offshore* como “centros em que o grande volume das transações financeiras, em ambos os lados da balança comercial, é levado a cabo por indivíduos e companhias não-residentes nesses centros, em que as transações são entabuladas em outros locais e nos quais a maioria das instituições envolvidas são controladas por não-residentes” (ROBINSON, 2013, p 538).

Trata-se, ao fim e ao cabo, de um país ou jurisdição que provê serviços financeiros para não-residentes numa escala extraordinária. Ou, sinteticamente, um centro de exportação de serviços financeiros.

Observa-se que a diferenciação entre paraísos fiscais e centros financeiros *offshore* reside ainda numa concepção que atrela os paraísos fiscais essencialmente à evasão tributária, enquanto os centros *offshore* estariam vinculados à ideia de receptáculos de transações financeiras

³² Shaxson revela que o acadêmico australiano Jason Sharman, decidiu comprovar a facilidade de criação de estruturas secretas em paraísos fiscais utilizando apenas a internet. Em seu relatório, publicado em 2009, ele afirma ter encontrado 17 empresas que aceitaram criar estruturas secretas sem sequer checar sua identidade. Apenas quatro dessas estruturas situavam-se em paraísos fiscais clássicos como Cayman ou Jersey. Sete situavam-se na Grã-Bretanha e quatro nos EUA (2011, p. 450).

realizadas por não-residentes. Todavia, conforme já pontuado, o laxismo tributário é atualmente apenas um dos atrativos oferecidos pelos paraísos fiscais, que passaram a ser procurados com maior intensidade em razão do sigilo proporcionado por leis deliberadamente confeccionadas para atrair capital estrangeiro de forma secreta.

O entendimento que vincula os paraísos fiscais exclusivamente à evasão tributária incide num reducionismo puritano, propagado por essas próprias jurisdições como forma de escapar aos imperativos de cooperação impostos pela comunidade internacional. Walter Tyndale registra que os paraísos fiscais costumam se auto-denominar regimes tributários privilegiados, que se limitam a fornecer incentivos fiscais em busca de capital estrangeiro, como sói acontecer com quase todos os países do mundo (2009, p. 528).

Os eufemismos utilizados para descrever os paraísos fiscais não podem esconder a realidade de que, com o passar dos anos, tornaram-se extensões dos grandes centros financeiros *offshore* que são Nova York e Londres, sendo largamente utilizados para sustentação financeira do crime e do terrorismo. Os paraísos fiscais desenvolveram-se como verdadeiros condutos dos grandes centros financeiros mundiais, agregando uma camada de opacidade a operações financeiras realizadas por não-residentes.

Atualmente, não há dúvidas que os principais paraísos fiscais do mundo adquiriram autonomia financeira capaz de libertá-los de uma relação meramente instrumental em relação a Londres e Nova York, tornando-se, também eles, centros financeiros mundiais de indiscutível magnitude, a exemplo das Ilhas Cayman e das Ilhas Virgens Britânicas.

A distinção teórica que se prestava a apartar paraísos fiscais de centros financeiros *offshore*, portanto, não mais encontra amparo na realidade, tratando-se, na verdade, de uma discussão meramente semântica, de renovação da linguagem, que envolve duas realidades amalgamadas pelo mesmo fenômeno: a movimentação de dinheiro de procedência incerta através de estruturas jurídico-empresariais que garantem o anonimato dos reais beneficiários.

Por tais razões, optamos pela utilização do termo “centro financeiro *offshore*”, ou mesmo da expressão “jurisdição *offshore*”, como uma referencia sinonímica de paraíso fiscal.

Conforme sustenta Shaxson, essas jurisdições buscam atrair negócios oferecendo instituições politicamente estáveis para ajudar pessoas e empresas a escapar do espectro regulatório tributário, criminal e financeiro a que estariam submetidas em suas jurisdições (2011, p. 267).

Diante de tais considerações, infere-se que os paraísos fiscais são jurisdições caracterizadas pelas seguintes características: (i) o laxismo tributário; (ii) a opacidade jurídico-empresarial capaz de garantir o anonimato dos beneficiários das operações financeiras ali realizadas; (iii) a concessão de privilégios a não-residentes; (iv) a inexigência de efetivo desempenho de atividades econômicas em seu território; (v) contrariedade, expressa ou tácita, à cooperação internacional e (vi) estabilidade político-econômica.

Assim, definimos paraíso fiscal como uma jurisdição refratária à cooperação internacional que deliberadamente produz normas jurídicas com o objetivo de atrair o registro de transações e investimentos financeiros realizados por não-residentes em seus domínios, oferecendo-lhes um aparato de baixa tributação e sigilo capaz de garantir o anonimato dos reais beneficiários.

2.2.1 O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Conceito de Paraísos Fiscais

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a locução eufemística “Países com Tributação Favorecida”, conceitua, no art. 24 da Lei 9.034/96, paraísos fiscais como países que não tributam a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

Já no § 4º do mesmo normativo, lê-se que também se considera “país ou dependência com tributação favorecida”

“[...] aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas

jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes”.

O art. 24-A do citado diploma legal, utilizando, desta feita, a expressão “regime fiscal privilegiado”, considera como tal a jurisdição que apresentar uma ou mais das seguintes características:

“I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.”

A Receita Federal, na esteira da legislação ordinária, editou a Instrução Normativa nº 1037/2010, cujo artigo primeiro define tais jurisdições como aquelas

“[...] que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade [...]”.

Observa-se que as definições de paraísos fiscais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em âmbito legislativo quanto na esfera administrativa, abarcam com propriedade as quatro principais características dos paraísos fiscais, quais sejam, (i) o *laxismo tributário*; (ii) a *opacidade jurídico-empresarial capaz de garantir o anonimato dos beneficiários das operações financeiras ali realizadas*; (iii) a *concessão de*

privilégios a não-residentes; e (iv) a inexigência de efetivo desempenho de atividades econômicas em seu território.

A ausência das demais características dos paraísos fiscais realçadas pela doutrina, a saber: (v) *contrariedade, expressa ou tácita, à cooperação internacional* e (vi) *estabilidade político-econômica*, não tem o condão de depreciar a opção do legislador brasileiro, que se afigura extremamente satisfatória por consagrar as principais peculiaridades das jurisdições *offshore*.

2.3 Do Sigilo Bancário à Opacidade Empresarial: Entidades de Proteção do Anonimato

Os primeiros paraísos fiscais europeus, a exemplo da Suíça e Luxemburgo, caracterizavam-se pelo oferecimento de um sigilo bancário absoluto, imune a qualquer procedimento de cooperação internacional. Palan, Murphy e Chavagneux destacam que a legislação bancária suíça de 1934, por exemplo, punia criminalmente a divulgação, por qualquer razão, do sigilo bancário por funcionários de instituições financeiras e limitava severamente o acesso governamental a informações bancárias. De acordo com os autores, Liechtenstein, Bahamas e Ilhas Cayman adotaram legislações bancárias ainda mais restritivas e rigorosas (2012, p. 623).

Ao alocar seus ativos em jurisdições como essas, os interessados levavam em consideração os benefícios associados a contas bancárias secretas, codificadas em numerações e sem qualquer referência nominal aos beneficiários, as quais, mesmo na remota possibilidade de vinculação aos seus titulares, não poderiam ter seu sigilo violado.

A impenetrabilidade do sigilo bancário de jurisdições *offshore*, contudo, sofreu forte pressão da comunidade internacional nos últimos anos. As evidências relacionando a movimentação de fundos de origem criminosa e de dinheiro vinculado a organizações terroristas aos paraísos fiscais fez com que Áustria, Suíça, e mais recentemente Luxemburgo, abandonassem legislações que tornavam o sigilo bancário indevassável e passassem a cooperar internacionalmente em procedimentos de caráter criminal. Na mesma esteira, observa-se que Ilhas Cayman, Ilhas Turks e

Caicos, além de outros arquipélagos britânicos no Caribe, já mostram maior disposição em cooperar no que diz respeito ao compartilhamento de informações bancárias³³.

Esse panorama levou a OCDE a afirmar que o combate ao sigilo bancário teria proporcionado a construção de um novo mundo, com maior transparência e mais cooperação. O ex-presidente francês Nicolas Sarkozy chegou a decretar o fim dos paraísos fiscais e do sigilo bancário *offshore* (SHAXSON, 2011, p. 529).

Essas conclusões, eivadas, não se sabe ao certo, de ingenuidade ou astúcia, não levam em consideração que os paraísos fiscais são ecossistemas em mutação permanente, perfeitamente adaptáveis às vicissitudes regulatórias que lhes são cobradas. A mudança de posição imposta pela comunidade internacional não significou a redução da opacidade das jurisdições *offshore*. Se no passado essa opacidade residia no sigilo bancário, a pressão internacional fez com que ela se deslocasse para estruturas jurídico-empresariais manipuladas por contadores, banqueiros e advogados especializados em favor de pessoas e empresas que desejam movimentar ativos de forma secreta.

Shaxson assevera que, na imaginação popular, o melhor caminho para resguardar o sigilo nas finanças pessoais é mover o dinheiro para Suíça ou Luxemburgo, de modo a protegê-lo sob as rígidas leis de sigilo bancário dos referidos países. Atualmente, contudo, o *trust* seria o equivalente anglo-saxão do sigilo bancário suíço, acrescentando a este formas de proteção do anonimato que o tornam potencialmente impenetrável (2011, p. 879).

As complexas estruturas empresariais de proteção do anonimato representam a versão anglófona do sigilo bancário suíço³⁴, constituindo uma forma mais insidiosa de proteção do sigilo. Afasta-se qualquer incômodo referente à divulgação do nome do real beneficiário dos ativos

³³ Informação obtida no *site* <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/06/1287916-paraísos-fiscaiseuropeusabandonamantigosigilo.shtml>>. Acesso em 12.09.2014.

³⁴ Enquanto os velhos paraísos europeus dedicavam-se à gerência secreta de fortunas e à evasão tributária, os novos paraísos fiscais, sob as batutas britânica e norte-americana, dedicam-se a prover estruturas que permitem a seus clientes escapar da regulamentação financeira internacional, muito embora também se façam marcantes, nestes últimos, a evasão tributárias e outras atividades criminosas (SHAXSON 2011, p. 2857).

pela interposição de empresas ou estruturas jurídicas semelhantes, de modo que os bancos sequer tema acesso à identificação do proprietário dos ativos que são depositados em seus cofres.

A simples titularização de uma conta bancária *offshore* não irá proteger os ativos ali depositados em razão da possibilidade de se vincular a conta bancária ao nome de seu titular, disse, certa feita, Sam Congdon, um consultor de corporações *offshore* com atuação no Texas, EUA, em e-mail direcionado a um de seus clientes interceptado por autoridades norte-americanas. O que efetivamente protege os ativos financeiros, conferindo-lhes a proteção do anonimato, informou Congdon, é uma estrutura empresarial *offshore* (SHARMAN, 2011, p. 1959).

Companhias anônimas, trustes, fundações e fundos de investimento conferem absoluta proteção ao anonimato dos reais beneficiários de suas transações. Dessa forma, ainda que se revelem os dados bancários e se tenha acesso à movimentação das contas correntes dessas entidades jurídico-empresariais, a impossibilidade de identificação de seus beneficiários torna inócua qualquer medida de cooperação relativa à abertura do sigilo bancário.

A rigor, sequer pode haver fundamentos para um pedido de cooperação envolvendo a quebra de sigilo bancário se não se sabe, por exemplo, quem está no comando de uma determinada companhia ou quem é o beneficiário de um truste ou o instituidor de uma fundação.

Em razão da impossibilidade de vinculação das companhias anônimas *offshore* a seus reais proprietários, a opacidade característica de tais empresas afronta contundentemente a transparência do sistema financeiro e a política basilar do regime global anti-lavagem, fundada na política *know your customer* e nas medidas proativas de *criminal compliance*.

Verifica-se, portanto, que a opacidade dos paraísos fiscais migrou da seara bancária para o campo empresarial, de modo que a pressão da comunidade internacional, longe de significar um avanço sobre a movimentação anônima de capitais promovida pelos paraísos fiscais, apenas alterou o foco da problemática, que atualmente reside nas

complexas estruturas jurídico-empresariais abrigadas pela soberania das jurisdições *offshore*.

2.3.1 Empresas *offshore*

Companhias *offshore* são aquelas constituídas com o propósito específico de atuar fora de sua base territorial, exercendo suas atividades unicamente fora do Estado em que foram registradas. Trata-se, portanto, de uma modalidade empresarial constituída, desde o seu nascedouro, para atuar internacionalmente, em geral sob a forma de subsidiárias de empresas já consolidadas em seus países origem.

É por essa razão, alerta Marco Antonio de Barros, que essas empresas são também chamadas “sociedades não residentes”, não exercendo qualquer atividade comercial ou industrial no país em que declararam estar registrada (2012, p. 377).

As companhias *offshore* são internacionalmente conhecidas como Corporações Empresarias Internacionais (*International Business Corporations*) ou Corporações Pessoais de Investimento (*Personal Investment Corporations*), e seu grande atrativo reside no anonimato proporcionado pelas estruturas jurídicas que as protegem.

Raymond Baker revela que uma simples carta, que não é sequer incluída nos atos constitutivos da empresa, pode ser a única evidência de propriedade de uma companhia como essas, que não tem empregados nem atividade empresarial e não realiza qualquer tipo de negócio nas jurisdições *offshore* em que estão situadas. O único propósito de sua criação, ao fim e ao cabo, é a constituição de contas bancárias a elas vinculadas, sob o beneplácito do sigilo proporcionado pelas jurisdições *offshore* (2005, p. 481).

Uma vez criada a conta bancária vinculada a uma entidade empresarial *offshore*, a intrincada estrutura jurídica proporcionada a essas empresas pelo ordenamento jurídico dos paraísos fiscais garantirá o absoluto anonimato de seus beneficiários. Por sua vez, ferramentas como transferência e transações fictícias permitirão a movimentação secreta de

capital entre os países envolvidos, possibilitando a concretização da lavagem de dinheiro.

Além dos benefícios atinentes ao sigilo e à baixa tributação (as companhias são geralmente isentas de todas as taxas, pagando apenas uma licença anual mínima para o país acolhedor), os custos de constituição, incorporação, fusão ou desmembramento de uma companhia *offshore* também são baixos, girando em torno de US\$ 100 e US\$ 500 (ZOTTI, 2012, p. 82).

Palan, Murphy e Chavagneux revelam, em síntese, que as companhias *offshore* são extremamente versáteis, ostentam responsabilidade social limitada e são constituídas em paraísos fiscais como subsidiárias de companhias *onshore* ou como companhias independentes. Seu principal propósito é mover de forma anônima a porção de lucro de um negócio para uma jurisdição de baixa tributação. Essas empresas podem operar negócios *offshore* e levantar capital mediante a emissão de ações, títulos ou outros instrumentos. Elas são também usadas para titularidade de direitos de propriedade, organização comercial no mercado financeiro, gerenciamento de fundos de investimentos e como parte de estruturas financeiras complexas. Os autores, em seguida, enumeram as principais características das companhias *offshore* da seguinte forma (2012, p. 1438):

(i) Sigilo de propriedade: Não há arquivamento dos atos constitutivos da empresa em órgãos públicos e ela pode até mesmo ser registrada em nome de um terceiro, na maioria das vezes residente do país anfitrião, que ocultará a verdadeira identidade do proprietário. Em muitos casos, as companhias *offshore* podem ter apenas um diretor, ou seja, uma companhia de apenas uma pessoa. Em outras hipóteses, certificados de ações ao portador podem ser utilizados, eliminando-se completamente qualquer possibilidade de registro público de propriedade.

(ii) Não há exigências de arquivamento: conforme já mencionado, nenhum órgão público arquiva os atos constitutivos de uma companhia *offshore*. Em algumas jurisdições, sequer exigem-se livros contábeis ou registros de atividade. Quando muito, exige-se o registro de um escritório, que não passa de uma placa contendo o endereço da entidade, que não

tem qualquer influencia sobre a real localidade da empresa. Muitos paraísos fiscais, entretanto, sequer exigem escritórios locais. Nessas jurisdições, não há fiscalização empresarial por parte de autoridades tributárias'

(iii) Proteção contra credores: Na maior parte dos paraísos fiscais, uma vez integralizado o capital referente à compra das ações, nenhuma obrigação do adquirente dessas ações poderá atingir os títulos comprados. Da mesma forma, quando a companhia torna-se insolvente e não tem como pagar seus credores.

Conforme adverte Márcio Adriano Anselmo, as empresas *offshore* constituem um gênero, do qual o autor aponta como espécies as *holdings*, as sociedades condutoras (*conduit companies*) e as sociedades de base (*base companies*) (2013, p. 60).

Embora não sejam uma realidade exclusiva dos paraísos fiscais³⁵, as *holdings* constituem uma modalidade empresarial bastante utilizada em jurisdições *offshore*. Alberto Xavier define-as como sociedades que têm por objeto a participação no capital de outras sociedades³⁶. Normalmente, as *holdings* destinam-se a administrar outras empresas, sendo-lhes transferida a maior parte do capital social da(s) empresa(s) administrada(s). Dessa forma, evidencia-se a possibilidade de constituição de uma *holding* num paraíso fiscal para administrar empresas situadas no exterior, sendo-lhe transferido o capital destas, que, doravante, será submetido a regime tributário privilegiado (ou até mesmo à ausência de tributação³⁷) e poderá ter os beneficiários de suas transações protegidos pelo anonimato.

As sociedades condutoras, na definição de Marco Antonio de Barros, são aquelas que têm por finalidade burlar as normas tributárias, mediante a intermediação e redistribuição de rendimentos e lucros entre empresas de um mesmo grupo econômico, porém situadas em países diferentes (2012, p. 379).

³⁵ A própria Lei 6404/76, em seu art. 2º § 3º, disciplina a existência de *holdings* no Brasil.

³⁶ *Apud* ANSELMO, 2013, p. 60.

³⁷ Márcio Adriano Anselmo cita o exemplo de Luxemburgo, que, utilizando-se de uma legislação de 1929, isenta as *holdings* de imposto sobre o lucro oriundo de dividendos recebidos das sociedades de cujo capital participam, de imposto sobre ganhos de capital na alienação das participações e de retenção na fonte sobre dividendos distribuídos aos sócios (2013, p. 60).

É possível, todavia, ainda que se trate de uma hipótese remota, a utilização de empresas condutoras para o correto planejamento tributário, e não exatamente para “burlar normas tributárias”. A título exemplificativo, imagine-se a hipótese de uma empresa não possuir sua matriz no país A e sua subsidiária no país B, não possuindo esses países nenhum acordo ou tratado na área tributária. É provável que a companhia seja obrigada a pagar tributos sobre a mesma receita tanto no país A como no país B. Para evitar essa situação, a empresa constitui uma companhia condutora numa jurisdição isenta ou de baixa tributação que servirá de canal para remessa das receitas da filial para a matriz³⁸.

Já as sociedades de base, de acordo com Luc De Broe, são entidades-parte de uma corporação ou conglomerado, constituídas num país estrangeiro com propósitos tributários e objetivando conduzir atividades primordialmente – senão exclusivamente – fora do Estado de residência da empresa e dos acionistas controladores, mas em benefício destes. Assim como as empresas condutoras, com as quais guardam extrema semelhança, as companhias de base são interpostas entre seus controladores e os Estados dos quais derivam seus rendimentos (2008, p. 41-42).

É possível observar a inequívoca semelhança entre as *holdings*, as empresas condutoras e as sociedades de base. A rigor, nada impede que uma companhia de base seja ao mesmo tempo uma *holding* e uma companhia de base, de maneira que a distinção entre tais categorias, ainda que possa servir a propósitos doutrinários, parece não revelar qualquer utilidade prática, na medida em que é perfeitamente possível a combinação dos elementos e das características umas das outras numa mesma empresa *offshore*.

Outras modalidades e classificações poderiam ser ainda adicionadas àquela proposta por Anselmo, a exemplo das empresas de prateleira (*shelf companies*)³⁹, sociedades de responsabilidade limitada

³⁸ Shaxson adverte para a possibilidade de que os paraísos fiscais, em vez de evitar a dupla tributação, transformem-se em instrumentos de não-tributação, permitindo que a companhia não seja taxada sob o regime de qualquer país (2011, p. 559).

³⁹ Empresas de prateleira são aquelas constituídas “no atacado” por profissionais, que fazem publicidade e as vendem a interessados em adquirir companhias *offshore*. Barros

(*limited liability partnership*)⁴⁰, as companhias com células protegidas (*protected cell companies*)⁴¹, as *anstalt*⁴², dentre outras, a revelar, numa enumeração meramente exemplificativa, que a capacidade inventiva dos profissionais dedicados à criação de estruturas opacas para movimentação financeira no mundo *offshore* vem sendo capaz de contornar os imperativos de regulamentação financeira impostos pela comunidade internacional, possibilitando aos interessados renovadas formas de manipulação de dinheiro de forma secreta.

2.3.2 Trusts

Arranjos jurídicos amorfos, que não se revestem de personalidade jurídica nem assumem forma empresarial, e por isso de difícil definição, os *trusts* apresentam uma noção aproximada, segundo Heleno Torres, com uma relação fiduciária, em que o instituidor (*settlor*), proprietário dos bens

revela que em alguns paraísos fiscais a venda dessas empresas tornou-se um negócio extremamente lucrativo, sendo elas seriadas e vendidas por catálogo. O preço varia em função da antiguidade das mesmas e do local do registro (2012, p. 379).

⁴⁰ As sociedades offshore de responsabilidade limitada, diferentemente das sociedades limitadas do Código Civil brasileiro, agregam dificuldades adicionais na distinção entre os ativos movimentados pela empresa e o patrimônio dos sócios, na medida em que, apesar de legalmente existirem num paraíso fiscal, não possuem domicílio tributário nessas jurisdições *offshore*, o que permite a separação da propriedade legal dos ativos locais das receitas geradas a partir delas. Assim, a combinação entre legislações tributárias diversas dá ensejo a planejamentos tributários complexos e de difícil elucidação. As sociedades *offshore* de responsabilidade limitada entidades de extremo prestígio nos paraísos fiscais, a ponto de as grandes empresas internacionais de contabilidade (as chamadas *big four* – Deloitte, Touche Tohmatsu, Price-waterhouse coopers, Ernst & Young e KPMG) terem promovido um intenso lobbie para criar tais sociedades nas Ilhas Jersey, e até mesmo ameaçar deixar o Reino Unido se semelhantes entidades não fossem lá previstas (PALAN, MURPHY e CHAVAGNEUX, 2012, p. 1502).

⁴¹ As companhias com células protegidas são modalidades empresariais ainda mais complexas, sendo concebidas em 1997 nas Ilhas Guernsey. Atualmente, Malta, Antilhas Holandesas, a Ilha de Man e a maioria dos paraísos fiscais caribenhos disponibilizam esse tipo de entidade empresarial, que opera como se fosse um grupo de companhias separadas (células), embora todas elas integrem a mesma entidade. Cada célula é legalmente independente das outras e um nome e ativos próprios. Além disso, cada célula tem atividades e responsabilidades próprias, independentes das demais. Guardam elas uma relação de coordenação com a gerência geral da companhia, que normalmente sequer é arquivada em registros públicos. Dessa forma, é extremamente difícil afirmar que uma companhia é célula protegida de outra ou mesmo que há algum tipo de relação entre elas (PALAN, MURPHY e CHAVAGNEUX, 2012, p. 1513).

⁴² *Anstalts* são entidades típicas de Liechtenstein, segundo a qual, nas palavras de Anselmo, um ou mais fundadores efetuam um aporte de bens e se submetem a alíquotas reduzidas de impostos sobre o patrimônio e sobre os ganhos (2013, p. 60).

ou do patrimônio, efetua a transmissão destes para o administrador (*trustee*), que passa a deter sua propriedade formal, exercendo sobre eles atos de custódia e administração, a fim de que os ganhos e rendimentos sejam atribuídos ao beneficiário (*apud* ANSELMO, 2013, p. 59).

O *Trust* é um instituto jurídico típico dos países de *common law*, que remonta ao período medieval. Sua utilização foi extremamente disseminada entre os países de tradição anglo-saxônica, sobretudo as jurisdições *offshore* derivadas do Império Britânico.

A concepção de propriedade dos países de *civil law* é de difícil compatibilização com o regime de *trust*, sobretudo em se considerando que esse tipo de arranjo confere típicos direitos de propriedade a duas pessoas simultaneamente: o administrador e o beneficiário.

O regime de *trust*, em sua acepção mais tradicional, revela traços de similitude com o contrato brasileiro de constituição de renda em sua modalidade onerosa, previsto nos artigos 803 a 813 do Código Civil.

Márcio Anselmo revela que o Brasil não regulamenta o instituto do *trust*, tendo inclusive optado por não ratificar convenção internacional sobre a matéria, celebrada em Haia, em 1. de julho de 1985 (2013, p. 59).

Na maior parte das jurisdições secretas os instituidores e beneficiários de trusts não são identificados, e os documentos de constituição da entidade sequer são arquivados com as autoridades locais ou nos registros públicos. Palan, Murphy e Chavagneux revelam que algumas jurisdições *offshore* possibilitam até mesmo a constituição de *trusts* de forma verbal (2012, p 1590).

Exemplificando, Shaxson cita a possibilidade de um indivíduo possuir um milhão de dólares em um *trust* nas Ilhas Jersey, hipótese em que os fiscais tributários terão dificuldades até mesmo em iniciar suas ações na tentativa de responsabilizá-lo, uma vez que os instrumentos referentes ao *trust* não são sequer registrados em nenhum órgão público. Se, entretanto, os fiscais lograrem encontrar a identidade de um *trustee* – proprietário legal do *trust* –, certamente encontrarão um advogado de Jersey, que deverá também figurar como *trustee* de centenas de outros *trusts*. Esse advogado, provavelmente a única pessoa a saber a real identidade do proprietário de fato do *trust*, estará protegido pelo dever legal

de confidencialidade a não revelá-la, de modo que, para os órgãos persecutório, está-se diante de uma muralha intransponível. Pode-se, ainda, aprofundar o sigilo adicionando novas estruturas jurídicas capazes de tornar ainda mais opaca a administração do arranjo: os ativos registrados em Jersey podem referir-se a um milhão de dólares situados num conta bancária no Panamá, por si só protegida por um forte sigilo bancário. Mais: o *trust* situado em Jersey pode integrar outro *trust* situado nas Ilhas Cayman, que, por sua vez, pode ser titularizado por uma companhia em Delaware⁴³ (2011, p. 908).

A dissimulação de dinheiro de origem criminosa ou de um patrimônio ilícito pode ser ainda aprimorada através da transferência de sociedades *offshore* para que sejam administradas por *trusts* protegidos por legislações que os tornam praticamente indevassáveis, tornando extremamente improvável a elucidação dos reais beneficiários do arranjo.

Baker aduz que, não obstante as pressões internacionais sobre as legislações de *trust*, sobretudo no que diz respeito à identificação do instituidor e do beneficiário⁴⁴, que não deveriam ser a mesma pessoa, a legislação da Ilha de Nevis, por exemplo, estabelece que a mesma pessoa pode ser criador, instituidor e beneficiário de um *trust*. Além disso, leis estrangeiras, por expressa determinação da legislação de Nevis, não podem incidir sobre os *trusts* registrados naquela ilha caribenha. Dessa forma, eventual alegação de irregularidades envolvendo semelhantes estruturas deverão ser julgadas por tribunais de Nevis, com juízes e advogados de Nevis, sob a legislação de Nevis, que, por óbvio, beneficia os investidores estrangeiros. Ademais, informa Baker que qualquer pessoa que deseje mover um processo em Nevis deverá depositar a quantia de US\$ 25.000,00 na Corte local antes de demandar judicialmente. Em outras palavras, os interessados dispõem de uma empresa secreta, operada por um *trust* anônimo, numa jurisdição *offshore* determinada a proteger seus sigilos a qualquer custo (2005, p. 514).

⁴³ De acordo com o autor, há mais de US\$ 400 (quatrocentos bilhões de dólares norte-americanos) aplicados em *trusts* somente nas Ilhas Jersey (2011, p. 973).

⁴⁴ Na recomendação 25 do GAFI dá-se destaque à necessidade de identificação do real beneficiário das operações financeiras envolvendo *trusts*.

Palan, Murphy e Chavagneux (2012) sustentam que, em sua essência, os *trusts* exigem que o instituidor renuncie a qualquer proveito derivado de sua criação. Os paraísos fiscais, entretanto, deliberadamente ignoram essa exigência e prevêm a possibilidade de que o instituidor e o beneficiário sejam a mesma pessoa, possibilitando que indivíduos criem arranjos fraudulentos com aparência de *trust*, de modo a possibilitar um meio secreto de evasão tributária e sigilo financeiro.

Os *trusts* são ferramentas extremamente atrativas para movimentação de fundos de forma anônima e isenta de tributação. Inicialmente atrelados a fins de transferência patrimonial de forma dissimulada, constituem, atualmente, um mecanismo de movimentação financeira de extrema utilidade para criminosos dedicados à lavagem de dinheiro.

2.3.3 Fundações *Offshore*

Ao contrário dos *trusts*, as fundações revestem-se de personalidade jurídica, muito embora não ostentem forma societária e também tenham como partes o instituidor, o beneficiário e o administrador. Em jurisdições *offshore* o beneficiário e o instituidor podem ser a mesma pessoa, garantindo-se-lhe absoluto anonimato.

Ao instituir uma fundação, afeta-se determinado patrimônio à entidade, o qual se transformará em patrimônio independente da pessoa de seu fundador, que estará resguardado, dessa forma, de seus eventuais credores. Este ato de transferência, quando realizado na maior parte das jurisdições *offshore*, é isento de tributos, assim como o são os atos subsequentes de transferência patrimonial para o beneficiário.

A fundação *offshore*, portanto, não se confunde com a fundação civil disciplinada nos artigos 62 a 69 do Código Civil, esta necessariamente vinculada a fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Com efeito, Palani, Murphy e Chavagneux destacam que as fundações devem ser constituídas para manejar ativos que devem se destinar a um propósito específico. Todavia, Os paraísos fiscais permitem a criação de fundações

com fins privados, além de uma mínima divulgação de seus atos. No Panamá, por exemplo, não é necessário sequer a formalização de ato para criação de uma fundação (p. 1617).

Como já dito, o beneficiário pode ser o próprio instituidor da fundação, assegurando-se o anonimato tanto do ato de instituição da fundação, normalmente realizado por agentes residentes no próprio paraíso fiscal (advogados, contadores, consultores), quanto dos atos de designação dos beneficiários, revogáveis a qualquer momento pelo instituidor. Os beneficiários também podem ser familiares ou qualquer outra pessoa designada pelo instituidor, ainda que não esteja em sua linha sucessória.

Baker revela que, dentre outros paraísos fiscais, Liechtenstein e Panamá destacam-se no oferecimento de fundações *offshore*, perfeitamente adequadas à situação de pessoas financeiramente abastadas que desejam escamotear recursos ou promover evasão fiscal (2005, p. 518).

As evidentes semelhanças entre as fundações e os *trusts* levam Palan, Murphy e Chavagneux a afirmar que aquelas são uma modalidade de *trust* reconhecida por ter uma existência legal separada, assim como a sociedade de responsabilidade limitada. O sucesso das fundações advém de sua combinação de sigilo com uma existência legal separando-as do administrador que a gerencia e do instituidor, gozando ainda de imunidade tributária (p. 1617).

Assim, enquanto no *trust* o administrador e o beneficiário exercem típicos direitos dominiais, tratando-se de um arranjo contratual ao qual não é conferida personalidade jurídica, as fundações não têm proprietário nem acionista e ostentam personalidade jurídica própria, o que confere ao administrador e ao instituidor completa independência quanto a eventuais responsabilidades patrimoniais da fundação. Em regra, essa independência patrimonial não é aceita nos *trusts*, devendo o beneficiário e o administrador responder perante credores por débitos anteriores à constituição do arranjo.

2.4 Os Paraísos Fiscais e as Empresas Multinacionais: O Desafio Representado pelo Falseamento de Preços

Em tempos de globalização financeira e consolidação de mercados econômicos transfronteiriços, o comércio internacional revela-se a principal arena de movimentação de fluxos financeiros ilícitos.

O falseamento de preços em transações comerciais constitui atualmente o método de maior eficácia para movimentação de recursos de procedência ilícita e evasão tributária, podendo ser definido como o expediente através do qual preços de exportação e importação de mercadorias, bens intangíveis ou serviços são subfaturados ou superfaturados com o objetivo de promover a movimentação de capital ilícito, evasão de divisas ou fraudes fiscais.

O falseamento de preços é um gênero que tem como espécies os preços de transferência e os ajustes fictícios.

Os preços de transferência, na síntese de Rodrigo Maitto da Silveira, constituem “a expressão monetária da movimentação de produtos e serviços entre unidades organizacionais de uma mesma empresa, localizadas em países distintos” (2007, p. 110). Ou, ainda, na precisa a definição de Luís Fernando Schoueri, preço de transferência seria o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada, de modo que, por se tratar de preços que não foram negociados num mercado livre e aberto, podem eles desviar-se daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias (apud SILVEIRA 2007, p. 111).

Dessa forma, enquanto o falseamento de preços é um fenômeno mais amplo, que não se restringe ao âmbito de uma mesma empresa ou de empresas de alguma forma coligadas, o preço de transferência é uma realidade *interna corporis*, que se desenvolve dentro de uma mesma empresa multinacional ou de um conglomerado. O domínio gerencial de uma grande estrutura empresarial permite estratégias contábeis e tributárias de transferência de preços ainda mais ardilosas e de difícil constatação do que o falseamento de preços entre empresas diversas.

A expansão transnacional das grandes empresas fez com que, nas palavras de Rodrigo Maitto da Silveira, a soberania fiscal dos países ficasse subjugada à dinâmica do comércio internacional, de maneira que a arrecadação de tributos nesse ambiente passou a exigir maior atenção no sentido de se “evitar que transações e preços de transferências distorcidos e inadequados acarretem remessas internacionais de lucros sem tributação, reduzindo as receitas fiscais dos países.” (2007, p. 110).

Especificamente em relação ao preço de transferência, Baker aduz que o transações intra-companhias representa 50 a 60% de todo o comércio internacional do mundo. Em sua experiência⁴⁵, o autor revela nunca ter conhecido uma multinacional que não se utilizasse de semelhante expediente para movimentação financeira entre as entidades que a compõem (2005, p. 405).

Shaxson, a seu turno, estima que dois terços de todo o comércio global transnacional desenvolve-se dentro de corporações multinacionais (2011, p. 329).

Como segunda espécie do falseamento de preços, tem-se o ajuste fictício, que significa a emissão de faturas ou *invoices* entre empresas pertencentes a um mesmo grupo sem que haja uma efetiva transação de bens ou serviços no plano fenomênico a lhe dar suporte.

Ocorre, portanto, uma mera troca documental, uma transação de fachada, como forma de justificar movimentações financeiras ilícitas entre um grupo empresarial. Além do preço, a própria transação é objeto de falseamento.

Sintetizando, e com esteio em Palan, Murphy e Chavagneux (2012), podem-se apontar as possibilidades de movimentação de capital ilícito através das técnicas de falseamento de preços em transações comerciais da seguinte forma:

⁴⁵ Raymond Baker é uma das maiores autoridades mundiais em crimes financeiros. Em 1996, o projeto intitulado “*Flight Capital, Poverty and Free-Market Economics*” levou-o a visitar 23 países, nos quais entrevistou mais de 355 banqueiros, políticos, oficiais de governo, economistas, advogados, auditores fiscais e cientistas sociais acerca das relações entre fraudes comerciais, propinas, lavagem de dinheiro e crescimento econômico. Professor convidado de várias instituições de grande prestígio no mundo, é o atual presidente da *Global Financial Integrity*, uma organização que luta contra a movimentação de dinheiro de origem ilícita ao redor do mundo.

(i) Subfaturamento dos *invoices* referentes ao valor de exportação para um paraíso fiscal, possibilitando a expatriação do dinheiro. Os bens, depois de deixar o país de origem em condições de subfaturamento, são vendidos a partir dos paraísos fiscais em seu real valor de mercado, de maneira que o excesso formalmente ganho com a segunda venda representa a fuga de capital do país de origem, capital esse que deverá permanecer no paraíso fiscal, à disposição do exportador. A jurisdição *offshore* funciona como um entreposto entre o exportador e o importador;

(ii) Superfaturamento do *invoice* referente ao valor de importação. O excesso constitui o capital que deixou o país de origem, sendo normalmente depositado na conta *offshore* do importador;

(iii) Fraude nas informações relativas à qualidade ou quantidade dos produtos importados, possibilitando a manipulação dos valores objeto de sub ou superfaturamento, conforme explicitado nos itens anteriores;

(iv) Criação de transações fictícias. Apesar de as transações não se concretizarem no mundo fenomênico, a documentação que lhe dá amparo permite a movimentação de fundos sob a aparência de legalidade.

As três primeiras formas acima especificadas, quando realizadas no âmbito de uma mesma empresa multinacional ou de empresas de alguma forma coligadas entre si, revelam técnicas de transferência de preços, enquanto a última forma *supra* descrita expressa ajuste fictício.

O falseamento de preços, em todas as suas vertentes, possibilita o deslocamento de dinheiro e a implementação de esquemas de evasão tributária entre países, tratando-se, sem dúvidas, do mecanismo de movimentação de dinheiro de procedência ilícita mais utilizado no mundo (BAKER, 2005, p. 328).

Através do ajuste artificial de preços em transferências internacionais, as multinacionais podem contabilizar seus lucros em países de baixa tributação, elidindo o pagamento dos tributos que seriam devidos nos países de alta carga tributária em que suas atividades efetivamente se desenvolvem.

Semelhantes expedientes causam uma perda de anual de US\$ 160 bilhões de dólares em países sem desenvolvimento. Aplicado em saúde infantil, esses recursos, segundo a Organização *Christian Aid*, poderiam

salvar a mil crianças abaixo de cinco anos diariamente (SHAXSON, 2011, p. 339).

Além dos prejuízos macroeconômicos advindos da evasão e da elisão tributárias sistêmicas, o falseamento de preços sabota os postulados da livre concorrência, impedindo a competição em paridade de armas e favorecendo da maneira irreversível a consolidação de oligopólios.

Para Shaxson, os expedientes de falseamento de preços constituem a principal razão pela qual multinacionais são *multinacionais*, e porque conseguem facilmente oprimir seus competidores de menor envergadura (2011, p. 350).

Não apenas transações envolvendo bens podem ser objeto de falseamento de preços. Serviços de seguros costumam estar associados ao pagamento de prêmios mediante o depósito de comissões em contas *offshore* (*kickbacks*). De igual sorte, contratos de consultoria e prestação de serviços de assistência técnica oferecem campo fértil ao manejo de dinheiro de procedência ilícita.

Baker ressalta que o falseamento de preços pode ocorrer de forma sucessiva mediante a utilização de empresas fictícias cuja finalidade seria exclusivamente a emissão de novos *invoices* para simulação das transações, de modo a implementar dificuldades adicionais aos órgãos de fiscalização quanto à responsabilidade pelo falseamento. De acordo com o autor, os exportadores russos rapidamente dominaram essa técnica, denominada *re invoicing* ou *repricing*, nos anos 1990. Os importadores europeus de gás, óleo, metais preciosos, alumínio, dentre outros, pagavam generosos *kickbacks* (comissões) nas contas *offshore* dos vendedores russos, que passaram a constituir centenas de empresas compradoras na Europa para comprar seus próprios produtos. Dessa forma, *invoices* puderam ser falseados por companhias pertencentes aos próprios exportadores, que em seguida emitiam novos *invoices* para os destinatários finais na Europa (2005, p. 466).

Importante observar que os atrativos para movimentação de dinheiro de procedência ilícita através do falseamento de preços podem ser encontrados, por exemplo, na tibia resposta estatal para as hipóteses em que o expediente é desvendado nas instancias aduaneiras do país,

classificado-se a fixação indevida do preço da mercadoria como uma mera irregularidade tributária passível de saneamento. Semelhante tratamento parece ser o mesmo dispensado pela legislação de inúmeros outros países, conforme revela Baker (2005, p. 422):

An import coming into the United States on which a duty is to be levied, for example, would result in undercollected customs charges if the invoice was intentionally underpriced. Similarly, an artificially-priced export going out of the United States, whether above or below its true value, results in erroneous data being forwarded to the Customs service. These are felony offenses. And they are probably the most frequently committed White-collar felony offenses in the United States. The same is true for many other countries.

A rigor, ainda que não seja possível às autoridades aduaneiras a constatação de fraudes de grande magnitude a partir da conferência da inexatidão dos preços fixados dos *invoices*, restando-lhes apenas exigir o pagamento do tributo devido, faz-se necessária uma política governamental no sentido da compilação e análise integrada, entre as diversas esferas estatais de repressão à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro, dos casos encontrados em semelhante situação, a fim de que se possa conferir um tratamento coordenado e uniforme da matéria em nível de inteligência persecutória.

Além disso, o falseamento de preços em transações internacionais é o único mecanismo para movimentação de fundos no exterior que não necessita da participação de intermediários, preservando-se, com isso, a discrição necessária para a movimentação de capital de origem ilícita. A mera disposição de compra e venda de forma fraudulenta, que pode dar-se dentro de um mesmo grupo empresarial (transferência abusiva de preços) ou entre empresas diversas (falseamento de preço *lato senso*), afigura-se suficiente à concretização dos fluxos financeiros ilícitos. Elimina-se, com isso, a inconveniente necessidade de mediadores para remessa de capitais a jurisdições *offshore*, sejam eles contadores, agentes bancários ou advogados.

2.5 Cleptocracias e Paraísos Fiscais: As Jurisdições *Offshore* como Repositórios da Corrupção Mundial

Os proventos de corrupção oriundos de países pobres e em desenvolvimento costumam percorrer os caminhos sombrios da jurisdições *offshore* até os cofres das mais consolidadas instituições financeiras ocidentais.

Esse percurso financeiro perverso permite a ocultação de consideráveis montantes, que deveriam ser destinados ao desenvolvimento de inúmeras nações, através de empresas de fachadas, contas codificadas e outros expedientes de dissimulação da origem de capital ilícito, sob a complacência de instituições financeiras que astuciosamente ignoram as normativas internacionais anti-lavagem de dinheiro e, dessa forma, tornam-se cúmplices da dilapidação de economias nacionais e da perpetuação do estado de pobreza de populações inteiras.

Jeffrey Robinson (2009), com efeito, ressalta a gravidade da lavagem de dinheiro resultante da corrupção promovida por Estados autocráticos, cujos tiranos, a seu livre alvedrio, movimentam recursos do sistema bancário de seus países para paraísos fiscais, asseverando que a maior parte dos líderes de países da África e do Oriente Médio mantêm depósitos financeiros na Suíça.

Relata o referido autor que Ferdinand Marcos, ex-presidente das Filipinas, e sua mulher, Imelda Marcos, possuíam uma renda mensal declarada de aproximadamente US\$ 4.700 (quatro mil e setecentos dólares norte americanos) em decorrência do salário de Ferdinand enquanto Chefe do Estado Filipino. Apeado do poder em 1986 após uma ditadura de mais de vinte anos, Ferdinand Marcos viu iniciada contra si uma investigação patrimonial que logrou descortinar um patrimônio de mais de cinco bilhões de dólares espalhado por várias partes do mundo.

As investigações revelaram que, no afã de ocultar a origem criminosa de seus recursos, Ferdinand e Imelda entrelaçaram uma rede de empresas de fachada em paraísos fiscais como Hong Kong, Panamá e Antilhas Holandesas através das quais introduziram sua fortuna nos Estados Unidos e na Europa, erigindo uma estrutura de dissimulação

financeira de tal sorte complexa e impenetrável que os levou a perder o controle de parte de seu patrimônio espúrio, um vez que já não eram capazes de decifrar qual conta bancária estava vinculada a qual das empresas sob seu domínio, empresas essas que eram controladas por outras companhias também fictícias em cujo nome foram registradas outras propriedades do casal.

Baker (2005), a seu turno, cita o caso do Coronel Joseph Mobutu, que mergulhou o antigo Congo Belga num verdadeiro estado de natureza hobbesiano. Com um potencial extremamente relevante na área da mineração e da agricultura (sendo considerado o país mais rico do mundo em recursos naturais), o Congo de Mobutu transformou-se numa fonte de enriquecimento pessoal através de contas bancárias em jurisdições *offshore*. Fraudes em vendas de minérios e em exportações de mercadorias que alimentavam suas contas *offshore* com comissões (*kickbacks*) milionárias, além de ordens diretas, muitas dadas através de telefonemas, para que o banco central de seu país efetuasse remessas para suas contas em paraísos fiscais, possibilitaram a Mobutu amealhar uma fortuna de mais de US\$ 4 bilhões, além de um vasto acervo imobiliário em países como Bélgica, Suíça, Itália, Espanha, França, Costa do Marfim e Senegal.

Assim como Ferdinand Marcos e Joseph Mobuto, cleptocratas e criminosos da mais variadas estirpes recorrem a estruturas empresarias e facilidades bancárias proporcionadas por paraísos fiscais como forma de escamotear a procedência ilícita de seus recursos financeiros.

A corrupção, portanto, não pode ser atacada em apenas um de seus flancos, fazendo-se mister responsabilizar as jurisdições *offshore* que aceitam e facilitam a ocultação, a dissimulação e o usufruto de seus proveitos.

Na condição de verdadeiros sustentáculos financeiros das cleptocracias espalhadas pelo mundo, aos paraísos fiscais é reservado mais do que um papel meramente passivo nos grandes esquemas de corrupção governamental, cabendo-lhes, na realidade, fornecer um verdadeiro arsenal de estruturas jurídico-empresariais de ocultação

financeira, ignorando deliberadamente as normativas internacionais que exigem uma atuação proativa na repressão à lavagem de dinheiro.

O exemplo do ditador nigeriano Sani Abacha, que se manteve no poder de 1993 a 1998, é deveras elucidativo. A corrupção no setor petrolífero tornou-se uma das maiores fontes de fortuna para Abacha, que detinha o poder de ordenar ao Banco Central nigeriano a retirada direta de recursos do tesouro nacional para suas contas *offshore*, o que lhe teria rendido uma fortuna pessoal de entre US\$ 3 e 5 bilhões. De acordo com Baker, a cleptomania de Abacha contou com a complacência de aproximadamente 100 instituições bancárias ao redor do mundo, inclusive no Brasil. O Citibank, por exemplo, abriu contas para Mahammed e Ibrahim, filhos de Abacha, de uma forma absolutamente secreta, inclusive com a instituição, pelo próprio Citibank, de uma empresa *offshore* em nome de laranja, abertura de três contas bancárias codificadas para facilitar transferências sigilosas de fundos e uma orientação da diretoria para os empregados no sentido de evitar qualquer referência em papel às contas dos sucessores de Abacha. As movimentações bancárias dos irmãos alcançavam cifras de US\$ 60 milhões em Londres e US\$ 50 milhões em Nova York. O Citibank refere-se à origem de tais fortunas como “riqueza proveniente do pai, que a teria acumulado como Chefe de Estado” (2005, p. 844).

Os escândalos financeiros verificados na Nigéria de Sani Abacha demonstram que as instituições bancárias do Ocidente, através das jurisdições *offshore*, serviram fartamente e aos desvios dos dirigentes daquele país, ocupando função de destaque nos esquemas de branqueamento de capitais destinados à ocultar o dinheiro oriundo da corrupção governamental, enquanto milhões de nigerianos amargam a privação e a pobreza.

Não se pode ignorar, portanto, a importante função desempenhada pelos paraísos fiscais em esquemas de corrupção governamental engendrados por elites que transferem às populações de suas respectivas nações os ônus de suas gestões ruinosas.

Palan, Murphy e Chavagneux (2012) informam que o índice de corrupção da Transparência Internacional (BPI) aponta a Suíça como o

país “mais limpo” do mundo. Assim como a Suíça, outros paraísos fiscais são apontados com baixos índices de corrupção. Tal análise, contudo, ignora a atuação dessas jurisdições como verdadeiros repositórios da corrupção mundial, e, por essa razão, também elas integrantes, do ponto de vista sistêmico, dos desvios promovidos por cleptocratas em todo o mundo.

Dessa forma, uma análise mais acurada e completa da geografia da corrupção impõe a inclusão das jurisdições offshore entre as mais problemáticas do mundo, cabendo-lhes, inegavelmente, uma responsabilidade capital sobre a sustentação financeira das cleptocracias.

A corrupção operacionalizada através de paraísos fiscais apresenta uma relação de causa e efeito direta com a pobreza, corroendo a fé na integridade do sistema financeiro e nas estruturas de governança econômica pela subjugação do interesse público por interesses privados.

Verifica-se, assim, que as jurisdições secretas disponibilizam um arsenal jurídico-empresarial de importância nuclear para a movimentação internacional e o branqueamento de fluxos financeiros de origem ilícita. Ignorando de forma astuciosa as diretrizes anti-lavagem da comunidade internacional, ou mesmo adaptando-se a elas sob a conivência das nações mais poderosas, os centros *offshore* tornaram-se atualmente elementos fundamentais para a concretização de grandes esquemas de evasão tributária mediante falseamento de preços e para a sustentação da corrupção em países pobres e em desenvolvimento, possibilitando, ainda, a consolidação financeira de organizações criminosas mediante a garantia da hígidez de suas engrenagens econômicas.

Tal panorama, conforme se analisará doravante, suscita inegáveis reflexos sobre o desenvolvimento das nações afetadas pela fuga de capitais destinados aos paraísos fiscais.

3 Os Impactos da Economia Sombria sobre o Desenvolvimento

3.1 Considerações Introdutórias

As consequências da relação simbiótica entre a lavagem de dinheiro e os paraísos fiscais afetam as estruturas da economia global de forma sistêmica, comprometendo as bases financeiras que deveriam dar sustentação a políticas desenvolvimentistas, sobretudo em países pobres e em economias emergentes.

Não há dúvidas de que ao desviar considerável parte do PIB da República Democrática do Congo para suas contas bancárias *offshore*, Joseph Mobutu, sob a complacência – e até mesmo com a efetiva ajuda – de respeitáveis instituições financeiras do Ocidente, contribuiu decisivamente para a perpetuação da miséria e da degradação social de seu país.

Da mesma forma, a cleptomania de Sani Abacha, aliada à contribuição decisiva de bancos internacionalmente reconhecidos, impediu que o principal ativo econômico da Nigéria – o petróleo – servisse como vetor de desenvolvimento para a população do país, reduzindo-o a uma caudalosa fonte de corrupção sustentada por paraísos fiscais.

Urge, portanto, evocar-se a responsabilidade do sistema *offshore* e de seus efeitos deletérios como elementos nucleares da economia sombria, e não como vítimas incautas da astúcia de traficantes, terroristas e criminosos de todas as matizes.

Em verdade, a combinação perversa entre lavagem de dinheiro e paraísos fiscais parece ter delineado a arquitetura de um microcosmo economicamente autônomo e independente, acessível a uma minoria abastada (ainda que, sob uma perspectiva de cegueira deliberada, suas riquezas sejam oriundas de atividades criminosas), governada por regras

próprias que têm como norte a maximização dos lucros a qualquer custo, impenetrável ao espectro normativo engendrado pela comunidade internacional, e que tem na garantia do anonimato o principal atrativo para a movimentação de fluxos financeiros de origem criminosa.

Em paralelo ao sistema financeiro oficial, com suas altas cargas tributárias, juros elevados e sujeição às regras anti-lavagem, recrudescer a cada dia, portanto, uma economia sombria caracterizada pelo lassidão regulatória, em cujos cofres são depositadas quantias astronômicas oriundas de fraudes tributárias e da lavagem de dinheiro.

Esse microcosmo *offshore* revela-se um sistema concebido sob medida para permitir a exponencialização dos lucros, elidindo a responsabilidade de seus beneficiários sobre as obrigações impostas à imensa maioria integrante da economia formal.

Ao tornar-se destinatária da massiva fuga de capitais de países pobres e em desenvolvimento, a economia sombria captura recursos imprescindíveis à erradicação da pobreza, ao investimento produtivo e à realização de obras de infra-estrutura necessárias ao crescimento econômico dos países lesados, exigindo, com isso, um redobrado sacrifício financeiro para reequilíbrio das contas públicas, com incontornáveis consequências no aumento do rigor fiscal e regulatório e maior opressão financeira sobre a ampla maioria submetida à economia formal.

As altas taxas de rentabilidade e a ausência de regulamentação usufruídas por detentores de grandes riquezas alojadas *offshore* são, em última análise, sustentadas pela imensa maioria integrada aos rigores regulatórios do sistema econômico-financeiro oficial.

As jurisdições secretas, não há dúvidas, possibilitam a transferência dos riscos financeiros e a pulverização dos custos a eles atinentes para a grande massa de trabalhadores da economia formal, deixando incólume uma minoria de investidores apta a usufruir de seus benefícios.

A manipulação anônima de altos fluxos financeiros no mundo *offshore* é, na realidade, um projeto elitista de riqueza e poder que, mediante instrumentos jurídico-empresariais de sucção de capitais, retira benefícios da sociedade sem qualquer contraprestação.

Taxes are for the little people, disse, certa feita, a milionária Leona Hemsley⁴⁶, a reforçar a existência de um sistema financeiro paralelo de sustentação das elites econômicas mediante expedientes de evasão e elisão fiscal e profunda tibieza regulatória.

3.2 A Fuga de Capitais no Brasil

Fuga de capitais é a expatriação ilícita e deliberada de dinheiro por contribuintes a partir de seu país de residência⁴⁷. Embora não sejam a mesma coisa, fuga de capitais e lavagem de dinheiro são fenômenos quase sempre amalgamados, sobretudo quando a expatriação de recursos envolve jurisdições *offshore*.

Com um produto interno bruto (PIB) estimado em US\$ 2,39 trilhões⁴⁸, o Brasil, considerado a sétima maior economia do mundo, ocupa posição de destaque no cenário econômico internacional.

Classificado como uma economia em desenvolvimento, ou emergente, o país, não obstante seu potencial econômico, enfrenta graves entraves ao desenvolvimento econômico, nomeadamente a escassez de investimentos para infra-estrutura do setor produtivo e a colossal carga tributária sobre pessoas físicas e jurídicas, amparada numa legislação complexa e anacrônica, que repele investimentos estrangeiros e contribui decisivamente para a fuga de capitais.

Destinatários preferenciais dos fluxos financeiros emanados de economias emergentes, os paraísos fiscais teriam recebido, entre os anos de 1970 e 2010, cerca de US\$ 520 bilhões oriundos da elite financeira brasileira, de acordo com a organização britânica *Tax and Justice Network*, em relatório publicado no ano de 2012⁴⁹. O montante representa mais de um quinto do PIB do Brasil, e coloca o país como o quarto maior cliente

⁴⁶ SHAXSON, Nicholas. *Treasures Islands: Tax Havens and the Man Who Sold the World*. Vintage Books, London, 2011, p. 285.

⁴⁷ Conceito formulado com base em Palan, Murphy e Chavagneux, 2012, p. 1197.

⁴⁸ Dados do FMI referentes ao ano de 2012. Disponível em www.imf.org, acesso em 14.10.2014.

⁴⁹ Disponível <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/56067-brasil-e-o-4-pais-com-mais-dinheiro-em-paraísos-fiscais-diz-organizacao.shtml>. Acesso em 14.10.2014.

mundial das jurisdições *offshore*, atrás apenas de China, Rússia e Coréia do Sul.

Tal panorama indica de maneira incontestável a estreita vinculação entre as grandes fortunas privadas do país e a economia sombria, ou, ainda, que as jurisdições secretas podem representar um fator anti-desenvolvimentista de elevada importância para o país, drenando impiedosamente as riquezas aqui produzidas.

Corroborando essa perspectiva, relatório publicado pela *Global Financial Integrity* em setembro de 2014, intitulado *Brasil: Fuga de Capitais, os Fluxos Financeiros Ilícitos e as Crises Macroeconômicas, 1960-2012*,⁵⁰ revela que US\$ 401,6 bilhões deixaram o Brasil através de transações ilícitas entre os anos de 1960 e 2012. Desse montante, 92,7%, ou seja, US\$ 372,3 bilhões referem-se ao sub ou superfaturamento em transações comerciais. O restante, ou seja, US\$ 29,4 bilhões, deixaram o país por meio de saídas de capital especulativo, como transferências bancárias não registradas.

A gravidade do problema no Brasil cresce de importância, ainda de acordo com a *Global Financial Integrity*, quando comparada às estatísticas do resto do mundo, em que o falseamento de preços em transações comerciais corresponde a uma média 80% do fluxos financeiros ilícitos (no Brasil, repita-se, essa estimativa é de 92,7%).

O relatório, que tem como base dados apresentados ao FMI e ao Banco Mundial pelo Brasil, revela que os fluxos financeiros ilícitos entre os anos de 2000 a 2009 somaram, em média, US\$ 14,7 bilhões, ao passo que somente entre os anos de 2010 a 2012, saltaram para um patamar médio de US\$ 33,7 bilhões, o que configura um preocupante alerta no sentido da crescente evasão de riquezas brasileiras para o exterior à socapa dos órgãos de controle e fiscalização.

Tem-se, portanto, que apenas em sub ou superfaturamento de *invoices* e saídas não registradas de capital especulativo, que compõem a estimativa de fluxos financeiros ilícitos da *Global Financial Integrity*, o Brasil teria perdido em 42 anos o montante aproximado de US\$ 401,6 bilhões.

⁵⁰ Disponível em <http://www.gfintegrity.org>. Acesso em 14.0.2014.

Apesar da robustez dos números apresentados pela organização, não se descarta a possibilidade de que, em razão da metodologia extremamente conservadora, que não inclui o faturamento fraudulento com base no uso de uma mesma fatura em mais de uma operação, transações realizadas por canais informais (*hawalla*) e negócios realizados com dinheiro em espécie, os fluxos financeiros ilícitos representem uma ameaça ainda mais contundente à economia brasileira.

Registre-se, ainda, que, por razões óbvias de impossibilidade de mensuração, a metodologia utilizada não abarca as colossais receitas oriundas da lavagem de dinheiro de atividades criminosas, a exemplo do tráfico de drogas, geralmente pagas com dinheiro em espécie⁵¹.

Os estudos da *Tax and Justice Network* e da *Global Financial Integrity* não deixam dúvidas quanto ao papel desempenhado pelo Brasil enquanto importante provedor da economia sombria, alimentando fluxos financeiros ilícitos e despejando quantias astronômicas em jurisdições secretas.

Shaxson sustenta que quando um paraíso fiscal cria mecanismos inovadores para evasão fiscal e proteção patrimonial de indivíduos e empresas ricas, os países com alta carga tributária e de forte regulação tenderão a adotar contramedidas, aprimorando seus sistemas tributário e regulatório para evitar a fuga de capital. Os países em desenvolvimento, por seu turno, inexperientes e pouco atentos à complexidade do mundo *offshore*, tendem a claudicar, permanecendo um passo atrás na resposta aos desafios impostos pelas jurisdições *offshore*, dando a ensejo a maiores oportunidades de abuso por parte de suas elites (2011, p. 659).

Não há dúvidas, nessa perspectiva, que a crônica ausência de recursos para alavancar o desenvolvimento nacional poderia ser mitigada por um controle mais efetivo sobre a fuga de capitais em suas mais

⁵¹ A indústria do narcotráfico gera um montante de aproximadamente US\$ 500 bilhões anualmente, o que corresponde ao dobro do valor arrecadado pela Arábia Saudita com exportação de petróleo. Os lucros gerados por essa atividade criminosa são despejados no mundo *offshore*. Sem o sistema *offshore*, o narcotráfico teria o seu impacto consideravelmente reduzido (2011, p. 2892).

⁵¹ Robinson aduz que a movimentação de dinheiro entre jurisdições *offshore* gira em torno de 6 a 7 trilhões de dólares anuais (2013, p. 197).

diversas modalidades e um combate mais proativo e estratégico contra a lavagem de dinheiro internacional, de modo a evitar o escoamento das riquezas nacionais para jurisdições secretas.

3.3 As Conseqüências Anti-desenvolvimentistas dos Fluxos Financeiros Ilícitos

A economia sombria representada pela superestrutura dos paraísos fiscais e pelos fluxos financeiros ilícitos a eles associados, que possibilita fraudes tributárias e movimentação de dinheiro de forma absolutamente anônima através de estruturas jurídico-empresariais impenetráveis, consolida-se como fator decisivo para a agudização das disparidades promovidas pelo atual sistema de livre mercado.

A vinculação entre o dinheiro oriundo de atividades criminosas e os paraísos fiscais revela-se ainda mais evidente em situações como a das Ilhas Seychelles, que, através da Lei de Desenvolvimento Econômico (EDA) de 1995, conferiu absoluta imunidade a persecução penal e apreensão de ativos relacionados investimentos oriundos do exterior, ainda que esse ativos fossem oriundos de crimes praticados fora das Ilhas Seychelles. Para obter essa imunidade, o indivíduo deveria investir um mínimo de US\$ 10 milhões no arquipélago. Após sofrer forte pressão, o Governo das Ilhas Seychelles revogou a disposição, mas o dinheiro sujo já havia ingressado nos cofres do arquipélago (Palan, Murphy e Chavagneux, 2012, p. 1214).

Faz-se necessário, portanto, repelir a ideia de que os paraísos fiscais e as instituições financeiras e empresariais que lhe servem de sustentáculo seriam um fenômeno marginal da moderna economia globalizada, também eles acossados pela astúcia e sofisticação dos métodos utilizados por organizações criminosas. Na verdade, a avidez pelo aporte de capitais faz com que essas entidades menosprezem as políticas de regulamentação financeira internacional e, assim, tornem-se cúmplices da movimentação de dinheiro de procedência ilícita em todo o mundo, atuando como componentes nucleares do atual sistema de livre-mercado e

causa inequívoca de sua corrosão e contribuindo decisivamente para o aumento das desigualdades sócio-econômicas.

Os impactos perniciosos de uma economia sombria sobre o sistema financeiro, contudo, não se restringem aos países pobres e em desenvolvimento⁵². Nações ricas também são afetadas pelos efeitos deletérios dos fluxos financeiros ilícitos. A rigor, foi o sistema *offshore* um dos fatores centrais do desencadeamento da crise econômica global de 2007, ao possibilitar a movimentação de fluxos colossais de dinheiro ilícito que serviram como capital especulativo sem qualquer tipo de regulamentação, gerando um aumento da demanda nos mercados que resultou na ausência de liquidez dos títulos financeiros.

Citando o exemplo da crise econômica desencadeada pelo colapso da *Lehman Brothers*, empresa registrada no Estado norte-americano de Delaware⁵³, seguido pelo escândalo Bernard Madoff, cujos investimentos, descobriu-se posteriormente, desaguavam em jurisdições *offshore*, Palan, Murphy e Chavagneux sugerem que os paraísos fiscais, embora não possam ser apontados como a causa das crises financeiras de 2008/009, foram, sem dúvidas, atores com responsabilidade primordial em sua precipitação (2012, p. 75).

Não se está a defender, ressalte-se, que o colapso financeiro ocorreu em razão da existência dos paraísos fiscais. Entretanto, não há dúvidas de que tais jurisdições criaram a ambiência propícia à deflagração da crise. Conforme sustenta Shaxson (2011), embora o surgimento de monopólios complexos e fraudes gigantescas quase sempre envolvam jurisdições secretas, os paraísos fiscais desempenham uma função instrumental em relação às causas desencadeadoras de crises econômicas deflagradas em outros países.

Baker (2005) sintetiza o tamanho do problema representado pela economia sombria nas seguintes assertivas:

⁵² Em março de 2010, a GFI realizou um estudo sobre fluxos financeiros ilícitos originários da África. Entre 1970 e 2008 o total de fluxos financeiros ilícitos saídos do continente africano, numa estimativa conservadora, foi de aproximadamente US\$ 854 bilhões, podendo chegar a US\$ 1,8 trilhões. Disponível em <http://www.gfintegritty.org>. Acesso em 14.0.2014.

⁵³ Delaware é um estado norte-americano cujas leis de proteção ao anonimato empresarial e os atrativos ao aporte de capital estrangeiro assemelham-no a um paraíso fiscal.

(i) Mais de 60 paraísos fiscais e jurisdições secretas existem atualmente no mundo; (ii) esses paraísos fiscais e jurisdições secretas abrigam mais de um milhão de empresas de fachada que ocultam a identidade de seus verdadeiros donos; (iii) aproximadamente US\$ 17 trilhões alojados em bancos privados são alimentados pela evasão fiscal; (iv) ativos no valor de US\$11 trilhões estariam depositados em jurisdições *offshore*, fora do alcance da regulamentação internacional; (v) nas Ilhas Cayman, haveria mais de US\$ 1 trilhão em depósitos estrangeiros; (vi) fluxo internacional de dinheiro ilícito estimado em US\$ 1 trilhão por ano, dos quais US\$ 500 bilhões provêm de países pobres; (vii) narcotraficantes, fraudadores, cleptocratas, terroristas e executivos de grandes empresas utilizando-se das estruturas disponibilizadas por paraísos fiscais para movimentação de ativos.

Essa perspectiva de maximização dos lucros sobre os fluxos de capitais que abastecem a economia subterrânea é extremamente perniciosa do ponto de vista desenvolvimentista. Isso porque não há estímulo à concorrência mercadológica mediante a melhora ou o barateamento da produção, ocorrendo simples transferências de riquezas sobre as quais são geradas novas receitas sem qualquer correspondência produtiva ou de arrecadação fiscal.

Atualmente, os fluxos financeiros não são mais direcionados para onde possam obter o melhor retorno ou a maior eficiência produtiva, mas para os locais em que lhes são assegurados os melhores subsídios fiscais, o mais profundo grau de sigilo e uma maior possibilidade de se evadir do sistema regulatório e das leis econômico-financeiras.

No ano de 2005, a organização *Tax Justice network* estimou que as riquezas individuais alojadas em paraísos fiscais atingiriam a impressionante cifra de US\$ 11,5 trilhões (onze trilhões e meio de dólares norte-americanos), o que equivale a um quarto de toda a riqueza global, ou ainda a todo o PIB dos EUA. Se tributada sobre a renda, essa quantia poderia gerar algo em torno de US\$ 250 bilhões (duzentos e cinquenta bilhões de dólares norte-americanos) anuais, o que representa duas ou três vezes o montante gasto em todo o mundo para redução da pobreza (SHAXSON, 2011, p. 627).

Na era *offshore*, isto é, dos anos 1970 em diante, a desigualdade tem atingido níveis alarmantes. O que se tem visto desde então não é o simples acesso ao livre mercado, mas uma liberalização financeira em doses cavalares. O sistema *offshore*, que dilacera os controles financeiros, vem servindo como fator de aceleração da fuga de capitais e como palco de profundas distorções econômicas, conduzindo os fluxos de capital a locais que não necessariamente oferecem o melhor investimento produtivo, mas nos quais podem encontrar maior sigilo, laxismo regulatório e liberdade em relação às regras da sociedade civilizada (SHAXSON, 2011, p. 1580).

Informações adicionais reveladas pelo referido autor norte-americano (2011) fornecem uma preocupante dimensão da economia sombria:

(i) Países em desenvolvimento perderam mais de um trilhão de dólares em fluxos financeiros ilícitos apenas em 2006, o que significa dez dólares desviados para cada dólar de investimento estrangeiro que aporta nesses países;

(ii) A corrupção sistemática na antiga União Soviética e a emergência de países com tecnologia nuclear associados ao crime organizado é algo enraizado em Londres e seu satélites *offshore*;

(iii) A força política de Saddam Hussein e Silvio Berlusconi, assim como o poder do ditador norte-coreano Kim Jong-Il, guardam íntima correlação com jurisdições secretas *offshore*;

(iv) O mundo *offshore* é a maior força de atração de riquezas de países pobres para países ricos da história;

(v) Os débitos públicos de países de terceiro mundo coincidem de forma quase perfeita com o estoque de riquezas privadas que suas elites acumularam nos EUA e em outros paraísos fiscais;

(vi) As elites de países como México, Argentina e Venezuela possuem riquezas ilícitas *offshore* em valores superiores às suas dívidas externas;

(vii) O *Boston Consulting Group* revelou em 2003 que mais da metade de toda a riqueza dos indivíduos mais abastados da América Latina encontra-se em jurisdições *offshore*.

A todo esse panorama sombrio há de ser acrescentado o inegável déficit democrático representado pelo apoderamento das instâncias políticas pelo capital especulativo. Sob a batuta de profissionais de extrema experiência, como advogados, contadores, banqueiros e consultores financeiros, países criam legislações capazes de fornecer uma resposta meramente retórica à comunidade internacional e, ao mesmo tempo, atender aos interesses de investidores estrangeiros, fenômeno que Hampton e Christessen descrevem como “captura do Estado pelo capital financeiro internacional”, no qual investidores e banqueiros, acompanhados de assessores, ditam as leis que devem reger determinadas soberanias como forma de atender a seus interesses particulares. Christessen relata que como consultor do governo das Ilhas Jersey presenciou banqueiros estrangeiros e investidores rascunhando e ditando leis financeiras (apud PALAN, MURPHY e CHAVAGNEUX, 2012, p. 3285).

Em semelhante sentido, Shaxson pontifica ser extremamente comum em um paraíso fiscal a captura da política local pelos interesses financeiros, interesses esses que, muitas vezes, confundem-se com interesses criminais, sustentando, ainda, que investidores chegam a deter poder de veto sobre governos, e que a vida de milhões de pessoas são determinadas por aquilo que o economista indiano Prabhat Patnaik denominou “um bando de especuladores” (2011, p. 1482).

Não se pode transmutar a soberania dos paraísos fiscais em instrumento de ataque a outros países, tornando economias de países democráticos reféns de uma concorrência regulatória desleal promovida pelas jurisdições *offshore*. A atual configuração dos paraísos fiscais no mundo globalizado permite-lhes enriquecer solapando a legislação de outros países, razão pela qual se impõe o urgente enfrentamento do argumento que entende a soberania dos paraísos fiscais como uma redoma indevassável, imune a qualquer tipo de controle externo e capaz de promover a desestabilização de mercados pela deliberada inobservância de regras mercadológicas mínimas.

Blanco Cordero, atendo-se à realidade criminológica da lavagem de dinheiro, aduz, com propriedade, que o branqueamento de capitais pode

tornar-se uma autêntica ameaça à democracia, sobretudo em países com economias de mercado recentes (2002, p. 33).

No âmbito da União Européia, ressalta Blanco Cordero, discutiu-se o impacto da lavagem de dinheiro a partir de uma perspectiva macroeconômica. O *Primeiro Informe da Comissão sobre a Aplicação da Diretiva relativa à Lavagem de Dinheiro* (91/308/CEE) foi submetido ao Parlamento Europeu, o qual, mediante uma Resolução, solicita à Comissão que ilustre as possíveis implicações monetárias e outros efeitos macroeconômicos da lavagem de dinheiro. Os peritos da Comissão Européia, recorrendo a estudos do FMI, ressaltam as implicações monetárias da lavagem de dinheiro, revelando que os criminosos, ao investir seus recursos ilícitos, não buscam maximizar rendimentos, mas apenas uma forma segura de reintroduzi-los na economia formal, ainda que isso venha a acarretar rendimentos mais baixos, o que leva a movimentações de capital contrários ao que normalmente, de acordo com as variáveis da economia, caberia esperar. Tais movimentações financeiras “*contra natura*” podem gerar confusão sobre os responsáveis pela implementação de políticas públicas macroeconômicas. Por exemplo, pode ocorrer que se produza uma demanda de dinheiro, em decorrência de operações de lavagem, que, por seu caráter oculto, não se reflita nos dados oficiais, o que pode trazer consequências sobre a volatilidade cambial (2002, pp. 227-228).

Em arremate, pode-se concluir que os fluxos financeiros ilícitos representados pela simbiose entre lavagem de dinheiro e paraísos fiscais conduzem aos seguintes impactos anti-desenvolvimentistas⁵⁴:

(i) Aumento da concentração de renda e da desigualdade sócio-econômica;

(ii) Redução da disponibilidade de reservas financeiras para programas sociais, investimentos produtivos e obras de infra-estrutura;

⁵⁴ Alguns dos impactos aqui citados foram objeto de relatório do FMI acerca das consequências macroeconômicas da lavagem de dinheiro, conforme Blanco Cordero (2002, p. 229).

(iii) Aumento da carga tributária sobre a economia formal para compensar a perda de recursos proporcionada pela fuga de capitais e pela evasão fiscal;

(iv) Déficit democrático representado pela apropriação de instâncias políticas pelo capital especulativo;

(v) Sustentação financeiras de autocracias e cleptocracias em todo o mundo, constituindo um fator decisivo para a perpetuação da miséria e da pobreza nos países afetados;

(vi) Perda da confiança e da transparência das regras do mercado, elementos centrais para a higidez de qualquer sistema econômico;

(vii) Volatilidade cambial em razão da movimentação inesperada de fundos;

(viii) Efeitos adversos sobre a arrecadação tributária e a alocação de recursos públicos devido ao falseamento de dados sobre a renda e a riqueza;

(ix) Possível contágio sobre as transações financeiras legais em razão do temor dos interessados sobre possíveis envolvimento delitivos;

(x) Alterações irreais de preços de ativos em devido à existência do “dinheiro sujo”;

(xi) Flutuações inexplicáveis da demanda monetária;

(xii) Concorrência desleal e formação de monopólios e oligopólios econômicos;

(xiii) Aumento da inflação;

(xiv) Corrosão do sistema tributário dos países afetados pela fuga de capitais, incapacitados de fiscalizar a ocorrência de fatos geradores que têm repercussão em suas soberanias e afetados por estruturas de imunidade tributária disponibilizados por jurisdições *offshore* a entidades jurídico-empresariais secretas vinculadas a empresas registradas nos domínios do país lesado.

Não há dúvidas, portanto, que o desenvolvimento econômico hígido tem como pressupostos a transparência e a solidez dos mercados financeiros, que podem ser ameaçadas pelos fluxos financeiros ilícitos resultantes do imbricamento entre lavagem de dinheiro e paraísos fiscais, uma vez que o aporte de recursos financeiros de origem criminosa na

economia formal vulnera as diretrizes econômicas que pautam a atuação do livre mercado e podem redundar na desestabilização de regimes democráticos.

Evidencia-se, assim, e com esteio em Shaxson (2011), que o mundo financeiro *offshore* e os fluxos ilícitos de capital a ele associados representam o lado mais escuro, vil e perverso da globalização e do capital financeiro internacional.

3.4 Proposta de *Lege Ferenda*

A significativa participação do Brasil nos fluxos financeiros ilícitos que alimentam a economia sombria, demonstrada no item 3.2 deste trabalho, faz emergir a necessidade de uma atuação mais proativa e estratégica dos órgãos fiscalizadores e persecutórios no sentido de estancar os alarmantes índices de fuga de capitais que alijam a economia nacional dos recursos necessários ao desenvolvimento do país.

A criatividade e a dinâmica que caracterizam a atuação de criminosos financeiros cuja atuação se estende ao âmbito internacional, nomeadamente aos paraísos fiscais, somente pode ser combatida a partir de uma atuação integrada e expedita dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização tributária e pela repressão à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

Com efeito, a comunidade internacional, através do GAFISUD, apontou, no relatório intitulado *Mutual Evaluation Report*, de 25 de junho de 2010, que o Brasil apresenta graves deficiências na coleta e armazenamento de dados estatísticos sobre investigações, processos, condenações e valores apreendidos, circunstância que aponta a ausência de uma atuação coordenada e estratégica na prevenção e repressão aos fluxos financeiros ilícitos.

Faz-se necessário, assim, primeiramente em âmbito administrativo, a criação de uma unidade específica, vinculada ao Ministério da Justiça, e organicamente situada no COAF, especificamente dedicada ao estudo e ao mapeamento das relações econômicas do Brasil com os paraísos fiscais,

cabendo-lhe identificar cada uma das empresas e pessoas físicas brasileiras que mantêm algum tipo de relacionamento com jurisdições *offshore*. Esse setor deveria atuar em cooperação com a Receita Federal e o Banco Central, sendo-lhe repassadas todas as informações referentes a exportações, transferências monetárias e operações de câmbio realizadas por pessoas físicas e jurídicas brasileiras envolvendo jurisdições classificadas como paraísos fiscais. No âmbito do COAF, essas informações poderiam ser cruzadas com indícios de movimentações suspeitas, e, no plano internacional, ser objeto de análise financeira através do grupo Egmont⁵⁵. Detectados indícios de movimentação criminosa, as informações seriam imediatamente repassadas à Polícia Federal para instauração de investigação preliminar ou Inquérito Policial.

Já em âmbito legislativo, pode-se impor a aplicação da legislação tributária brasileira a todas as empresas que têm sede, filiais ou subsidiárias em jurisdições *offshore* e que não sejam capazes de comprovar o efetivo exercício de atividades econômicas e/ou produtivas naqueles países, desconsiderando-se os benefícios, imunidades e isenções concedidos no exterior.

Além disso, faz-se necessário atacar, noutro flanco, o principal trunfo da economia sombria: o sigilo. Por essa razão, toda e qualquer empresa com atuação no Brasil e ramificação *offshore* deveria ser obrigada a fornecer informações referentes à qualificação de seus sócios, acionistas e administradores, sob pena de indeferimento ou cassação de seu alvará de funcionamento.

Semelhantes medidas, informam Palan, Murphy e Chavagneux, foram adotadas pela Argentina após a crise de 2001 que assolou o país, podendo ser um bom modelo internacional de combate às jurisdições secretas (2012, p. 4101).

Medidas isoladas, insulares e desapegadas do contexto internacional tendem a apresentar poucos resultados efetivos no combate aos fluxos financeiros ilícitos. Isso porque, dado o entrelaçamento da

⁵⁵ O Grupo Egmont, sediado em Bruxelas, Bélgica, é uma entidade que centraliza informações repassadas por unidades de inteligência financeira de todo o mundo, servindo como elemento de cooperação entre elas.

ordem econômica mundial na atualidade, o capital especulativo pode ser rapidamente direcionado a países que não adotam o mesmo rigor fiscalizatório, o que, numa perspectiva imediatista, pode prejudicar o Estado que repelir com maior rigidez o capital espúrio.

Faz-se necessário, portanto, um enfrentamento sistemático e coordenado à economia sombria nos planos nacional e internacional. Terroristas, traficantes e criminosos de todas as estirpes jamais serão devidamente combatidos se não houver um enfrentamento sistêmico ao mundo *offshore* em sua totalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os paraísos fiscais e os fluxos financeiros ilícitos que lhes dão sustentação simbolizam com inegável contundência os desvios de um sistema concebido sob ideais de probidade, honestidade e lealdade competitiva, traduzindo aquilo que Raymond Baker denomina o “calcanhar-de-aquiles do capitalismo moderno” (2005), e que, neste trabalho, é tratado como “economia sombria”. O mundo *offshore* se assemelha a um buraco negro, cuja força colossal atrai dinheiro para instituições financeiras e corporações secretas, colocando em sério risco a estabilidade financeira dos países e os fundamentos dos livre-mercado.

Empresas *offshore*, *trusts* e fundações compõem um arsenal meticulosamente produzido para permitir, sob uma perspectiva de cegueira deliberada, métodos e técnicas cada dia mais inovadores de manipulação de fluxos financeiros ilícitos.

Os países ricos do mundo detém aproximadamente US\$ 121 trilhões de suas riquezas em paraísos fiscais, o que significa todo o PIB anual dos EUA alojado em jurisdições *offshore*. Uma companhia internacional sem vinculações com paraísos fiscais é uma espécie rara nos dias de hoje. Entretanto, o impacto dessas jurisdições é sentido de forma indireta, revelando-se nas estatísticas que demonstram um crescente aumento no abismo entre ricos e pobres desde os anos 1980 em todo o mundo.

A função que a economia sombria desempenha na fragilização da regulação financeira mundial tem vindo a lume somente nos últimos anos. Uma proporção considerável dos lucros das empresas e dos bancos, atualmente, advém menos da capacidade gerencial e do empreendedorismo de seus administradores do que do abuso proporcionado pelo recurso a expedientes que possibilitam burlar as normas do livre mercado através da economia sombria, resultando, nos últimos quinze anos, em escândalos corporativos, transações ilícitas,

crimes financeiros e movimentações financeiras fraudulentas numa escala sem paralelo na história.

A disponibilização de sofisticados esquemas de evasão tributária e de ocultação financeira é um fator decisivo para a operacionalização da fuga de capitais de países em pobres e de economias emergentes, daí o decisivo papel anti-desenvolvimentista exercido pela economia sombria na corrosão do atual sistema de livre-mercado.

Mais do que isso, observou-se que a economia sombria, além de vulnerar fundamentos de uma sociedade democrática, sobretudo pela apropriação de instâncias políticas pelo capital especulativo, proporciona, dentre outros efeitos deletérios, o aumento da concentração de renda e da desigualdade sócio-econômica; a redução da disponibilidade de reservas financeiras para programas sociais, investimentos produtivos e obras de infra-estrutura; o aumento da carga tributária sobre a economia formal para compensar a perda de recursos proporcionada pela fuga de capitais e pela evasão fiscal; a sustentação financeira de autocracias e cleptocracias em todo o mundo, constituindo um fator decisivo para a perpetuação da miséria e da pobreza nos países afetados; alterações irreais de preços de ativos em devido à existência do “dinheiro sujo”; e aumento da inflação.

O Brasil desempenha papel de grande relevância na arquitetura da economia sombria, figurando, de acordo com relatório publicado em 2012 pela Organização britânica *Tax and Justice Network* como o quarto maior “cliente” de jurisdições *offshore*, atrás apenas de Rússia, China e Coréia do Sul.

Além disso, relatório publicado pela organização norte-americana *Global Financial Integrity* em setembro de 2014, revela que US\$ 401,6 bilhões deixaram o Brasil através de transações ilícitas entre os anos de 1960 e 2012.

Trata-se, sem dúvidas, de um quadro extremamente preocupante no que diz respeito à ausência de controles efetivos sobre a evasão das riquezas nacionais e que revela, em última instância, um enfrentamento ainda tíbio à lavagem de dinheiro.

A alteração de um panorama com semelhantes características demandaria alterações administrativas e legislativas objetivando (i) uma

maior integração entre os órgãos de persecutórios e de fiscalização e controle com vistas a uma atuação estratégica e coordenada de combate à lavagem de dinheiro e à remessa de fluxos financeiros para paraísos fiscais; (ii) um tratamento jurídico-fiscal diferenciado às empresas aqui domiciliadas e que possuam tentáculos em jurisdições *offshore*.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Marcio Adriano. ***Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional***. Saraiva, São Paulo, 2013.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. ***Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BAKER, Raymond W. ***Capitalism's Achilles Heel: Dirty Money and How to Renew the Free-Market System***. Wiley, New Jersey, 2005. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle.

BARROS, Marco Antonio de. ***Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas***. 3. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

BERGMAN, Michael K. ***The Deep Web: Surfacing Hidden Value***. Journal of Electronic Publishing, vol. 7, no. 1, 2001. Disponível em <<http://www.oclc.org/research/publications/arr/1997/oneill/o%27neillar980213.htm>>, acesso em 13.11.2013.

BLANCO CORDERO, Isidoro. ***El Delito de Blanqueo de Capitales***. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002.

BIERSTCKER, Thomas J.; ECKERT, Sue E. ***Counering the Financing of Terrorism***. Routledge, New York, 2008. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. ***Lavagem de dinheiro – fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes***. Curitiba: Juruá, 2013.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; MARTINS, Fabiano Emidio de Lucena. ***Blanqueo de Capitales y el Tráfico de Drogas en la Deep Web: el Avance de la Delincuencia Virtual***. In: Tráfico de Drogas y Delincuencia Conexa. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; NEGREIROS, Felipe Augusto Forte de. ***La lucha contra el fenómeno del blanqueo de capitales como necesaria proteccion del libre desarrollo del ordem socioeconómico***. In: Maria Belén Cardona Rubert e Maria Áurea Baroni Cecato (cords.). Ciudadania y Desarrollo. Albacete: Bomarzo, 2013, pp. 199-209.

DE BROE, Luc. ***International Tax Planning and Prevention of Abuse***. Doctoral Series. Amsterdã, 2014.

FREEMAN, Anthony. ***Bitcoin: What is and Why it Matters***. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2013.

GAFISUD. ***Report on New Payment Methods: Prepaid Cards, Mobile Payment and Internet Payment Services***. Junho de 2013.

JAEGER, Conrad. ***Deep web: Secrecy and Security***. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2013.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. ***El Blanqueo de Capitales en El Derecho Español***. Madri: Dykinson, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. ***Legislação Criminal Especial Comentada***. 2. Ed. Editora Jus Podium. Salvador, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. ***Crime de Lavagem de Dinheiro***. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTEIRO, Silvana Drummond; FIDENCIO, Marcos Vinicius. ***As Dobras Semióticas do Ciberespaço: Da Web Visível à Invisível***. Transinformação, 2013, 25.1.

MORRIS-COTTERILL, Nigel. ***World Money Laundering Report***. Volume 12, n. 13. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2013.

PAGANINI, Pirluigi; AMORES, Richard. ***The Deep Dark Web: The Hidden World***. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2012.

PALAN, Ronen; MURPHY, Richard; CHAVAGNEUX, Christian. ***Tax Heavens: How Globalization Really Works***. Cornell University Press, New York. 2012. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle.

PASSAS, Nikos; MAIMBO, Samuel Munzele. ***The design, Development and Implementation of Regulatory and Supervisory Frameworks for Informal Funds Transfer System***. In: BIERSTCKER, Thomas J.; ECKERT, Sue E. Countering the Financing of Terrorism. Routledge, New York, 2008. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle

RECTOR, Brom. ***Why Bitcoin is Here to Stay***. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2013.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. ***Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering***. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2004.

RICHARDS, James R. ***Transnational Criminal Organizations, Cybercrime and Money laundering: A handbook for law enforcement***

officers, auditors, and financial investigators. CRC Press: florida, 1999. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle.

ROBINSON, Jeffrey. **The Sink: Terror, Crime and Dirty Money in the Offshore World.** Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2013.

RODRÍGUEZ, Caty Vidales. **Tráfico de Drogas y Blanqueo de Capitales: de la Organización Criminal a la Desorganización Normativa.** In: Tráfico de Drogas y Delincuencia Conexa. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014

SÁNCHEZ, Carlos Aránguez. **El Delito de Blanqueo de Capitales.** Madri: Edições Jurídicas e Sociais, 2000.

SAUSILITOS, Marcos. **What You Need to Know About Bitcoins.** Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle 2013.

SCHURMAN, Kyle. **Bitcoin: Free Money or Fraud?** Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle, 2013.

SHARMAN, J. C. **The Money Laundry: Regulating Ciminal Finance in the Global Economy.** Ithaca, New York: Cornell University Press, 2011.

SHAXSON, Nicholas. **Treasures Islands: Tax Haevens and The Man Who Sold The World.** London: Vintage Books, 2011. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle.

SILVEIRA, Rodrigo Maitto da. **O Controle de Preços de Transferências nas Exportações.** In Manual de Preços de Transferência no Brasil. MP Editora. São Paulo, 2007.

TURBIANI, Gustavo de Castro. **Crime fiscal e lavagem de dinheiro: as alterações legais e a atual necessidade de reafirmação de antigas premissas sobre os tipos penais.** Boletim IBCCRIM. São Paulo. n. 264, nov. 2014.

TYNDALE, Walter. **Fundamentals of Offshore Banking: How to Open Accounts Almost Anywhere.** Notice, Vancouver, 2009. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle.

UNGER, Brigitte; LINDE, Daan van der. **Research Handbook on Money Laundering.** EE Publishing, Inc. Massachusetts, 2013. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle.

ZOTTL, Brendan. **Implementing an Offshore Banking Presence: Strategig Tax Avoidance & Money Laundering.** Lulu Enterprising Inc. Morrisville, 2012. Obra acessada através de livro eletrônico no formato kindle.